



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 163

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			51
Atos do Poder Executivo	1	40	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	42	51
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		44	52
Secretaria de Estado de Cultura		44	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		44	53
Secretaria de Estado de Educação.....	7		53
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	44	54
Secretaria de Estado de Obras.....	19	45	56
Secretaria de Estado de Saúde	20	45	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	20	47	57
Secretaria de Estado de Turismo.....		48	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	21	48	58
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	23	48	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		49	58
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	23	50	
Secretaria de Estado de Esporte.....		50	59
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			61
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		50	61
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		50	62
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24		
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.130, DE 16 DE AGOSTO DE 2011. (*)

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de decreto de regulamentação da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho encarregado de elaborar proposta de decreto de regulamentação da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH;

II - Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal - SEOPS;

III - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM;

IV - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS;

V - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;

VI - Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA;

VII - Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

§ 1º O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal coordenará o Grupo de Trabalho.

§ 2º Cada órgão deverá encaminhar à SEMARH, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação deste Decreto, a indicação de seus representantes, titular e suplente.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 4º As despesas decorrentes das atividades objeto deste Decreto serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 160, de 17 de agosto de 2011, página 01.

DECRETO Nº 33.140, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 10.056.602,00 (dez milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei nº 4.588, de 14 de julho de 2011 e art. 3º, da Lei nº 4.610, de 28 de julho de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Governo crédito suplementar, no valor de R\$ 10.056.602,00 (dez milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/0001 09101 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						8.630.215
04.122.0100.2578 CERIMONIAL DO GOVERNADOR						
Ref. 013850 0002 CERIMONIAL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	400.000	400.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 013851 7033 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CASA CIVIL	99	31.90.11	0	100	3.077	3.077
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013852 7901 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CASA CIVIL	99	33.90.14	0	100	373.400	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
04.122.0100.8517	99	33.90.15	0	100	200.000	
	99	33.90.30	0	100	227.930	
	99	33.90.33	0	100	484.069	
	99	33.90.39	0	100	2.999.541	
	99	44.90.52	0	100	300.000	
					4.584.940	
Ref. 018755 9650						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA RESIDENCIA OFICIAL DO GOVERNADOR EM ÁGUAS CLARAS						
04.122.0750.2422	20	33.90.30	0	100	350.000	
	20	33.90.39	0	100	330.000	
					680.000	
Ref. 018785 9628						
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESTÁGIO DA CASA CIVIL						
04.122.0750.2655	99	33.90.39	0	100	36.000	
					36.000	
Ref. 015018 8410						
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL						
04.122.3700.6061	99	33.90.36	0	100	400	
	99	33.90.39	0	100	1.400	
					1.800	
Ref. 013854 6386						
REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
04.127.3000.2880	97	33.90.39	0	100	8.000	
					8.000	
Ref. 018786 0003						
APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
04.131.3200.2901	99	33.90.39	0	100	49.235	
	99	44.90.52	0	100	25.000	
					115.235	
Ref. 018788 0002						
EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	700.000	
14.422.0100.4072						
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018765 0002						
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
14.422.1502.2376						
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA						
Ref. 018766 0003						
COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DOS DIREITOS DA MULHER NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
25.752.3100.8507						
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 018811 6456						
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
230103/00001 09102						
ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL						
13.122.0100.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 018783 8738						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL						
99 31.90.11	0	100	719.986			
99 31.90.13	0	100	79.938			
99 31.90.16	0	100	23.951			
			823.875			
13.122.0100.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 018784 8739						
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS						
99 31.91.13	0	100	67.031			
			67.031			
13.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 018787 9654						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL						
99 33.90.30	0	100	32.214			
99 33.90.33	0	100	9.134			
99 33.90.39	0	100	26.688			
99 44.90.52	0	100	60.000			
			128.036			
13.122.0750.8504						
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS						

ANEXO I

DESPESA

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
A SERVIDORES							
Ref. 018800 9563		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.08	0	100	9.417		
	99	33.90.39	0	100	43.333		
	99	33.90.46	0	100	32.722		
	99	33.90.49	0	100	2.860		
						88.332	
13.391.2300.1329		GESTÃO DE PROCEDIMENTOS ARQUIVÍSTICO/IMPLEMENT DO SIAR/DF					
Ref. 018794 0002		GESTÃO DE PROCEDIMENTOS ARQUIVÍSTICO/IMPLEMENT DO SIAR/DF					
	99	33.90.30	0	100	3.000		
	99	33.90.39	0	100	5.000		
						8.000	
13.391.2300.2465		PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 018802 0006		PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL, FILMOGRÁFICA E DIGITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.30	0	100	3.860		
	99	33.90.39	0	100	114.000		
	99	44.90.52	0	100	30.000		
						147.860	
13.391.2300.2467		PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 018803 0002		PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.30	0	100	9.930		
	99	33.90.39	0	100	17.815		
	99	44.90.52	0	100	15.000		
						42.745	
13.392.1400.2463		DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 018804 0002		DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.30	0	100	10.000		
	99	33.90.39	0	100	57.650		
						67.650	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 018807 7037		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.93	0	100	4.159		
						4.159	
2011AC00223					TOTAL	10.007.903	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
090101/00001 09101		CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				48.699	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
14.422.0100.6030		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER					
Ref. 018828 0010		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NO DISTRITO FEDERAL (ODM)					
	99	33.90.39	0	100	10.000		10.000
14.422.1502.2376		PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA					
Ref. 018831 0004		REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA DISTRITAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (ODM)					
	99	33.90.30	0	100	18.000		
	99	33.90.39	0	100	20.000		
						38.000	
14.422.1502.2562		MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA					
Ref. 018832 0003		MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - CASA ABRIGO (ODM)					
	16	33.90.30	0	100	699		699
2011AC00223					TOTAL	48.699	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101		SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				8.630.215	
04.122.0100.2578		CERIMONIAL DO GOVERNADOR					
Ref. 017424 0004		CERIMONIAL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.39	0	100	400.000		400.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000366 0062		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO					
	99	31.90.11	0	100	3.077		3.077
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000350 0060		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
	99	33.90.14	0	100	373.400		
	99	33.90.15	0	100	200.000		
	99	33.90.30	0	100	227.930		
	99	33.90.33	0	100	484.069		
	99	33.90.39	0	100	2.999.541		
	99	44.90.52	0	100	300.000		
						4.584.940	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 006612 0120		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA RESIDENCIA OFICIAL DO GOVERNADOR EM ÁGUAS CLARAS					
	20	33.90.30	0	100	350.000		
	20	33.90.39	0	100	330.000		
						680.000	

	99	33.90.30	0	100	3.860	
	99	33.90.39	0	100	114.000	
	99	44.90.52	0	100	30.000	147.860
13.391.2300.2467						
Ref. 019258 0003						
PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL						
PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL						
PESQUISA REALIZADA (UNIDADE) I						
	99	33.90.30	0	100	9.930	
	99	33.90.39	0	100	17.815	
	99	44.90.52	0	100	15.000	42.745
13.392.1400.2463						
Ref. 019259 0003						
DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL						
DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL						
EXPOSIÇÃO REALIZADA						

	99	33.90.30	0	100	18.000	
	99	33.90.39	0	100	20.000	
						38.000
14.422.1502.2562						
Ref. 019242 0004						
MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA						
MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - CASA ABRIGO (ODM)						
	16	33.90.30	0	100	699	
						699
2011AC00223						TOTAL
						48.699

ANEXO III DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.30	0	100	10.000	
	99	33.90.39	0	100	57.650	
						67.650
28.846.0001.9050						
Ref. 019251 7047						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.93	0	100	4.159	
						4.159
2011AC00223					TOTAL	10.007.903

ANEXO IV DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101						48.699
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						
14.422.0100.6030						
Ref. 019238 0011						
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER						
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
	99	33.90.39	0	100	10.000	
						10.000
14.422.1502.2376						
Ref. 019241 0007						
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA						
REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA DISTRITAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (ODM)						

DECRETO Nº 33.141, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Institui Grupo de Trabalho que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para a elaboração de minuta de ato normativo com o escopo de regulamentar a função de Conselheiro Tutelar no âmbito do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Distrital nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um representante da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;

II - um representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal; e

IV - um representante da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Serão convidados a participar do Grupo de Trabalho:

I - um representante da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;

II - um representante da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;

III - dois representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, sendo um representante da Sociedade Civil e outro representante do Governo; e

IV - cinco representantes dos Conselhos Tutelares, os quais deverão ser escolhidos preferencialmente em Assembleia Geral dos Conselhos Tutelares.

Art. 4º Os titulares dos órgãos mencionados no art. 2º indicarão os seus representantes à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, a partir da data da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.142, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Cria, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - SISAN-DF, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CAISAN-DF, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - SISAN-DF, com a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, com as seguintes competências:

I - elaborar e revisar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA-DF e das Conferências Distritais de SAN:

a) a Política Distrital de SAN, indicando suas diretrizes e os instrumentos para sua execução e avaliação; e

b) o Plano Distrital de SAN, com periodicidade quadrienal e definição de ações e iniciativas anuais, indicando ações programáticas intersetoriais, objetivos estratégicos e específicos, iniciativas, metas, fontes de recursos orçamentários e financeiros e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Distrital de SAN, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEA-DF e os órgãos públicos de gestão e execução das políticas, programas, ações e iniciativas, em conexão com a SAN;

b) acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual relacionadas ao financiamento e gestão das políticas, programas e ações integrantes do Plano Distrital de SAN;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nas ações e programas de interesse da SAN no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - fomentar a criação e implementação de instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, no âmbito das políticas públicas com interface com a SAN, em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;

V - definir e regulamentar a implantação, implementação e manutenção do sistema de monitoramento da realização progressiva do DHAA no Distrito Federal;

VI - assegurar a produção e análise de dados e divulgação de informações, utilizando-as siste-

maticamente na avaliação e monitoramento das ações de SAN;
 VII - definir, mediante consulta ao CONSEA-DF, os critérios e procedimentos de participação no SISAN-DF para entidades e organizações sociais sem fins lucrativos, estabelecendo o Termo de Participação dessas organizações sociais;
 VIII - elaborar, mediante consulta ao CONSEA-DF, o Termo de Participação, para regular a participação de instituições do setor privado com fins lucrativos que manifestem intenção de integrar o SISAN-DF;
 IX - elaborar normas técnicas complementares às da esfera federal, que digam respeito ao SISAN ou à SAN e à sua regulamentação e normatização, no âmbito do Distrito Federal;
 X - apreciar os relatórios anuais de gestão setorial dos órgãos públicos integrantes do SISAN-DF, apontando recomendações para adequação das ações, programas e políticas;
 XI - elaborar relatório analítico de gestão anual do SISAN-DF, submetendo-o à apreciação do CONSEA-DF; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A CAISAN-DF poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Distrital de SAN são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A adesão das entidades e organizações sem fins lucrativos ao SISAN-DF, prevista no inciso VII do art. 1º, dar-se-á por meio de Termo de Participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN-DF, as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

II - contemplar, em seu estatuto, objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional - SAN;

III - estar legalmente constituídas há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA-DF; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela CAISAN-DF.

§ 2º As entidades e organizações sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN-DF poderão atuar na implementação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no Termo de Participação.

Art. 5º A CAISAN-DF, após consulta ao CONSEA-DF, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos Termos de Participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN-DF, previstos no inciso VIII do art. 1º.

Parágrafo único. O setor privado participará do SISAN-DF de forma complementar, sendo prerrogativa da CAISAN-DF, sob referendo do CONSEA-DF, a homologação de sua adesão ao Sistema.

Art. 6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CAISAN-DF será presidida pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da CAISAN-DF será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, nos termos de ato a ser expedido pelo(a) respectivo(a) Secretário(a) de Estado.

Art. 8º As decisões da CAISAN-DF serão consubstanciadas em resoluções publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º A CAISAN-DF poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de matérias específicas para fornecer subsídios à tomada de decisão.

Art. 10. Comporão a CAISAN-DF as seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;

X - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal; e

XII - Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado serão membros titulares da CAISAN-DF e indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 11. A estrutura organizacional da CAISAN-DF será estabelecida em seu regimento interno.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.143, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a vinculação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 34, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 34...

§ 3º Cabe à Secretaria de que trato este artigo a gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES UNIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 30.042 de 11 de fevereiro de 2009 e Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010, RESOLVE:

Art.1º Publica a revogação da autorização precária s/nº, emitida a favor da senhora DIVINA DA SILVA DE SOUZA, CPF 626.450.568-49, processo 0094-000352/2011 para reconstrução de quiosque situado na SCS, quadra 13, em frente à DISBRAVE no SCIA, tendo em vista que a mesma está descumprindo o estabelecido descrito na referida autorização.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação

PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

RETIFICAÇÃO

No Reconhecimento de Dispensa de Licitação, publicado no DODF nº 150, de 3 de agosto de 2011, página 76, que Reconhece a Dispensa de Licitação, com base no caput do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações em favor da Empresa CONNEX TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, ONDE SE LÊ: “...CNPJ: 33.524.869/0001-94...”, LEIA-SE: “... CNPJ: 11.745.682/0001-88..”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para realização do evento: 1º FESTIVAL DE MÚSICA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BRAZLÂNDIA, que será realizado na PRAÇA DO ARTESÃO, no dia 20 de agosto de 2011 em Brazlândia;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Os TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PARA: U.O: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

U.G: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.1464.2043.4412

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 99.000,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a apoio as atividades da Associação Cresce – DF Samambaia conforme Ofício nº 1698/2011 GAB/ADM – Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

Administrador Regional de Samambaia

U.O Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Cultura

U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.4796

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.4798

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.812.1900.9073.4153

PROGRAMA DE TRABALHO: 27.813.1900.1110.9591

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 150.000,00
44.90.51	100	R\$ 130.000,00
44.90.51	100	R\$ 120.000,00
44.90.51	100	R\$ 130.000,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de ajardinamento de praças públicas em Samambaia, execução de Serviço de Obra de Construção de Complexo de longevidade na Expansão de Samambaia, implantação de pontos de encontro comunitário no Setor Habitacional Água Quente de Samambaia e construção de praça na QR 310 de Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO Administrador Regional de Samambaia U.O Cedente	MAURICIO CANOVAS SEGURO Diretor Presidente U.O. Favorecida
---------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 53, inciso XLIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, usado por analogia por esta Administração Regional, e tendo em vista a determinação do Coordenador Chefe, da Secretaria de Estado de Governo, da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Anular a autorização para reformar a pintura, trocar portas e janelas e cerâmica, concedida ao senhor EDUARDO DE MELO MACHADO, residente na SHA, Conjunto 06, Chácara 32, Lote 09 no Setor Habitacional Arniquireiras – Águas Claras/DF, expedida em 11 de novembro de 2009, vez que o aludido instrumento administrativo não se aplica ao presente caso.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 41, inciso II e seus parágrafos, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar A COMISSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS, constituída pela Ordem de Serviço nº 83, de 08 de agosto de 2011 e publicada no DODF nº 158, de 15 de agosto de 2011, como Executora dos Contratos, referente aos processos 0300.000.002/2011 (CEB); 0300.000.001/2011 (CA-ESB); 0300.000.605/2007 (Aluguel Imóvel); 410.007.650/2007 (Serviços de Vigilância Armada e Desarmada - DINÂMICA); 410.001.308/2010 (Vigilância Armada e Desarmada - VIPASA).

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XLIII e XLVIV, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.240, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular de forma expressa e específica, o Alvará de Construção nº 18/2011 processo nº 301.000113/2011 por estarem ausentes o pagamento da Taxa de execução de obras e a Certidão Positiva do Imóvel, requisitos necessários conforme preceitua o artigo 6º, da Lei nº 1.172/96 para a obtenção alvará de construção.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDA GODINHO DE SALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto Distrital nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DA: Unidade Orçamentária: 11124 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/ OCTOGONAL, Unidade Gestora: 190124 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/ OCTOGONAL, Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.6808 – Execução de Obras de Urbanização no Sudoeste/Octogonal, Natureza da Despesa: 44.90.51, Fonte 100, Valor: 300.000,00. Para: Unidade Orçamentária: 11109 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ, Unidade Gestora: 190109 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ, Programa de Trabalho: 13.392.1300.2007.6943 – Promoção de Atividades Culturais no Paranoá, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte 100, Valor: 300.000,00.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CICILIANO
Administração Regional do
Sudoeste/Octogonal

CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA
Administração Regional do Paranoá

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO ITAPOÃ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.527, de 03 de janeiro de 2005, que cria a Região Administrativa do Itapoã, combinado com o artigo 41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar o regimento interno da Administração Regional do Paranoá, conforme artigo 3 da Lei nº 3.527/2005.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GESIEL MIGUEL DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 130, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 8 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

INSTITUTO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 112 de 20/05/2008-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA-DIAGNÓSTICO, 84/2011, Livro 04, Regiane Alves Almeida, 1589, 90; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARÃES-IEGS, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO DE 2º GRAU-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, 85/2011, Livro, 04, Naifa Bahjat Abd Hilal Naser, 1610, 97; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 17, Rogério Engelberg Neto, 10158, 195; Diretor Jader Campos da Silva DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Helio Cardoso de Matos Reg. nº 1342-DIE/SEDF

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO RIACHO FUNDO II, Credenciado pela Portaria nº 453 de 06/12/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Kely Fernanda Faria dos Santos, 265, 88; Marcos Felipe de Oliveira Valeriano, 266, 89; Leandro da Costa Moreira, 267, 89; Diretora Alessandra Bittencourt Garcia DODF nº 195 de 06/12/2009; Secretária Escolar Kênia Juliana Vieira da Silva Reg. nº 1753-DIE/SEDF.

COLÉGIO GALOIS, Credenciado pela Portaria nº 235 de 22/12/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 04, Julia Marques Veloso, 4956, 01; Gabriela Scotti Batista, 4957, 01; Ricardo Leite de Figueiredo, 4958, 01; Diretor Angel Prieto Andres Reg. nº 989894-Universo; Secretária Escolar Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. nº 1556-SUBIP/SEDF.

INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ELIAS, Recredenciado pela Portaria nº 201 de 08/09/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Amanda Sany Martins Pimenta, 260, 87; André

Walczuk Gomes, 261, 87; Bruno Ribeiro das Virgens, 262, 88; Filipe Augusto Snel de Oliveira Barros, 263, 88; Juliana Maria de Oliveira Marques, 264, 88; Leticia Moreira Valle, 265, 89; Pedro Henrique Bahia Brito, 266, 89; Ronner Bastos dos Santos, 267, 89; Sarah Marinho de Sousa Simplicio, 268, 90; Diretora Vanilda da Silva Rocha Reg. nº 9401388-MEC; Secretária Escolar Valdirene Maria de Sousa Reg. nº 43-Inst. Monte Horebe.

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 67 de 08/04/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 49, Victoria Cunha Campos Brito, 22292, 28; Izaura Lucena Gadioli, 22293, 28; Danilo Guimarães Franco Ramos, 22400, 64; Ariane Mayara Silva Santos, 22401, 64; Anthony de Souza Soares Filho, 22402, 64; Rebecca de Souza Paiva, 22403, 65; Tiago Santos Lima, 22404, 65; Daniel Augusto Simões, 22406, 66; Eduardo Smolka da Costa, 22407, 66; Iago da Silva Almeida Xavier, 22408, 66 Diretora Substituta Maria de Fátima Gonzaga Reg. nº 9601400-MEC; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. nº 1.156-DIE/SEDF.

CEM 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF; ENSINO MÉDIO, Livro 14, Shirley Alves da Cunha, 3801, 18; Felipe Alves Rocha, 3802, 19; Leidiane dos Santos Cardoso, 3803, 19; Juliana da Silva Barros, 3804, 19; Adriana dos Santos Sousa, 3805, 20; Leandro Amorim Nunes, 3806, 20; Jessica Millena Morais Nascimento, 3807, 20; Rita de Cassia Pereira dos Santos, 3808, 21; Marco Antonio da Silva Medeiros, 3809, 21; Fernanda Lima da Silva, 3810, 21; Raul Elvis da Silva Teixeira, 3811, 22; Pedro Paulo Alves de Souza, 3812, 22; Silmar da Silva Crethon, 3813, 22; Adriano Camêlo Lopes, 3814, 23; Yala Rafaelly Martins Ferreira, 3815, 23; Marlon Viana de Souza, 3816, 23; Jofre Dogivan Cardoso, 3817, 24; Geane Aparecida Santana dos Santos, 3818, 24; Mariana de Almeida Marques, 3819, 24; Caroline de Oliveira Rodrigues, 3820, 25; Hemerson de Oliveira Nunes, 3821, 25; Diretora Fernanda Mateus Costa Melo DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretária Escolar Gisele Xavier da Silva Reg. nº 1397-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO IMPACTO, Recredenciado pela Portaria nº 204 de 12/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 04, Agaist Lucena da Silva, 3025, 159; Aleson Morais Teixeira, 3026, 160; Alessandro Pereira de Souza, 3027, 160; Aline Carla Rocha Silva, 3028, 160; Almir Marques Ferreira, 3029, 161; Ana Gersica da Silva Gonçalo, 3030, 161; Ana Jarlene Tomé dos Santos, 3031, 161; Andrea da Silva Araujo, 3032, 162; Andreia da Costa Gomes, 3033, 162; Andressa Sousa Ferreira, 3034, 162; Antoniel Alves Ribeiro, 3035, 163; Antônio Amâncio da Luz, 3036, 163; Antonio Fabricio da Silva, 3037, 163; Ari Silvéria dos Santos, 3038, 164; Barbara Alves de Sousa, 3039, 164; Brunno Joyran Pereira Soares, 3040, 164; Camila Possatti, 3041, 165; Carla Pereira de Oliveira, 3042, 165; Cássio Rodrigues Gonçalves, 3043, 165; Claudenira de Sousa Duarte, 3044, 166; Cleidstone Alves de Castro, 3045, 166; Cristiane dos Santos Almeida, 3046, 166; Cristiane Martins da Silva Lucas, 3047, 167; Daniel Rodrigues dos Santos, 3048, 167; Danilo Oliveira Santos, 3049, 167; Dayane Cristine de Jesus Sousa, 3050, 168; Edna Lustosa Cândido, 3051, 168; Eduardo Fernandes dos Santos, 3052, 168; Escival Ferreira do Nascimento, 3053, 169; Fabiano Oliveira Deocleciano, 3054, 169; Fernanda da Silva Rocha, 3055, 169; Flavio Jose Medeiros de Amorim Junior, 3056, 170; Flávio Lima de Araujo, 3057, 170; Francisco Iris Pereira da Cruz, 3058, 170; Francisco Jose Sales Ferreira, 3059, 171; Girlene Maria da Silva, 3060, 171; Gleice de Oliveira Sousa, 3061, 171; Guilherme Octavio Ribeiro Rijk, 3062, 172; Heider Lima Botelho, 3063, 172; Humerson Ferreira de Souza, 3064, 172; Ingrith Silva Costa, 3065, 173; Isabel Fernandes da Silva, 3066, 173; Isabella Ohana Pimentel, 3067, 173; Israel Morais Magalhães, 3068, 174; Izabel Christina de Souza Silva, 3069, 174; Izaías da Silva dos Santos, 3070, 174; Jane Aparecida Santos, 3071, 175; Jaziel Rodrigues de Brito, 3072, 175; Jose Emilio Silva, 3073, 175; José Maria Dias de Souza, 3074, 176; Karina Rodrigues Viana, 3075, 176; Kérollem Sandy de Oliveira Gonzaga, 3076, 176; Leandro Mota dos Santos Ferreira, 3077, 177; Leidimara Caetano Rodrigues, 3078, 177; Lucas Muniz Barbosa, 3079, 177; Luciana Alves da Silva, 3080, 178; Luis Fernando Aparecido Silva, 3081, 178; Magdiel de Souza Lima, 3082, 178; Marcelo Aparecido Ribeiro, 3083, 179; Maria Alves de Barros, 3084, 179; Marina Lina Soares, 3085, 179; Michelle Lima de Brito, 3086, 180; Patricia Moreira de Sousa, 3087, 180; Paulo Afonso do Nascimento, 3088, 180; Paulo André Alves, 3089, 181; Priscila Dias de Souza, 3090, 181; Rafael Santos da Silva, 3091, 181; Ramide Oberdan Rodrigues de Deus, 3092, 182; Reginalda do Nascimento Ribeiro, 3093, 182; Renato Amancio da Luz, 3094, 182; Robert Gonçalves Aragão, 3095, 183; Rodrigo Pereira de Souza, 3096, 183; Sarene da Silva Andrade, 3097, 183; Sebastião Pereira dos Santos, 3098, 184; Sheldon de Sousa Silva, 3099, 184; Solange Oliveira Santos, 3100, 184; Sônia Maria Viana Jacobina, 3101, 185; Sonia Muniz Barbosa, 3102, 185; Tesley Wallace Jakson, 3103, 185; Thaianne de Almeida Rodrigues, 3104, 186; Ulysses do Monte Veloso, 3105, 186; Valdirene Mendes Botelho, 3106, 186; Valéria Paula da Silva, 3107, 187; Victor de Assis Silva, 3108, 187; Walquiria Rocha Alves de Sena, 3109, 187; Diretora Wilma Salviano de Medeiros Matos Reg. nº 211-Universidade Salgado de Oliveira/RJ; Secretária Escolar Coraci da Cunha Coelho Reg. nº 561-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Credenciado pela Portaria nº 252 de 17/07/2007-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06; Adirson Fortes, 2721, 94; Alexandre de Lira Gomes, 2722, 94; Aline Alves Assis, 2723, 94; Aline Alves Prado, 2724, 95; Allan Bruno Costa Menezes, 2725, 95; Ana Cristina Gaspar de Cerqueira, 2726, 95; Andréa Soares Lauro, 2727, 96; Andreia da Silva Campos, 2728, 96; Andreia Rodrigues Teixeira, 2729, 96; Carlos Alexandre Ferreira Lima, 2730, 97; Carlos Antonio Silva Costa, 2731, 97; Cleber Augusto Silva Magalhães, 2732, 97; Clecianne Silva Ferreira, 2733, 98; Cynthia Porto dos Santos, 2734, 98; Daniel Gois Novais, 2735, 98; Daniel Silva dos Reis, 2736, 99; Daniela da Anunciação Santos, 2737, 99; Domingos Rodrigues da Silva, 2738, 99; Edmilson Ernesto, 2739, 100; Ednilson dos Santos Silva, 2740, 100; Eduardo Bruno Souza Pereira, 2741,

100; Eduardo Robson de Lira, 2742, 101; Edvaldo Rodrigues de Carvalho, 2743, 101; Elizannia Reis Pereira Braz, 2744, 101; Erivelton Ricardo Gomes Alves, 2745, 102; Fabiana de Rezende Silva, 2746, 102; Fellype Dias da Silva, 2747, 102; Fernanda Melyssa Vieira Marques, 2748, 103; Flavia Lourdes Rodrigues da Costa, 2749, 103; Francisca Maria Bezerra Rodrigues de Oliveira, 2750, 103; Francisco Dantas de Lima, 2751, 104; Gabriel Almeida Martins, 2752, 104; Gilberto Reis Barreto de Oliveira, 2753, 104; Gleide Maria Carlos de Melo, 2754, 105; Heliomar Ribeiro Barbosa, 2755, 105; Ismael Barreto de Souza, 2756, 105; Itamar Pereira da Costa Filho, 2757, 106; Janaina dos Santos Ferreira, 2758, 106; Jéssica Lustosa de Andrade, 2759, 106; Jhonatan Willian Rodrigues dos Santos, 2760, 107; João Gabriel Ferreira de Almeida, 2761, 107; Joelma Fonsêca de Carvalho, 2762, 107; Jolliton da Silva Brito, 2763, 108; Jorval Humberto Silva, 2764, 108; José Jorge Freire de Lemos Costa, 2765, 108; Juliana Teixeira dos Santos, 2766, 109; Kátia Pollyanna de Lucena Neto, 2767, 109; Kelly Cristina Matos Alves, 2768, 109; Kennedy Mota Gonçalves, 2769, 110; Leandro Assis Ferreira, 2770, 110; Leandro Avelino Gomes, 2771, 110; Leandro Leal Alves, 2772, 111; Leonice Gomes de Jesus, 2773, 111; Liliane Franco Pereira, 2774, 111; Luis Fernando de Souza, 2775, 112; Luzinaldo Torres Carvalho, 2776, 112; Manoel Francisco de Sousa, 2777, 112; Marco Aurélio de Souza Tavares, 2778, 113; Marcos Paulo Barbosa Silva, 2779, 113; Marcos Vinicius Alves dos Santos, 2780, 113; Marcus Vinicius da Silva Simões, 2781, 114; Maria Arlani Silva Santos, 2782, 114; Maria de Fátima Vieira de Souza, 2783, 114; Maria de Lourdes Pereira de Sousa, 2784, 115; Maria José Alves Amorim, 2785, 115; Maria Jose da Costa do Valle, 2786, 115; Matheus Arthur Alves de França, 2787, 116; Michelle Pereira de Souza, 2788, 116; Moacir Pedro de Faria, 2789, 116; Natalia Carvalho dos Santos, 2790, 117; Natasha de Araújo Ferreira, 2791, 117; Nathan Alsan Alves de Aguiar, 2792, 117; Neuraci Maria de Jesus da Silva, 2793, 118; Nicicleia Borges Oliveira, 2794, 118; Onofre Rodrigues da Silva, 2795, 118; Pablo Vitorino Pinheiro, 2796, 119; Pamela Eduarda Ribeiro Estevam, 2797, 119; Patricia Canuto Santos, 2798, 119; Patricia Carvalho Martins, 2799, 120; Pedro Henrique de Castro, 2800, 120; Philippe de Souza Rodrigues, 2801, 120; Quitéria Maria de Almeida Gomes, 2802, 121; Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, 2803, 121; Raissa Azevedo Calheiros, 2804, 121; Raissa de Oliveira Gomes, 2805, 122; Renata Pereira da Silva, 2806, 122; Robson Ivonika dos Santos, 2807, 122; Rodrigo Freitas Dominguez, 2808, 123; Rosilene Barbosa da Silva, 2809, 123; Rubismar Pereira dos Santos, 2810, 123; Sandra Mendes Ferreira Vargas, 2811, 124; Talita Cardoso Araujo, 2812, 124; Valdirene de Souza Soares, 2813, 124; Vander Oliveira Abilio, 2814, 125; Vanessa da Silva Araujo, 2815, 125; Walmir Rodrigues Bessa, 2816, 125; Wellington Martins dos Santos, 2817, 126; Wendell Baresi Santos de Oliveira, 2818, 126; William Felipe Gomes dos Santos, 2819, 126; Diretora Joana D'Arc Fradique Guiotti Reg. 4211-MEC; Secretário Escolar Ivone Luiz Pereira Reg. nº 1853-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Adeildo Soares Mororó, 1756, 160; Adriana Maria Almeida de Araujo, 1757, 160; Alex Fabiano Freitas Cunha, 1758, 160; Alexandre Silva Lemos, 1759, 161; Aliete Lisboa Gomes, 1760, 161; Aline Silva Rodrigues, 1761, 161; Ana Carla de Sousa Nunes, 1762, 162; Ana Claudia Baima, 1763, 162; Ana Clécia da Silva, 1764, 162; Ana Lucia Alves de Barros, 1765, 163; Ana Lúcia dos Santos Muniz, 1766, 163; Ana Lucia Ferreira de Almeida, 1767, 163; Ana Maria Rodrigues Marques, 1768, 164; Antonio Carlos Souza da Silva, 1769, 164; Aparecida da Silva Alves Faria, 1770, 164; Arlete Sandra de Araujo Santos, 1771, 165; Bruno da Silva Farias, 1772, 165; Bruno Melo Ferreira Braz, 1773, 165; Carlos Humberto Nepomuceno de Souza, 1774, 166; Cassandra Souza da Costa, 1775, 166; Cátia Cristina Pereira Neves, 1776, 166; Cícera Mendes da Silva, 1777, 167; Clériston Barros Alkmin, 1778, 167; Cristiano Marques Souza, 1779, 167; Daiane Sales Moreira, 1780, 168; Dalva Gonçalves da Silva, 1781, 168; Danúbia Alves de Souza, 1782, 168; Dayana Pereira da Conceição, 1783, 169; Dayane Aparecida dos Santos Gomes, 1784, 169; Dayane de Souza Gurgel, 1785, 169; Delzenir Oliveira da Silva, 1786, 170; Deusdete Barbosa dos Santos, 1787, 170; Deuzivan Pereira Araújo, 1788, 170; Diana Quaresma Fortes Paixão, 1789, 171; Domingos Soares da Silva, 1790, 171; Dongellys Souza Melo, 1791, 171; Dyego Oliveira Gravina, 1792, 172; Edelte Santana Guerra, 1793, 172; Dorenildo Ferreira da Silva, 1794, 172; Edilane Brito do Nascimento, 1795, 173; Edilene Nunes Araujo, 1796, 173; Edna Nery Barbosa, 1797, 173; Eduardo Vinhadelli Campos, 1798, 174; Ellen Raquel Marques Lima Forte, 1799, 174; Eliana Martins Oliveira, 1800, 174; Erisnaldo dos Santos Gonçalves, 1801, 175; Erivaldo Muniz Galvão, 1802, 175; Eva Gonçalves de Bastos Silva, 1803, 175; Eudália Ferreira de Assis, 1804, 176; Fabiana Batista de Oliveira, 1805, 176; Fabiana de Souza Santos Damaceno, 1806, 176; Fernanda Lourenço de Souza, 1807, 177; Flávio Ferreira de Sant'Ana, 1808, 177; Franciele Fontes dos Santos, 1809, 177; Frank Portela Nunes, 1810, 178; Francisco Benedito Nascimento Gonçalves, 1811, 178; Francisco Quirino de Resende Júnior, 1812, 178; Gilberto da Costa, 1813, 179; Idalice Ramos de Moura, 1814, 179; Igor Guilherme da Silva Ovidio, 1815, 179; Iraci Luzia de Jesus, 1816, 180; Iraneide Lopes Moura, 1817, 180; Irani Corrêa de Sousa, 1818, 180; Ivanessa Rocha dos Santos, 1819, 181; Ivone Rodrigues de Brito, 1820, 181; Izabel Cristina Perpétuo, 1821, 181; Joana Darc da Silva, 1822, 182; João Batista Vanique de Souza, 1823, 182; João Julio Lopes de Oliveira, 1824, 182; José Alves da Silva Filho, 1825, 183; Johnathan Caires Rezende Ferreira, 1826, 183; José Carlos Marques do Nascimento, 1827, 183; Jose da Silva, 1828, 184; Josué Ferreira dos Santos, 1829, 184; Juciele Pereira da Silva, 1830, 184; Jussária de Sousa Paes Landim, 1831, 185; Katia Regina Rodrigues da Silva, 1832, 185; Karla Maria de Jesus Silva, 1833, 185; Laryssa Peixoto de Souza, 1834, 186; Laurita Ferreira do Nascimento, 1835, 186; Leila Rodrigues de Oliveira, 1836, 186; Leticia da Silva, 1837, 187; Lilha Alves da Rocha, 1838, 187; Lorena Santa Cruz de Mesquita Alves, 1839, 187; Luzia Cristina Monteiro, 1840, 188; Lyanyldo das Chagas Santos, 1841, 188; Magno de Queiroz Moreira, 1842, 188; Maiza Viana Lima, 1843, 189; Márcia Abreu da Costa, 1844, 189; Marcia Ferreira Lima, 1845, 189; Marco Aurelio dos Santos, 1846, 190; Manoel Bizerra da Silva Neto, 1847, 190; Marineide França de Sousa, 1848, 190; Maria Arlinda Pedrosa Freitas,

1849, 191; Maria da Graça Ribeiro da Costa, 1850, 191; Maria Dilva Borges Gonçalves, 1851, 191; Maria do Carmo Conceição de Oliveira, 1852, 192; Maria do Socorro Pereira Carvalho, 1853, 192; Maria Edilene Gomes da Silva Magalhães, 1854, 192; Maria Eva da Cruz Araújo, 1855, 193; Maria José dos Santos Nunes Oliveira, 1856, 193; Maria Vilani Silva de Oliveira, 1857, 193; Maria José dos Santos de Souza, 1858, 194; Moacir Roque de Souza Neto, 1859, 194; Mike Charles de Nazaré Moraes, 1860, 194; Nylton Barbosa dos Santos, 1861, 195; Patrícia de Oliveira Santos, 1862, 195; Patrícia Fernandes da Silva, 1863, 195; Paulo César Ramalho dos Santos, 1864, 196; Paulo Vitor Carramilho Sá, 1865, 196; Raimundo Antonio Lira de Araújo, 1866, 196; Rafael Luiz Brandão, 1867, 197; Ramon Nunes da Silva, 1868, 197; Regiane Souza dos Santos, 1869, 197; Renata Vieira Cardoso, 1870, 198; Rhaiane Alves Domingos, 1871, 198; Ricardina Rodrigues Neta, 1872, 198; Rômulo Rodrigues de Souza, 1873, 199; Rosilane Souza Falcão, 1874, 199; Sandra Maria Vieira Mesquita, 1875, 199; Silésia Fernandes Teixeira, 1876, 200; Siler de Moura Ribeiro, 1877, 200; Simone Ferreira Gomes Marques, 1878, 200; Livro 04, Sabrina Pina Oliveira, 1879, 01; Simone Rosa de Oliveira Moreno, 1880, 01; Solange Dourado de Castro, 1881, 01; Solange Jesus da Silva, 1882, 02; Taiana Silva Felix, 1883, 02; Thalia Maria Soares, 1884, 02; Valéria Brito do Rozário, 1885, 03; Valdeisio de Jesus Alves, 1886, 03; Velma Jansen Magalhães Silva, 1887, 03; Vera Lúcia Silva Santos Rodrigues, 1888, 04; Viviane Correia de Siqueira, 1889, 04; Vonelde Gonçalves de Macêdo, 1890, 04; Wesley de Paulo Freitas, 1891, 05; Wellington Luis Santos de Souza, 1892, 05; Zelia Guedes de Oliveira, 1893, 05; Alan Ribeiro Campos, 1894, 06; Joel de Araújo Costa, 1895, 06; Héilton Teixeira Ribeiro, 1896, 06; Hamilton Lima de Santana, 1897, 07; Luciano Ferreira da Silva, 1898, 07; Wania Alves Pereira, 1919, 14; Juliano Allen Marques de Andrade, 1920, 14; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E ADULTOS-ENCCEJA; Livro 04, Fabiola Rubstem, 1899, 07; Ildeny Silva Malta, 1900, 08; Jonathan Rodrigues Valença Filho, 1901, 08; Marivalda Pereira Miranda, 1902, 08; Narcísio dos Santos Lopes Carneiro, 1903, 09; Orli Lima de Oliveira, 1904, 09; Pedro de Castro Santos, 1905, 09; Vicente de Paula Magalhães Júnior, 1906, 10; Állisson Hélio dos Santos Silva, 1907, 10; Dilma Crisóstomo de Souza Souto, 1908, 10; ENSINO MÉDIO-ENEM, Domingos de Assis Borges Gaspar, 1909, 11; Edilmar Soares Padilha, 1910, 11; Marcelo Fernando da Silva, 1911, 11; Roberto de Oliveira Rocha, 1912, 12; Welson Ramos Pedrosa, 1913, 12; Adéliton Rocha Malaquias Júnior, 1914, 12; Carlos Magno Fonseca Alves, 1915, 13; Eduardo Rodrigues de Brito, 1916, 13; Danilo Santos Melo, 1917, 13; Dedilson Apóstolo de Matos, 1918, 14; Diretor Paulo Rogério Rodrigues Passos DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Anilda Maria de Lima Reg. nº 1271-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 460.000.778/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do CCDI - Centro Cristão de Desenvolvimento Infantil Vitória Régia, situado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 274, Lote 1/3, Rua 6, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo CCDI - Centro Cristão de Desenvolvimento Infantil Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 39 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 460.000.411/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC, situada na Área Especial nº 2/3, Setor "B" Norte, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional do Distrito Federal, com sede no SIA Sul, Trecho 3, Lotes 1.370/1.380, Brasília - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 157 artigos e 45 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da

Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 460.000.961/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Cultural, situado na Quadra 205, Conjunto 15, Casa 4 e 5, Recanto das Emas - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Cultural Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 94 artigos e 30 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional Brasil Central, publicada no DODF nº 32, de 15 de fevereiro de 2011, página 2, ONDE SE LÊ: "... Daniel Felipe Barbosa da Silva...", LEIA-SE: "... Daniel Felipe Bernabé da Silva...".

Relação de Concluintes do Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Brasil Central, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2011, página 6, ONDE SE LÊ: "... Moisés Jackson Ramos da Silva...", LEIA-SE: "... Moisés Jackson Ramos da Silva...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2011. (*)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, em face do pedido formulado nos autos do Processo nº 127.005.241/2011, pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada INTERESSADA, estabelecida no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), Terminal Rodoviário, Trecho 4, Lotes 6/5, Box 50, Brasília, DF, com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº 07.329.555/002-92 e CNPJ nº 16.624.611/0252-16, com fundamento nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, e no Parecer nº 048/2011 – NUPES/GEESP adota o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida, no âmbito da administração tributária do Distrito Federal, ANUÊNCIA ao Regime Especial nº 51096-705925/2008, celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a INTERESSADA, que trata da emissão de bilhetes de passagem pelo sistema denominado "ida e volta".

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe à INTERESSADA informar formalmente a esta SUBSECRETARIA qualquer alteração, cancelamento, revogação ou cassação do Regime Especial objeto desta anuência, sob pena de tê-la cassada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta Subsecretaria poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de informações econômico-fiscais da INTERESSADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta anuência é concedida até 30/06/2014, ou seja, pelo mesmo prazo de vigência do referido Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério da autoridade concedente, alterado, revogado ou cassado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente de manifestação do Fisco, esta anuência fica automaticamente extinta, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso haja prorrogação do Regime Especial em questão, esta deverá ser comunicada ao Fisco do Distrito Federal, para que seja analisada a conveniência e oportunidade da prorrogação desta anuência.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília-DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – sendo lavrado em duas vias, extraída uma cópia, que terão as seguintes destinações:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – INTERESSADA

Cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

Este Termo de Anuência, após sua publicação, fica disponível no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais, e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST/CFI, sistema informatizado interno da SUREC/SEF/DF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Subsecretário da Receita

Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPENDÊNCIA: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
INTERESSADA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

I.E : 117.237.082.110 - CNPJ: 16.624.611/0001-40

ENDEREÇO: Rua Terceiro Sargento João Soares Faria, 450-A, Capital - SP

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - Emissão e venda ida e volta de Bilhete de Passagem Rodoviário. Deferimento, com prazo de vigência até 30 de junho de 2014

Nos termos da manifestação da Assistência de Regimes Especiais, que aprovo, e com base no artigo 479-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, e inciso II do art. 1º da Portaria CAT- 43/2007, DEFIRO ao contribuinte acima identificado o seguinte Regime Especial:

“Art. 1º - Para os efeitos deste Regime Especial é permitido ao contribuinte emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, em todos os pontos de venda de passagem localizados neste Estado, Bilhete de Passagem, para acobertar a prestação de serviço de transporte de passageiro iniciada em outra unidade de Federação, desde que:

I - o usuário contrate com o contribuinte o retorno;

II - a numeração do Bilhete obedeça à sequência estabelecida pela legislação do ICMS do Estado onde tiver início a prestação de serviço;

III - seja mantido à disposição da fiscalização controle dos Bilhetes utilizados, mediante emissão de Demonstrativo que indique a numeração tipográfica, o número de ordem consecutiva e o estabelecimento de outra unidade da Federação usuário do documento.

Art. 2º - Poderá ser emitido em outra unidade da Federação Bilhete de Passagem em nome de estabelecimento deste Estado, desde que o documento contenha os dados de origem/destino e numeração consecutiva do Bilhete sob controle do Estado de São Paulo, observado o disposto nos incisos I, II, III do artigo 1º.

Art. 3º - O contribuinte fica obrigado a emitir os seguintes Demonstrativos, conforme modelos apresentados, e mantê-los à disposição da fiscalização pelo prazo regulamentar previsto para o Bilhete de Passagem:

I - Demonstrativo de venda de Passagem por localidade;

II - Demonstrativo de venda de passagem por seção

III - Demonstrativo de venda de Bilhete;

IV - Demonstrativo Mensal de Utilização de Bilhete;

V -Resumo de Venda de Bilhete.

Art. 4º - As vias fixas dos Bilhetes emitidos de acordo com o sistema ida e volta serão encaminhados mensalmente aos seus respectivos Estados para controle e arquivamento.

Art. 5º - Os Bilhetes cuja impressão tenha sido autorizada pelo

Fisco paulista conterão, em campo próprio, a seguinte indicação: “Sistema Ida e Volte. Procedimento Autorizado por Regime Especial — Processo 51096-705925/2008”.

Art. 6º - Os Bilhetes emitidos nas condições deste despacho observarão a disciplina relativa ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme, prevista na Portaria CAT- 32/96 e suas alterações.

Art. 7º - A eficácia deste Regime Especial em relação às outras unidades da Federação depende de Anuência das respectivas autoridades fiscais competentes.

Parágrafo único - Cópia da Anuência a que alude este artigo deverá ser apresentada junto ao Posto Fiscal de vinculação da interessada para ser juntada neste processo.

Art. 8º - Este Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado, revogado ou cassado, não dispensa a interessada do cumprimento das demais obrigações fiscais, principal e acessórias, previstas no RICMS/00

Art. 9º - Importarão em imediata CASSAÇÃO deste Regime Especial a omissão ou incorreção na apresentação da GIA/ICMS ou a inscrição de débito em dívida ativa, salvo se garantido por depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens, em valor suficiente à liquidação do débito inscrito.

Parágrafo único - O retorno à disciplina estabelecida por este Regime Especial poderá ser pleiteado pela interessada, mediante requerimento, anexando-se:

1 - prova da extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa, ou de sua regularização por parcelamento, depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens, em valor suficiente à liquidação do débito;

2 - a prova da entrega ou de correção da GIN/CMS.

Art. 10 - Este despacho terá vigência até 30 de junho de 2014, devendo a Requerente, se assim entender, solicitar a sua prorrogação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 11 - Cessarão imediatamente os efeitos deste despacho, independentemente de qualquer notificação do Fisco, nas hipóteses de:

I - superveniência de norma, ou de qualquer outra determinação desta Diretoria, conflitante com as regras tratadas neste despacho;

II - modificação de dados cadastrais da requerente (nome empresarial, endereço, I.E. e CNPJ), sem a respectiva comunicação à Fazenda paulista, nos termos da Legislação do ICMS vigente.”

2.- A interessada dará ciência aos terceiros intervenientes dos termos deste despacho, entregando-lhes cópia do mesmo.

3.- Encaminhe-se ao PFC-11/Lapa para que sejam extraídas duas (2) cópias deste despacho, destinando-se uma (1) via à interessada, mediante notificação, e outra ao prontuário do contribuinte.

4.- ARQUIVE-SE, após.

DEAT, 10 de junho de 2009
SIDNEY SANCHEZ SIMONE
Diretor Adjuto

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2011. (*)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, em face do pedido formulado nos autos do Processo nº. 127.005.245/2011, pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada INTERESSADA, estabelecida

no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), Terminal Rodoviário, Trecho 4, Lotes 6/5, Box 50, Brasília, DF, com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº. 07.329.555/002-92 e CNPJ nº. 16.624.611/0252-16, com fundamento nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, e no Parecer nº. 058/2011 – NUPES/GEESP adota o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida, no âmbito da administração tributária do Distrito Federal, ANUÊNCIA ao Termo de Acordo de Regime Especial nº. 2008/13489-0 e respectivo Termo Aditivo de nº. 2008/13489-1, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe e a INTERESSADA, que trata da emissão de bilhetes de passagem pelo sistema denominado “ida e volta”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe à INTERESSADA informar formalmente a esta SUBSECRETARIA qualquer alteração, cancelamento, revogação ou cassação do Regime Especial objeto desta anuência, sob pena de tê-la cassada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta Subsecretaria poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de informações econômico-fiscais da INTERESSADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta anuência é concedida até 31/01/2013, ou seja, pelo mesmo prazo de vigência do referido Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério da autoridade concedente, alterado, revogado ou cassado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente de manifestação do Fisco, esta anuência fica automaticamente extinta, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso haja prorrogação do Regime Especial em questão, esta deverá ser comunicada ao Fisco do Distrito Federal, para que seja analisada a conveniência e oportunidade da prorrogação desta anuência.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília-DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – sendo lavrado em duas vias, extraída uma cópia, que terão as seguintes destinações:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – INTERESSADA

Cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

Este Termo de Anuência, após sua publicação, fica disponível no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais, e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST/CFI, sistema informatizado interno da SUREC/SEF/DF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Subsecretário da Receita

Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADITIVO DE TERMO DE ACORDO Nº 2008/13489-1

Processo nº 016.000-19433/2010-5, de 30/09/2010

Aditivo de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação que entre si celebram a Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIDA, para prorrogar até 31/1/2013 o Termo de Acordo nº 2008/13489-0, que dispõe sobre a autorização de venda de Bilhete de Passagem Rodoviário, na modalidade “ida e volta”, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em todos os pontos de venda de passagem localizados no Estado de Sergipe.

Pelo presente, a Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, neste ato representada pela Superintendente Geral de Gestão Tributária e não Tributária, ELIANA MARIA FONSECA BRASIL e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIDA., estabelecida na Av. Pres. Tancredo Neves, s/nº, Terminal Rodoviário — Guichê de Sergipe, CEP 49.080-470, Bairro América, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 16.624.611/0062-62 e no CACESE sob nº 27.073.298-5, doravante denominada Acordante, resolve firmar o presente Aditivo de Termo, de Acordo em razão dos considerandos abaixo especificados e mediante as cláusulas a seguir esboçadas:

Considerando o disposto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, combinados com os artigos 131 a 136 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002;

Considerando a manifestação favorável emitida pelo Grupo de Auditoria de Serviços de Transportes da Gerência Regional Leste de Fiscalização de Estabelecimentos -GERFIEST; Considerando, destarte, que o Termo de Acordo ora firmado não trará prejuízo algum à Fazenda Pública Estadual,

ACORDAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica prorrogado até 31/1/2013 o Termo de Acordo nº 2008/13489-0.

CLÁUSULA SEGUNDA

Este Aditivo de Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura,

produzindo os seus efeitos a partir de 1/2/2011 e terá vigência até 31/1/2013, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante prévia notificação por escrito

CLÁUSULA TERCEIRA

A prorrogação do Termo de Acordo nº 2008/13489-0, deverá ser pleiteada no período de 1º a 10 do mês de outubro de 2012.

§ 1º Caso a prorrogação de que trata o ‘caput’ desta cláusula seja solicitada após o vencimento deste Aditivo, esta Secretaria somente poderá conceder novo Regime Especial de Tributação

com vigência a partir da data da protocolização do pedido.

§ 2º No período em aberto entre o final da vigência deste Aditivo e a data da solicitação do novo Termo, a Acordante não poderá se beneficiar das disposições constantes deste Regime Especial de Tributação.

E, por estarem devidamente acordados, firmam o presente Aditivo em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para efeito único.

Aracaju (SE), 05 de janeiro de 2011
ELIANA MARIA FONSECA BRASIL
Superintendente Geral de Gestão Tributária e não Tributária
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2011. (*)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, em face do pedido formulado nos autos do Processo nº. 127.005.245/2011, pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada INTERESSADA, estabelecida no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), Terminal Rodoviário, Trecho 4, Lotes 6/5, Box 50, Brasília, DF, com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº. 07.329.555/002-92 e CNPJ nº. 16.624.611/0252-16, com fundamento nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, e no Parecer nº. 058/2011 – NUPES/GEESP adota o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida, no âmbito da administração tributária do Distrito Federal, ANUÊNCIA ao Termo de Acordo de Regime Especial nº. 2008/13489-0 e respectivo Termo Aditivo de nº. 2008/13489-1, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe e a INTERESSADA, que trata da emissão de bilhetes de passagem pelo sistema denominado “ida e volta”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe à INTERESSADA informar formalmente a esta SUBSECRETARIA qualquer alteração, cancelamento, revogação ou cassação do Regime Especial objeto desta anuência, sob pena de tê-la cassada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta Subsecretaria poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de informações econômico-fiscais da INTERESSADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta anuência é concedida até 31/01/2013, ou seja, pelo mesmo prazo de vigência do referido Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério da autoridade concedente, alterado, revogado ou cassado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente de manifestação do Fisco, esta anuência fica automaticamente extinta, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso haja prorrogação do Regime Especial em questão, esta deverá ser comunicada ao Fisco do Distrito Federal, para que seja analisada a conveniência e oportunidade da prorrogação desta anuência.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília-DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – sendo lavrado em duas vias, extraída uma cópia, que terão as seguintes destinações:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – INTERESSADA

Cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

Este Termo de Anuência, após sua publicação, fica disponível no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais, e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST/CFI, sistema informatizado interno da SUREC/SEF/DF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Subsecretário da Receita

Anexo I
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
TERMO DE ACORDO Nº 560 /2009

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, neste ato, representada por seu Titular, DR. CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, estabelecida na Av. Alberto Nepomuceno, nº 02, nesta Capital, doravante denominada SEFAZ, e a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Rua Prof. Costa Mendes, 431, Montese, Fortaleza-CE (com sede na Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 475, Belo Horizonte-MG), inscrita no CGF nº 06.013.164-0 e CGC(MF) nº 16.624.611/0105-37, doravante denominada ACORDANTE, neste ato, representada por seu sócio, Sr. ABÍLIO GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, residente e domiciliado na Alameda dos Coqueiros, 510, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador do CIC(RG) nº M 374429, e do CPF nº 129.772.686-34, firmam o presente TERMO DE ACORDO para fins de concessão de Regime Especial que a autoriza a adoção do sistema, de venda de bilhetes de passagens, na modalidade “ida e volta”, com emissão e escrituração por processamento eletrônico de dados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica concedido à Acordante Regime Especial de Tributação, na forma dos artigos 67 e 69 da Lei nº 12.670/96 e artigos 567 a 569 do Dec. nº 24.569/97 RICMS. CLÁUSULA SEGUNDA - O Regime Especial ora concedido consistirá na adoção do sistema de venda de bilhete de passagem, na modalidade “ida e volta”, com emissão e escrituração por processamento eletrônico de dados.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Acordante fica autorizada a emitir em todos os pontos de venda de passagem localizados neste Estado, bilhete de passagem autorizado pelo Estado do Ceará para acobertar prestação de serviços de transporte de passageiro, iniciada em nesta unidade da Federação, ou vice-versa, contanto que:

I - o usuário contrate com a Acordante a respectiva volta;

II - a numeração do bilhete obedeça a sequência do Estado onde tiver início a prestação do serviço;

III - a impressão numérica tipográfica será única para cada Estado;

IV - a impressão numérica feita pelo sistema, na hora da emissão, também, será única para cada Estado;

V - serão mantidos à disposição da fiscalização, relatórios de controle dos bilhetes de passagem utilizados, com indicação da numeração tipográfica do formulário, número de ordem do bilhete, de forma consecutiva, bem como estabelecimento/usuário do referido documento.

CLÁUSULA QUARTA - Poderá ser emitido bilhete de passagem em outro Estado, em nome de estabelecimento/usuário deste Estado, contanto que o documento contenha os dados de origem/destino e numeração consecutiva de bilhete sob controle do Estado do Ceará, conforme Cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA - Deverão ficar à disposição do Fisco os relatórios abaixo especificados, bem como as 1ª vias dos bilhetes de passagens rodoviários e fitas magnéticas:

I - Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por Localidade - Este relatório demonstra a quantidade; o valor total comercializado; valores cobrados a título de pedágio, taxas, seguros, caso existam e/ou sejam cobrados; a base de cálculo do ICMS; e o imposto devido; isso, para cada localidade de origem (local onde se inicia a prestação do serviço) dentro de um período determinado.

II - Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por Seção - Este relatório demonstra a quantidade, o valor total comercializado; valores cobrados a título de pedágio, taxas, seguros, caso existam e/ou sejam cobrados; a base de cálculo do ICMS; e o imposto devido. Ou seja, tendo como referência uma localidade de origem da Seção, demonstrar-se-á todos os destinos comercializados.

III - Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por Estado - Este relatório demonstra a quantidade, o valor total comercializado; valores cobrados a título de pedágio, taxas, seguros, caso existam e/ou sejam cobrados; a base de cálculo do ICMS; e o imposto devido. A referência, nesse Relatório, são os Estados Federados, relatando o volume comercializado neles.

IV- Demonstrativo de Venda de Bilhetes - DVB - Este relatório demonstra o total das vendas de passagens diárias de um Ponto de Venda, contendo toda a sequência numérica impressa nos bilhetes pelo sistema informatizado, bem como a numeração pré-impressa nos bilhetes, e ainda apura os Bilhetes devolvidos e totaliza as vendas do dia.

CLÁUSULA SEXTA - Os formulários para emissão de bilhete de passagem rodoviário serão emitidos, no mínimo, em 02 (duas) vias, e de conformidade com os artigos 230 e 231, 283 a 314, do Dec. nº 24.569/97 - RICMS-CE, Convênio ICMS 57/95 e Manual de Orientação, anexo ao Convênio ICMS nº 96/97.

§ 1º Os formulários serão impressos tipograficamente, mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e numerados sequencialmente, de 000.001 a 999.999.

§ 2º A numeração sequencial dos bilhetes emitidos será impressa pelo próprio sistema, em ordem consecutiva, independente da numeração tipográfica do formulário.

§ 3º Nos documentos fiscais emitidos deverá constar, tipograficamente, a expressão: “REGIME ESPECIAL - SISTEMA IDA E VOLTA - PARECER CATRI Nº 1502/2009 – TERMO DE ACORDO Nº 560/2009”, e deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo decadencial.

CLÁUSULA SÉTIMA - As vias fixas dos bilhetes de passagem emitidos conforme sistema “ida e volta” serão encaminhados mensalmente aos respectivos Estados para controle e arquivamento.

CLÁUSULA OITAVA - Na ocorrência de falhas ou problemas técnicos no microcomputador, as informações deverão ser recuperadas e implantadas normalmente no sistema, com base nos documentos fiscais emitido

Parágrafo único - Quando da necessidade de cancelamento de formulário ou de documento fiscal já emitido, deverão ser observadas as normas legais, inclusive para emissão do novo documento.

CLÁUSULA NONA A eficácia deste Termo de Acordo, em relação às outras unidades da Federação, depende de anuência destas.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Acordante, como usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, está obrigada a manter arquivos magnéticos com, registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, observando o disposto no Convênio ICMS nº 57/95, bem como apresentar ao Fisco as informações atinentes à Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecida pelo Decreto nº 27.710/2005, nos moldes da Instrução Normativa nº 14/2005, de 7 de junho de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de assinatura pelo Secretário da Fazenda Estadual e terá vigência pelo o prazo de 01(um) ano, podendo ser rescindido, a qualquer tempo, por conveniência de qualquer das partes, a quem caberá denunciá-lo por infringência das condições aqui especificadas ou às disposições da legislação vigente.

Parágrafo único - O presente Termo poderá ser renovado a requerimento da empresa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo de validade a que se refere esta cláusula.

Estando assim, de pleno acordo, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas de direito, para que surtam os efeitos legais pertinentes.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2009.
ENEIDA TEIXEIRA NOGUEIRA MELO
AUDITORA FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

DE ACORDO: À consideração do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
ORIENTADORA DO CECON
Antônia Torquato de Vieira Mourão
COORDENADORA DA CATRI

APROVO O TERMO DE ACORDO: Cientifique-se a parte interessada, expedindo-lhe cópia.
Abílio Gontijo Júnior
SÓCIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO Nº 439/2010
ADITIVO AO TERMO DE ACORDO Nº 560/2009

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, neste ato, representada por seu Titular, Dr. JOÃO MARCOS MAIA, estabelecida na Av. Alberto Nepomuceno, 2, nesta Capital, doravante denominada SEFAZ e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Rua Prof. Costa Mendes, 431, Montese, Fortaleza-CE (com sede na Rua Prof. Jose Vieira de Mendonça, 475, Belo Horizonte-MG), inscrita no CGF nº 06.013.164-0 e CGC(MF) nº 16.624.611/0105-37, doravante denominada ACORDANTE, neste ato, representada por seu sócio, Sr. ABÍLIO GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, residente e domiciliado na Alameda dos Coqueiros, 510, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador do CIC(RG) nº M 374429, e do CPF nº 129.772.686-34, firmam o presente aditivo ao Regime Especial de Tributação nº 560/2009, para fins de PRORROGAÇÃO do mesmo, na forma dos artigos 567 e 568 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), emitido em relação ao Processo no 10182155-7, que a autoriza a adoção do sistema de venda de bilhetes de passagens, na modalidade “ida e volta”, com emissão e escrituração por processamento eletrônico de dados, mediante o disposto nas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA. A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Termo de Acordo nº 560/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Em virtude da necessidade prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Regime Especial REOA nº 11/2010, concedido pelo Estado do Espírito Santo à filial da acordante, estabelecida na Rodovia BR 101, s/nº Km 57,5, Bairro Litorâneo, na cidade de São Mateus/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.624.611/0284-0 1 e no CGC/SEFAZ-ES sob o nº 081.768.28-1, o Estado do Ceará anui a este regime, para a emissão de bilhete de passagem rodoviário de passageiro por processamento eletrônico, na modalidade denominada “Ida e Volta”. - Parágrafo único. Esta anuência fica condicionada à emissão do bilhete de passagem relativamente à volta utilizando-se a numeração sequencial de controle tipográfico, de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDE), expedida pelo Estado do Ceará.” CLÁUSULA SEGUNDA. Fica acrescentada a seguinte cláusula ao Termo de Acordo nº 560/2009: “CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até o dia 25 de novembro de 2011, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 2010, podendo ser denunciado pelas partes ou ainda revogado pela SEFAZ, por desinteresse na continuidade do regime especial concedido, nesta hipótese, a empresa deve ser notificada com antecedência de 30 (trinta) dias. Parágrafo primeiro. O Acordo aqui celebrado não elide o acordante do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, exigidas na legislação tributária vigente Parágrafo segundo. Este regime especial ficará automaticamente revogado com a edição de norma jurídica tributário superveniente, em que haja conflito com os procedimentos fiscais aqui estabelecidos. CLÁUSULA TERCEIRA. Permanecem em vigor as demais cláusulas do Termo de Acordo nº 560/2009. CLÁUSULA QUARTA. E, por estarem de acordo, firmam este TERMO em duas vias de igual teor, para que surtam os efeitos legais pertinentes.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 de novembro de 2010.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Analista Jurídica

DE ACORDO: À consideração do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
Orientadora da CECON
Liana Maria Machado de Souza
Coordenadora da CATRI

APROVO O TERMO DE ACORDO: Cientifique-se a parte interessada, expedindo-lhe cópia.

LÚCIA DE FÁTIMA C. DE ARAÚJO
Secretária Executiva Fazenda
Abílio Gontijo Júnior
Sócio da Empresa

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2011. (*)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, em face do pedido formulado nos autos do Processo nº. 127.005.243/2011, pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada INTERESSADA, estabelecida no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), Terminal Rodoviário, Trecho 4, Lotes 6/5, Box 50, Brasília, DF, com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº. 07.329.555/002-92 e CNPJ nº. 16.624.611/0252-16, com fundamento nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, e no Parecer nº. 060/2011 – NUPES/GEESP adota o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida, no âmbito da administração tributária do Distrito

Federal, ANUÊNCIA ao Regime Especial nº. 4494/11, celebrado entre a Secretaria da Receita do Estado do Paraná e a INTERESSADA, que trata da emissão de bilhetes de passagem pelo sistema denominado “ida e volta”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe à INTERESSADA informar formalmente a esta SUBSECRETARIA qualquer alteração, cancelamento, revogação ou cassação do Regime Especial objeto desta anuência, sob pena de tê-la cassada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta Subsecretaria poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de informações econômico-fiscais da INTERESSADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta anuência é concedida até 31/03/2016, ou seja, pelo mesmo prazo de vigência do referido Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério da autoridade concedente, alterado, revogado ou cassado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente de manifestação do Fisco, esta anuência fica automaticamente extinta, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso haja prorrogação do Regime Especial em questão, esta deverá ser comunicada ao Fisco do Distrito Federal, para que seja analisada a conveniência e oportunidade da prorrogação desta anuência.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília-DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – sendo lavrado em duas vias, extraída uma cópia, que terão as seguintes destinações:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – INTERESSADA

Cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

Este Termo de Anuência, após sua publicação, fica disponível no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais, e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST/CFI, sistema informatizado interno da SUREC/SEF/DF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Subsecretário da Receita

Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
RECEITA ESTADUAL

REGIME ESPECIAL Nº 4494/11 - PÁGINA 1 DE 3
REGIME ESPECIAL Nº 4494/11

BENEFICIÁRIA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

CAD-ICMS: 410.11573-56 CNPJ: 16.624.611/0224-62

ENDEREÇO: Avenida Assunção, Nº 1757 - Centro - Município de Cascavel, Estado do Paraná

SÚMULA: Regime Especial: Implementação do Sistema Informatizado de Venda de Passagens SRVP (ida e volta).

PROTOCOLO: 7.185.808-1

Cláusula Primeira — Fica, a Beneficiária, autorizada a emitir, em todos os pontos de venda de passagem localizados neste Estado, Bilhete de Passagem Rodoviário de Passageiros, no sistema “ida e volta”, em formulário contínuo autorizado por este Estado e outros Estados, para acobertar prestações de serviço de transporte de passageiro, iniciadas neste, e em outra unidade da Federação, nas formas previstas neste Regime Especial, desde que:

I - o usuário contrate com a beneficiária o retorno da viagem sistema “ida e volta”;

II - a numeração do Bilhete obedeça a sequência do Estado onde tiver início a prestação do serviço;

III - seja mantido à disposição da fiscalização, controle dos formulários contínuos utilizados por estabelecimentos de outras Unidades da Federação, mediante a emissão de demonstrativo que indique, por estabelecimento usuário, número da AIDF, número do formulário contínuo e número do Bilhete de Passagem.

Parágrafo Único - A numeração do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, para o Estado do Paraná, poderá ser adotado uma única ordem numérica sequencial consecutiva, para todos os estabelecimentos, independente da numeração tipográfica do formulário.

Cláusula Segunda — Os estabelecimentos da Beneficiária, situados em outra Unidade da Federação, poderão emitir Bilhete de Passagem em nome de estabelecimento deste Estado, relativamente às prestações que aqui se iniciam, desde que o documento contenha os dados de origem/destino e numeração sequencial do Bilhete, e seja observado o disposto nos incisos I, II, e III da cláusula anterior, no que couber.

Cláusula Terceira — A numeração do Bilhete de Passagem Rodoviário de Passageiros de retorno obedecerá à sequência do número de ordem da Unidade da Federação onde tiver origem a prestação do serviço de transporte de passageiro.

Cláusula Quarta — As vias fixas dos bilhetes de retorno emitidos de acordo com o sistema “Ida e Volta” autorizado por este Regime Especial serão encaminhadas mensalmente às respectivas Unidades da Federação de início da prestação.

Cláusula Quinta – O Bilhete de Passagem Rodoviário de retorno emitido na forma da cláusula primeira conterà além dos requisitos disposto no regulamento deste Estado a seguinte indicação: “Sistema Ida e Volta, aprovado pelo Regime Especial nº4494/11”

Cláusula Sexta — A Beneficiária emitirá demonstrativos, que contenham informações sobre venda de passagem por Estado e utilização de formulários contínuos, conforme modelos anexos ao processo protocolado sob nº 07.568.618-8 e os manterá arquivados pelo prazo prescricional, quais sejam:

I - Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por Localidade — o qual demonstra a quantidade; o valor total comercializado; valores cobrados a título de pedágio, taxas, seguros, caso existam e/ou sejam cobrados; a base de cálculo do ICMS; e, o imposto devido para cada localidade de origem (local onde se inicia a prestação do serviço) dentro de um período determinado;

II- Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por Seção - o qual demonstra a quantidade; o valor total comercializado; valores cobrados a título de pedágio, taxas, seguros, caso existam e/ou sejam cobrados; a base de cálculo do ICMS; e, o imposto devido, ou seja, tendo como referência uma localidade de origem da Seção, demonstrar-se á todos os destinos comercializados;

III- Demonstrativo Mensal de Venda de Passagens por Unidade da Federação - o qual demonstra a quantidade, o valor comercializado; valores cobrados a título de pedágio, taxas, seguros, caso existam e/ou sejam cobrados; a base de cálculo do ICMS; e o imposto devido, individualizado por Unidade da Federação;

IV- Demonstrativo de Venda de Bilhetes —. o qual demonstra o total das vendas de passagens diárias de um Estado, contendo toda a sequencia numérica impressa nos bilhetes pelo sistema informatizado, bem como a numeração pré-impressa nos bilhetes, os bilhetes devolvidos e a totalização das vendas diárias.

Cláusula Sétima - A Beneficiária concede, quando solicitado, à Coordenação da Receita do Estado amplo acesso ao seu banco de dados, ou seja, à sua base de dados instalada na Matriz(centralizadora)

Cláusula Oitava — A Beneficiária fornecerá quaisquer informações de interesse do Fisco, pela periodicidade requerida, por meios magnéticos ou outros, conforme seja solicitado. Cláusula Nona - A eficácia deste Termo de Acordo fica condicionada à anuência das demais Unidades da Federação, participantes do Sistema de Venda de Passagem “ida e volta”.

Cláusula Décima - O Regime Especial é um ato de liberalidade do Fisco podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, adiado, alterado, revogado ou cassado. Sujeita-se à legislação vigente e à superveniente, sendo automaticamente revogado se colidente com norma posterior; não gera direitos nem expectativa de direitos em favor de quem quer que seja, e não dispensa os beneficiários, ou qualquer outro interessado, do cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, previstas na legislação, e que não estejam expressamente dispensadas ou dispostas de forma diversa neste Ato.

Cláusula Décima Primeira - O Regime Especial previsto neste Ato vigorará até 31 de março de 2016, iniciando-se a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e, sua transcrição, ainda que sucintamente, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), procedimentos estes de responsabilidade da Beneficiária.

E por haver mútuo entendimento entre as partes acordantes foi lavrado o presente Regime Especial, firmado em três vias de igual teor pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado e pelo Representante da Beneficiária.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO

Curitiba, 04 de março de 2011.

Gilberto Della Coletta

Diretor

**EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO- REGIMES ESPECIAIS**

Av. Vicente Machado, 445 — 12º andar

80.420-902 - Curitiba - Paraná

Fone: (41) 3321-9250 - Fax: (41) 3321-9251

www.fazenda.pr.gov.br

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2011. (*)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, em face do pedido formulado nos autos do Processo nº. 127.005.246/2011, pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada INTERESSADA, estabelecida no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), Terminal Rodoviário, Trecho 4, Lotes 6/5, Box 50, Brasília, DF, com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº. 07.329.555/002-92 e CNPJ nº. 16.624.611/0252-16, com fundamento nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09 de maio de 2011, e no Parecer nº. 062/2011 – NUPES/GEESP adota o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida, no âmbito da administração tributária do Distrito Federal, ANUÊNCIA ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº. 053/09-GSF, celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a INTERESSADA, que trata da emissão de bilhetes de passagem pelo sistema denominado “ida e volta”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe à INTERESSADA informar formalmente a esta SUBSECRETARIA qualquer alteração, cancelamento, revogação ou cassação do Regime Especial objeto desta anuência, sob pena de tê-la cassada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta Subsecretaria poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de informações econômico-fiscais da INTERESSADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – Esta anuência é concedida por prazo indeterminado, ou seja, pelo mesmo prazo de vigência do referido Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério da autoridade concedente, alterado, revogado ou suspenso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente de manifestação do Fisco, esta anuência fica automaticamente extinta, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília-DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência entra em vigor na data de sua publicação,

ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – sendo lavrado em duas vias, extraída uma cópia, que terão as seguintes destinações:

1ª. via – PROCESSO

2ª. via – INTERESSADA

Cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

Este Termo de Anuência, após sua publicação, fica disponível no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais, e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST/CFI, sistema informatizado interno da SUREC/SEF/DF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Subsecretário da Receita

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº 053/09-GSF.

Termo de acordo de regime especial que entre si celebram a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e o estabelecimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., para emissão de bilhete de passagem para acobertar prestações de serviços de transporte de passageiro iniciadas em outras unidades da Federação, em sistema “ida e volta”.

Aos 27 dias do mês de abril de 2009, nesta cidade de Goiânia, na Av. Ver. José Monteiro, nº 2233, Setor Nova Vila, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, neste ato designada simplesmente SECRETARIA, representada pelo seu titular, Sr. Jorcelino José Braga, e o estabelecimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., estabelecida na Rua da Lavoura, nº 651, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob, o nº 16.624.611/0035-90 e no CCE/GO sob o nº 10.201.559-7, doravante denominada simplesmente ACORDANTE, representada pelo Sr. Abílio Gontijo Junior, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.772.686-34 e portador da Cédula de identidade nº MG-374.249-SSP/MG, residente e domiciliado à Alameda dos Coqueiros, nº 510, Bairro São Luiz/Pampulha, Belo HorizontefMG, na condição de sócio, resolvem, com fulcro no que dispõe os artigos 358 e 520 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, celebrar Termo de Acordo de Regime Especial -TARE, tendo em vista o teor do processo nº 200800004018274, mediante o qual fica estabelecido o seguinte: REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira - Fica a ACORDANTE autorizada a emitir, em todos os pontos de venda de passagem localizados em Goiás, Bilhete de Passagem para acobertar prestações de serviços de transporte de passageiro iniciadas em outras unidades da Federação, com utilização de formulários contínuos impressos mediante autorização deste Estado, desde que:

I - o usuário contrate com a ACORDANTE o retorno da viagem (sistema “ida e volta”);

II - a numeração do Bilhete obedeça a seqüência do Estado onde tiver início a prestação do serviço;

III – seja mantido à disposição da fiscalização, controle dos formulários contínuos utilizados por estabelecimentos de outras unidades da federação, mediante a emissão de demonstrativo que indique, por estabelecimento usuário, números da AIDF, do formulário Contínuo e do Bilhete de Passagem.

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº 053/09-GSF.

Cláusula segunda - Estabelecimentos da ACORDANTE situados em outra unidade da Federação, poderão emitir Bilhete de Passagem em nome de estabelecimento deste Estado, relativamente às prestações que aqui se iniciam, desde que o documento contenha os dados de origem/destino e numeração seqüencial do Bilhete, e seja observado o disposto nos incisos I, II e III da cláusula anterior, no que couber.

Cláusula Terceira - A ACORDANTE emitirá os demonstrativos relacionados abaixo, conforme modelos que passarão a fazer parte integrante deste TARE, como Anexos I a IV e os manterá arquivados para exibição ao fisco quando solicitado, pelo mesmo prazo legal previsto para o bilhete de passagem:

- Demonstrativo mensal de venda de passagem por localidade;

- Demonstrativo mensal de venda de passagem por seção (trecho);

- Demonstrativo de venda de Bilhetes;

- Demonstrativo mensal de utilização de formulários contínuos;

- Resumo de venda de bilhetes.

Cláusula quarta - As vias fixas dos Bilhetes emitidos em unidades da Federação distintas daquela onde se iniciou a prestação do serviço (retorno. de viagem), serão encaminhadas mensalmente aos estabelecimentos da ACORDANTE nos respectivos Estados, para controle e arquivamento.

Cláusula quinta - Todos os documentos fiscais emitidos de conformidade com este regime especial deverão conter a seguinte expressão: “Emitido conforme TARE nº 053 /09-GSF, de 27 /04 / 2009”.

Cláusula sexta - A ACORDANTE se compromete a observar a legislação tributária aplicável e o cumprimento das obrigações fiscais, quer de natureza principal ou acessória.

Cláusula sétima - A Secretaria da Fazenda poderá exigir a apresentação de outros demonstrativos ou documentos pela’ ACORDANTE com o objetivo de estabelecer controle sobre as prestações de que trata este regime.

Cláusula oitava - A eficácia deste regime especial em relação, às outras unidades da Federação, participantes do sistema de venda de passagem “ida e volta”, depende de anuência destas.

Cláusula nona - A ACORDANTE deverá lavrar termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mencionando, no mínimo o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.

Cláusula décima. O regime especial de que trata o presente Termo de Acordo é concedido por prazo indeterminado, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no interesse

da Administração Fazendária e no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa estadual ou federal, ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes. do Estado suspensa. § 1º A suspensão ou revogação deste termo de acordo ocorrerá, também, no caso de débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 195, § 3º da Constituição Federal de 1988 e 47, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212, de 1991.

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº 053/09-GSF.

§ 2º A alteração, revogação ou suspensão do termo de acordo de regime especial entra em vigor na data:

I - da inscrição de débito em dívida ativa;

II - da suspensão cadastral;

III - da cientificação da ACORDANTE do ato que determinou a alteração, revogação ou suspensão, mediante a adoção de um dos seguintes procedimentos, sem benefício de ordem e, caso se adote mais de um, o que ocorrer primeiro:

a) publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

b) notificação direta;

c) carta registrada com aviso de recebimento, na data de recebimento comprovada pelo aviso de recebimento ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal. Cláusula décima primeira - Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial, advindas de dúvidas na interpretação das disposições deste Termo de Acordo, renunciando a ACORDANTE a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Cláusula décima segunda - O presente Termo de Acordo, que entrará em vigor na data de sua assinatura, é expedido em três vias que terão os seguintes destinos:

1ª via - ACORDANTE;

2ª via - Superintendência da Administração Tributária;

3ª via - Processo;

Assim, lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

SECRETARIA DA FAZENDA

Jorcelino José Braga

Secretário da Fazenda

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Abílio Gontijo Junior

Sócio

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 136, de 15 de julho de 2011 nas páginas 72, 73 e 74.

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

(Processo 043.002.639/2011.)

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº. 10, de 13.2.2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço DITRI nº. 03, de 13.2.2009, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 9.5.2011, na Portaria nº. 63, de 6.3.2006, e de acordo com o Parecer nº. 077/2011 – NUPES/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, emitido para VALE OPERAÇÕES FERROVIÁRIAS S/A, inscrita no CF/DF sob o nº. 07.573.417/002-72 e no CNPJ sob o nº. 42.276.907/0009-85, situada na PLAT. RODOFERROVIÁRIA CRUZEIRO VELHO, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/Nº BRASÍLIA-DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

Art. 1º Fica a INTERESSADA, na qualidade de impressor autônomo, autorizada a realizar a impressão e a emissão, simultaneamente, do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC), modelo 26.

Parágrafo único. A operação autorizada na *caput* é denominada impressão simultânea.

Art. 2º A INTERESSADA deve utilizar, na impressão simultânea, papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança, que terá as seguintes características:

I – quanto ao papel:

ser apropriado a processos de impressão calcográfica, off-set, tipográfico e não-impacto;

ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

ter gramatura de 75g/m2;

ter espessura 100 + - 5 micra.

II – quanto à impressão:

ter, na área reservada ao fisco, estampa fiscal com dimensões de 7,5cm x 2,5cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto “Fisco” e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão “Uso Fiscal”;

numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido este limite e seriação de “AA” a “ZZ”, que será exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, e conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS;

ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiático com a palavra “cópia”, combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde,

com as tonalidades tênues pantone nºs 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

ter, na lateral direita, nome e CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;

conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

Art. 3º A INTERESSADA deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – emitir o CTMC em, no mínimo, cinco vias, que terão as seguintes destinações:

a) a 1ª. Via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª. Via ficará com a INTERESSADA, para fins de exibição ao Fisco;

c) a 3ª. Via acompanhará o transporte, para controle do fisco do Distrito Federal;

d) a 4ª. Via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

e) a 5ª. Via acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino;

II - a 1ª e a 2ª vias deverão ser emitidas utilizando o formulário de segurança, definido no artigo anterior, em ordem sequencial consecutiva de numeração; sendo as demais vias emitidas em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

III – imprimir o código de barras em todas as vias do CTMC, seguindo o leiaute do Convênio ICMS 58/95, com os seguintes dados:

tipo do registro;

número do documento fiscal;

inscrições no CNPJ: do estabelecimento emitente e do destinatário;

unidades da Federação: do estabelecimento emitente e do destinatário;

data da prestação do serviço;

valor da prestação do serviço e do ICMS;

IV – fazer inserir no formulário de segurança, em obediência ao disposto nos incisos do *caput* do art. 142-C e no seu § 1º, ambos do Decreto nº. 18.955/97 (Regulamento do ICMS-DF), os seguintes campos e dados:

a) número da via;

b) números de inscrição no CF/DF e no CNPJ/MF do emitente;

c) número da autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), sua data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último impresso e as respectivas série e subsérie.

Art. 4º A INTERESSADA deverá apresentar, junto à Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição, o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, fornecido pelo fabricante, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

I – 1ª via: Fisco;

II – 2ª via: usuário;

III – 3ª via: fabricante.

Parágrafo único. Relativamente à autorização para aquisição de formulário subsequente à primeira, o respectivo pedido somente será concedido mediante apresentação da 2ª via do PAFS imediatamente anterior.

Art. 5º Após o recebimento dos formulários de segurança, a INTERESSADA deverá entregar à Agência de Atendimento cópia reprográfica do PAFS e deverá informar o número e a data do ATO COTEPE que credenciou o fabricante dos mesmos, para assim obter a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e se habilitar à emissão autorizada pelo artigo 1º.

Art. 6º A data limite para emissão do documento fiscal em formulário de segurança não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da autorização de que trata o artigo anterior.

Art. 7º Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

I – podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da INTERESSADA, situados no Distrito Federal;

II – o controle de utilização deverá ser exercido pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento usuário;

III – seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente AIDF, desde que haja aprovação prévia da Agência de Atendimento da Receita.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput*, será solicitada autorização única, indicando-se:

I – a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos usuários, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

Art. 8º A INTERESSADA fica obrigada a atender às disposições dos Convênios ICMS nº 57/95, 58/95, 131/95, 55/96, 10/05 e 151/05, sem prejuízo das disposições contidas em outras normas pertinentes a esse assunto; sendo a mesma INTERESSADA, a partir deste Ato, designada “impressor autônomo”.

Art. 9º Todos os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº. 031/2011–GEESP/DITRI/SUREC/SEF”.

Art. 10. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.

Art. 11. Este Regime Especial vigorará por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado ou alterado, nas hipóteses de:

I – tornar-se incompatível com a legislação superveniente;

II – inobservância de qualquer de seus termos e condições pela INTERESSADA.

Art. 12. A INTERESSADA, a qualquer tempo, poderá denunciar este regime especial, com aviso prévio por meio de requerimento à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria.

Art. 13. A INTERESSADA deve registrar o número deste ato declaratório, a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que foi publicado no Livro Registro de Utilização de

Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 14. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo lavrado em duas vias com as seguintes destinações:

I - 1ª via – PROCESSO

II - 2ª via – INTERESSADA

III - Este regime especial ficará disponível, após a publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Processo 124.006294/2007; Interessado: JIM PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 08.175.332/0001-19; Assunto: Cassação de reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

ATO DECLARATÓRIO Nº 366, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 124.006294/2007, DECLARA: CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 303/2007-GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 19.9.2007, publicado no DODF nº 188, de 28.9.2007, página 30, que declarou a suspensão da exigibilidade do ITBI, da empresa JIM PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.175.332/0001-19, tendo em vista a não apresentação de documentos e livros necessários ao prosseguimento da análise do pleito, conforme notificação constante do próprio Ato Declaratório nº 303/2007, e o não cumprimento do disposto no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576, de 28.12.2006, restando prejudicada a análise das atividades relacionadas no § 1º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

DE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - Substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, delegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e considerando os Termos dos §§ 2º e 3º do Artigo 68 do Decreto 16.106/1994, alterado pelo Decreto nº 30.365/2009 de 14 de maio de 2009, relaciona os atos declaratórios (AD) e despachos de reconhecimento (DR) disponibilizados na rede mundial de computadores – Internet, no endereço www.fazenda.df.gov.br/LegislaçãoTributária/BenefíciosFiscais, com opção de pesquisa de documentos pela central de informações (156 opção 3) como segue:

ISENÇÃO DE ITCD - na seguinte ordem: AD, PROCESSO, INTERESSADO: AD Nº 03/2011: 127.010400/2010, ANTONIO DOMINGOS NASCIMENTO; AD Nº 10/2011: 125.000470/2011, CELIA MARIA GADELHA MEIRA; 127.002493/2011, ROGELIO LEAL DOS SANTOS; 127.003126/2011, JOEL DE SOUSA LIMA; AD Nº 13/2011: 127.010188/2010, RIVALDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA; AD Nº 05/2011: 127.009857/2010, JADER COTTA MAUBRIGADES; 127.007336/2010, REBECA DE MAGALHÃES MELO; 127.001389/2011, PATRICIA DOS SANTOS; AD Nº 08/2011: 127.001609/2011, JOSEFA FELINTO DE BARROS; 127.001966/2011, JOAO FERREIRA NETO; 127.002042/2011, ORTELINA DIAS CAMPOS; AD Nº 12/2011: 127.002350/2011, ROSA CHIANELLO DE AZEVEDO; 127.002223/2011, GLICEMAR LUSTOSA CABRAL; 127.000706/2011, MARIA ESTELITA GONÇALVES MACIEL; 127.001614/2011, ROGERIO VENTURA TEIXEIRA; 127.003198/2011, POLLIANA CRISTINA SILVA; AD Nº 14/2011: 127.003479/2011, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MENDES; 127.009818/2010, JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA; AD Nº 61/2011: 127.010068/2010, NICANOR FRANCISCO DAS NEVES; 044.001737/2010, EVANGELISTA DE SOUSA SANTOS MONTIJO.

ISENÇÃO DE IPTU/TLP - na seguinte ordem: AD, PROCESSO, INTERESSADO – AD Nº 04/2011: 127.009483/2010, JOSE SALETE LEITE; 127.000544/2011, CELINA LINO RAMALHO; 127.001448/2011, LUCI BOSQUEROLLI MENEGHETTI; 127.000423/2011, MARILIA RODRIGUES MARQUES; 127.003591/2010, LAUDELINA ELIAS XAVIER; 127.000350/2011, ANTONIA BARROS DE LIMA; AD Nº 15/2011: 0127-010323/2010, JOANA FERREIRA COELHO CRUZ; AD Nº 09/2011: 127.000094/2011, CORNELIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI; 127.010459/2010, NADIR BERNARDES; 127.003738/2010, ALIRIA GONÇALVES DOS SANTOS; AD Nº 17 /2011: 127.006072/2010, ALGEMIRA

RIBEIRO DA SILVA; AD Nº 01/2011: 127.007572/2010, MARIA VALDECI DE SOUSA E SILVA; 048.000184/2006, ANTONIO ALVES DE CARVALHO; AD Nº 16/2011: 127.003431/2011, AURIVALDO DA FRANCA REIS; 127.003578/2011, ELIZABETH PEREIRA LESSA; 127.003619/2011, JOSAFÁ RODRIGUES CARVALHO SILVA; 127.002560/2011, MARIO VIKTOR DE AZEREDO ARNEITZ; AD Nº 11/2011: 127.001990/2011, JOAO ROBERTO MARQUES AMARAL; 127.002141/2011, JULIO D'APARECIDA DOS SANTOS; 127.002176/2011, JOAO BARBOSA LEITE NETO; 127.002174/2011, JOAO BARBOSA LEITE NETO; 127.002326/2011, MARCO AURELIO VILLARINO; 127.002554/2011, HELVIO JOBIM NETO; 127.002812/2011, WILSON ROGERIO ANDRADE; 127.002505/2011, SOLON TEOBALDO DE ASSIS; AD Nº 02/2011: 127.004245/2010, ANDREIA CARUSA PACHECO BARBOSA; 127.000518/2011, MARCIO DE MOURA LIMA ROCHA; 127.000310/2011, JIM PARTICIPACOES LTDA; 127.000517/2011, MARCIO DE MOURA LIMA ROCHA; 127.010426/2010, LUIZA HERMETO DE BARROS ALVES; 127.010453/2010, JOSE UMBERTO CEZE; 127.010495/2010, EDUARDO LUIZ SOUZA ARAGAO; 127.000069/2011, EMERSON MUZI; AD Nº 06/2011: 127.000874/2011, MARIA GORETI DA SILVA; 127.010677/2010, ANTONIA MÉCIA ALMEIDA YAMASSAKI; 127.001488/2011, PAVEL ENIO CARRIJO RODRIGUES; 127.001471/2011, JOSÉ ESTEVAM DE MEDEIROS TAVARES; 127.001470/2011, JOSE ESTEVAM DE MEDEIROS TAVARES. ISENÇÃO DE IPVA - na seguinte ordem: DR, PROCESSO, INTERESSADO: DR Nº 03/2011: 127.000365/2011, MARCELO AUGUSTO FERREIRA; 127.000385/2011, JOSE RICARDO DE ASSIS SANTOS; 127.000451/2011, RUY OMAR PRUDENCIO DA SILVA; 127.000587/2011, OSVALDO DE OLIVEIRA NUNES; 127.000554/2011, LUCIA CLEMIDA DA SILVA; 127.000589/2011, NADJA REGINALDO DE OLIVEIRA; 043.000095/2011, CAMILA MANUELLA PINTO LIMA BARBOSA; 127.000715/2011, ANA CAROLINA RABELLO NASCIMENTO; 127.010439/2010, MARIA ALVES SOARES; 127.000724/2011, ADAUTO MARTINS SOARES FILHO; 127.000901/2011, ADRIANO SILVA HAHN; 127.010534/2010, INTERLAGOS AGROPECUARIA E COM. LTDA; DR Nº 06/2011: 127.001032/2011, VANESSA CRISTINE MORAIS RODOPOULOS; 127.001120/2011, VALDEMAR OTACILIO CHIARELLO; 127.001143/2011, ERNANI JOSE DA SILVA; 127.001160/2011, SOCRATES ALVES DE SOUZA; 127.001260/2011, MARCELO SOARES MOTA; 127.001278/2011, GABRIEL SALES DE LIMA; 127.007304/2008, ALEIXO TEO- TONIO LEITE; 127.001316/2011, PATRICIA MARA DE AZEVEDO; 127.001409/2011, TANIA MARIA DE LIMA IVO; 127.001401/2011, CLAUDIA BARRETO AZEVEDO; 127.001420/2011, WILLIAN MARINHO SANTOS; DR Nº 09/2011: 042.000599/2011, JULIO CESAR SOUSA DE ANDRADE; 042.000670/2011, DIOGO SALGADO TOMAZ; 127.001921/2011, MARIA GABRIELA SEGRE; 127.001727/2011, KLEBSON FRANCISCO DOS SANTOS; 127.001914/2011, VLADIMIR IMPELLIZIERI ANDRADE DE CARVALHO; 127.001904/2011, FLAVIO MARCOS LESTE RESENDE; 127.002226/2011, MARISA OLIVEIRA ORTIZ; 127.002212/2011, ANA CAROLINA DOS SANTOS DAMASCO; 127.002114/2011, DANILO SERRANO GUIMARAES; 127.002158/2011, ROSA MARIA DA COSTA; 127.002170/2011, CARLOS ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO; 127.002183/2011, DELZA MARIA BASTOS; 127.002136/2011, CARLOS FELIPE ELIAS DOS SANTOS; DR Nº 13/2011: 127.002559/2011, JOSE ANULINO ALVES; 127.002928/2011, WILMA BISPO GUEDES TEIXEIRENSE; 127.002773/2011, CELSO LEMOS ROSAL FILHO; 127.002613/2011, CARLOS ALBERTO LIMA NERI; 127.002525/2011, MARIA RODRIGUES MARQUES; 043.000826/2011, ANTONIO DOS SANTOS SILVA; 127.002901/2011, AGEU PEREIRA JUNIOR; 127.002972/2011, MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIROS; 127.003114/2011, LUIS EDUARDO PEDROZA; 127.003016/2011, NILO SERGIO FERREIRA MOTE; 127.003206/2011, CAMILA CARVALHO ALBUQUERQUE CUNHA; 127.002185/2011, ZELIA SILVA VIANA; 127.001534/2011, EDUARDO SETTE BRUGGEMANN; 127.002281/2011, JABER FELIPE JABER; 127.002344/2011, JURANDIR LEITE DE SA; 127.002283/2011, MARIA DO CARMO DA SILVA CORCINO; DR Nº 16/2011: 127.003657/2011, FRANCIENE BUENO CERAVOLO DE OLIVEIRA; 127.003666/2011, HORTENCIA FRANCISCANERILEITE; 127.003665/2011, MARIA CLEMENCIA MOITINHO JACCOTTET; 127.003312/2011, MARIA JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA; 044.000391/2011, FRANCISE MEIRE TONNETTO; 044.000424/2011, JOSE ARMANDO DOS SANTOS; 044.000542/2011, JOSE MOREIRA LOPES; 127.003554/2011, ALDIMI SOUSA E SILVA; 047.000451/2011, VICENTE DE PAULA LIMA JUNIOR; 127.003770/2011, MARIA DE FATIMA ARAUJO OLIVEIRA; DR Nº 01/2011: 127.000497/2011, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA; 127.006939/2010, ARTUR MORENO DA SILVA; 127.009654/2010, ADMILSON NOHMIA DA SILVA GOMES; 127.010650/2010, NADSON PEDERNEIRAS COSTA RIBEIRO; 127.000001/2011, MARIA DA GLORIA CARVALHO LOPES; 127.010726/2010, IRANY PEREIRA DE BRITO; 127.006269/2010, KALLEB LOPES MENEZES; 127.008413/2010, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA; 127.010789/2010, MOZART FERREIRA DA COSTA E SILVA; 127.010681/2010, REJANE FIGUEIREDO NEPOMUCENO BUENO; 127.010750/2010, MARIA DE FATIMA SOARES DE LIMA; 127.010751/2010, CRISTIANY FERREIRA BORGES; 127.010386/2010, DEBORA CANONGIA FURTADO; 127.007220/2010, BRUNO CARVALHO MELO; 127.008460/2010, ARTHUR FROTA RIBEIRO; 127.000247/2011, MARIA MARQUIS DORNELAS BATISTA; 127.009807/2010, MARIA MERCEDES DOS ANJOS ALVIM; 127.000134/2011, SOCORRO DE MARIA BAIMA SOUSA MEISTER; 127.000125/2011, JERONIMA DE LOURDES CHARBEL; 127.010047/2010, CARMEM DE OLIVEIRA CHARCHAR; 127.010683/2010, EDNA SILVA DOS SANTOS; 127.000189/2011, JOANA DARC MATTOS DE SOUZA QUAZI; 127.000152/2011, LUIZ CARLOS GERALDO;

127.000258/2011, MARIA NAZARETH FERREIRA; 127.000091/2011, MARIA DE FATIMA DUMONT TEIXEIRA; 127.007803/2009, ROSANGELA COHEN MENEGHETTI; DR Nº 02/2011: 127.009204/2010, IVONE KAURIC DE CAMPOS; 127.000694/2011, LINDALVA AFFONSO BORGES; 127.000598/2011, OCTAVIO HAMU XAVIER; 127.000585/2011, ROSI COSTA GOMES DA SILVA; 127.000878/2011, ELZA ZIOLKOSKI NOGUEIRA; 127.009716/2010, LUIZ ANTONIO FONTOURA DE BARROS; 127.001101/2011, DANIEL SOLMUCCIADERNE; 127.001172/2011, JOSE ALFREDO DO AMARAL; 043.000003/2011, MARCELLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; 127.000038/2011, MARIA MADALENA RIBEIRO; 127.001075/2011, TERCIO FELIPE ALVES FILHO; 127.001087/2011, JOAO DIAS NETO; DR Nº 05/2011: 127.001242/2011, ALAN DE SOUSA BARBOSA; 127.001307/2011, ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA; 127.009868/2010, WELLINGTON BARBOSA BATISTA; 127.001376/2011, PEDRO VIEIRA; 127.001507/2011, GEORGERSON TITO DE JESUS OLIVEIRA; 127.000243/2011, DEIZE CARBONE LAVIOLA; 127.009096/2010, FERNANDA BORGES MAGALHAES; 127.001472/2011, CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES; 127.001468/2011, AMELIA GOMES DE LIMA MOREIRA; 127.000505/2011, MARIA INES FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA; 127.001516/2011, MARIA TEREZA DE MELO; 127.001692/2011, CHRISTIANE MARQUES DO PRADO SANTOS; 127.001655/2011, VILMA LUCIA PRADOS RIBEIRO; 127.001646/2011, MARIA DANTAS DO NASCIMENTO BORGES; 127.000772/2011, FRANCISCO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS LIMA; 127.001611/2011, MARIA LEOPOLDINA DE CASTRO VILLAS BOAS; 127.001662/2011, MARIA ELISA SANT ANNA RESENDE; 127.000969/2011, ILIDIA GOMES DE JESUS; 127.001656/2011, DANIEL LUCINDA FARAGE; 127.001817/2011, JANETE DINIZ CELMER; 127.001880/2011, MARIA SONIA SOARES TAKANO; 127.001788/2011, OLGA NASCENTE; 127.001724/2011, MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA; 043.000412/2011, DAVI CONTENTE TOLEDO; 127.001386/2011, MARLI RESINO VIANNA; 127.001866/2011, ALESSANDRA RODOLVALHO NASCIMENTO RAMOS; DR Nº 08/2011: 127.009978/2010, LUIZ DE MELO PERES; 127.001999/2011, MARIA TEREZA LACROIX; 127.001939/2011, CARLINDO TEIXEIRA ALVES; 127.001975/2011, ROSANGELA MARIA SOTERO DE MENDONÇA; 127.002062/2011, ARILDA COSTA ALVES E SILVA; 043.000689/2011, RITA DE CÀSSIA TRINDADE PIRES; 127.002046/2011, JOSE ELIAS DE OLIVEIRA; 127.002107/2011, GABRIELA AVILA DE ENRIQUEZ; 127.002053/2011, RUTH DA SILVA NORONHA; 127.002125/2011, WALKIRIO PIERATTI; 127.002325/2011, HELENA MARIA GOMES DE CALDAS NOGUEIRA; 127.001815/2011, CLOVIS JOAO BISCOLI; 127.002294/2011, ADILSON SERGIO SOUTHER; 127.002292/2011, ANTONIO CARLOS DE MELO; DR Nº 11/2011: 127.002064/2011, TEREZINHA APARECIDA ALVES; 127.001634/2011, ALUISIO RODRIGUES LOBATO; 127.002490/2011, LUCIA MARIA MACEDO DA MOTTA; 127.002583/2011, HERBERT JOSE COSTA RODRIGUES; 127.010354/2010, VITALINA DO NASCIMENTO MACHADO NEWTON; 127.002668/2011, RAQUEL CAVALCANTI LOPES VALADAO; 127.002810/2011, SIMONE COSTA DE MENDONÇA; 127.001615/2011, MARLY DA ROCHA OTERO; 127.001955/2011, JOSIAS SEVERINO FREITAS; DR Nº 12/2011: 127.003128/2011, ANNA MARIA LIMA SALES; 127.003075/2011, IRLANDA MARIA OLIVEIRA MACIEL; 127.003011/2011, ANNA FLAVIA BERENDT SALUM; 127.001810/2011, FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES; 127.003107/2011, FABRICIO BATISTA RABELO; 127.002969/2011, VIVIANE CASSIA SILVA; 127.002859/2011, NATALIA DE SOUSA GONCALVES; 127.003033/2011, DAVI COSTA DE OLIVEIRA; 127.002956/2011, MARIA HELENA DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA; 127.002120/2011, AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT; 127.003252/2011, ANNA DORA SILVA DE MENDONÇA; 127.001035/2011, LUCIANO DE FARIA VIANA; 127.003360/2011, ANDRE LUIS GROSSO FLEURY; 127.003364/2011, NICANOR NUNES DA MATA; 127.003301/2011, CAMILA NORMANDES OLIVEIRA; 127.003504/2011, ADELITA GUASCO; 127.003639/2011, ROSILENO CALDAS MUNDIM; 127.003609/2011, ERNESTO VASCONCELOS CARVALHO; 127.003506/2011, IDALOURDES FERNANDES CALDAS BRITO; 127.003567/2011, PEDRO BATISTA COUTINHO; DR Nº 15/2011: 127.003685/2011, MARIA IGNEZ HADDAD MAINA ALEIXO DOS REIS; 127.003620/2011, OSCAR HYPERSON PORTILHO CHIARELLI; 127.003187/2011, ISMAEL TOME; 127.003867/2011, MARINA SANTOS GUSMAO; 127.003858/2011, JOSE WALTER NUNES; 127.002970/2011, FRANCISCO RICARDO FAVILLA; 127.003814/2011, CAROLINNE PEREIRA DUARTE; 127.001761/2011, NILVA POLONIO MEDEIROS CRAVEIRO; 127.006482/2010, LICIA CARROZZO; DR Nº 04/2011: 127.000365/2011, MARCELO AUGUSTO FERREIRA; 127.000385/2011, JOSE RICARDO DE ASSIS SANTOS; 127.000451/2011, RUY OMAR PRUDENCIO DA SILVA; 127.000587/2011, OSVALDO DE OLIVEIRA NUNES; 127.000589/2011, NADJA REGINALDO DE OLIVEIRA; 043.000095/2011, CAMILA MANUELLA PINTO LIMA BARBOSA; 127.000715/2011, ANA CAROLINA RABELLO NASCIMENTO; 127.000724/2011, ADAUTO MARTINS SOARES FILHO; 127.000901/2011, ADRIANO SILVA HAHN; 127.010534/2010, INTERLAGOS AGROPECUARIA E COM. LTDA; DR Nº 07/2011: 127.001052/2011, SAULO FERNANDES DE ARAUJO; 127.001032/2011, VANESSA CRISTINE MORAIS RODOPOULOS; 127.001120/2011, VALDEMAR OTACILIO CHIARELLO; 127.001143/2011, ERNANI JOSE DA SILVA; 127.001160/2011, SOCRATES ALVES DE SOUZA; 127.001260/2011, MARCELO SOARES MOTA; 127.001278/2011, GABRIEL SALES DE LIMA; 127.007304/2008, ALEIXO TEOTONIO LEITE; 127.001316/2011, PATRICIA MARA DE AZEVEDO; 127.001409/2011, TANIA MARIA DE LIMA IVO; 127.001401/2011, CLAUDIA BARRETO AZEVEDO; 127.001420/2011, WILLIAN MARINHO SANTOS; DR Nº 10/2011:

042.000599/2011, JULIO CESAR SOUSA DE ANDRADE; 127.001645/2011, ISABELA MARTINS BATISTA; 042.000670/2011, DIOGO SALGADO TOMAZ; 127.001921/2011, MARIA GABRIELA SEGRE; 127.001727/2011, KLEBSON FRANCISCO DOS SANTOS; 127.001914/2011, VLADIMIR IMPELLIZIERI ANDRADE DE CARVALHO; 127.001904/2011, FLAVIO MARCOS LESTE RESENDE; 127.002226/2011, MARISA OLIVEIRA ORTIZ; 127.002212/2011, ANA CAROLINA DOS SANTOS DAMASCO; 127.002114/2011, DANILO SERRANO GUIMARÃES; 127.002158/2011, ROSA MARIA DA COSTA; 127.002170/2011, CARLOS ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO; 127.002183/2011, DELZA MARIA BASTOS; 127.002136/2011, CARLOS FELIPE ELIAS DOS SANTOS; DR Nº 14/2011: 127.002559/2011, JOSE ANULINO ALVES; 127.002928/2011, WILMA BISPO GUEDES TEIXEIRENSE; 127.002773/2011, CELSO LEMOS ROSAL FILHO; 127.002613/2011, CARLOS ALBERTO LIMA NERI; 127.002525/2011, MARIA RODRIGUES MARQUES; 043.000826/2011, ANTONIO DOS SANTOS SILVA; 127.002901/2011, AGEU PEREIRA JUNIOR; 127.002972/2011, MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIROS; 127.003114/2011, LUIS EDUARDO PEDROZA; 127.003016/2011, NILO SERGIO FERREIRA MOTE; 127.003206/2011, CAMILA CARVALHO ALBUQUERQUE CUNHA; 127.002185/2011, ZELIA SILVA VIANA; 127.001534/2011, EDUARDO SETTE BRUGGEMANN; 127.002281/2011, JABER FELIPE JABER; 127.002344/2011, JURANDIR LEITE DE SA; 127.002283/2011, MARIA DO CARMO DA SILVA CORCINO; 127.003219/2011, ANDRE BUENO FLEURY DE AMORIM; DR Nº 17/2011: 127.003657/2011, FRANCIENE BUENO CERAVOLO DE OLIVEIRA; 127.003666/2011, HORTENCIA FRANCISCA NERI LEITE; 127.003665/2011, MARIA CLEMENCIA MOITINHO JACCOTTET; 127.003312/2011, MARIA JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA; 044.000391/2011, FRANCISE MEIRE TONIETTO; 044.000424/2011, JOSE ARMANDO DOS SANTOS; 044.000542/2011, JOSE MOREIRA LOPES; 127.003554/2011, ALDIMI SOUSA E SILVA; 047.000451/2011, VICENTE DE PAULA LIMA JUNIOR; 127.003770/2011, MARIA DE FATIMA ARAUJO OLIVEIRA; 127.003613/2011, ELENY SILVA DE JESUS; 127.003624/2011, JOSE ALFREDO MUNIZ; 127.003599/2011, CARLOS EDUARDO FREIRE; 127.003550/2011, ALDIMI SOUSA E SILVA; 127.003385/2011, JOSE MARIA DE SIQUEIRA; 127.003821/2011, EULALIA PEREIRA MACHADO; 127.003736/2011, PRADO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.

CARLOS WALMIR RABELO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 105, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - Substituto, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 - CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor: 127.007313/2011, IVAN CASTELLI, IPTU/TLP, 2011, R\$ 3.209,11; 127.007025/2011, GILBERTO MARTINS DA SILVA, IPVA, 2011, R\$ 145,71; 127.007188/2011, CARLOS EDUARDO CAMARGO DA SILVA, IPVA, 2011, R\$ 356,75; 127.007049/2011, MONICA APARECIDA VIEIRA NOGUEIRA, IPTU/TLP, 2011, R\$ 639,00; 127.007077/2011, VIRGINIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, IPVA, 2011, R\$ 187,56; 127.007055/2011, GABRIEL BRAGA SANCHES, IPTU/TLP, 2011, R\$ 198,25; 127.007285/2011, DOMINGOS DIAS DE SOUZA, IPVA, 2011, R\$ 669,67; 127.007166/2011, MARIA JOSÉ BARBOSA VIEIRA, IPVA, 2011, R\$ 519,22; 043.002969/2011, EDSON BARBOSA ARAUJO, IPVA, 2011, R\$ 159,26; 040.000411/2011, GUIMAR ENGENHARIA S/A, ISS, 2010, R\$ 13.510,44; 127.006137/2010, TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ISS, 2008, R\$ 3.797,64; 127.007124/2011, VIVIANE KELLY SARAIVA DE SOUZA, IPVA, 2011, R\$ 165,97; 127.006984/2011, GABRIEL BRAGA SANCHES, IPTU/TLP, 2010, R\$ 1.021,92; 127.002376/2011, INSTITUTO PRESIDENTE JOAO GOULART, ISS, 2010, R\$ 1.270,08; 040.006275/2008, CHG AUTOMOTIVA LTDA, ICMS, 2008, R\$ 684,28; 043.002927/2011, ARIEL MACEDO MENDONÇA, IPVA, 2011, R\$ 346,41; 127.007310/2011, CARLOS AUGUSTO DE FREITAS GISSONI, IPTU/TLP, 2011, R\$ 377,43; 127.001297/2011, ESCRITORIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ICMS, 2010, R\$ 244,42; 127.000595/2009, VERNIOU MOREIRA DOS SANTOS, MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, 2008, R\$ 2.344,17; 127.007159/2011, ROLANDA PEIXOTO, IPTU/TLP, 2011, R\$ 69,35.

CARLOS WALMIR RABELO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - Substituto, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 - CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem

de processo, interessado e motivo: 043.002868/2011, GISELDA ALVES DO NASCIMENTO SAITO, NÃO EXISTE REGISTRO DE BAIXA DEFINITIVA DO VEÍCULO NOS SISTEMAS DO DETRAN/DF. O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 84 da Lei nº 4.567/2011.

CARLOS WALMIR RABELO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DA GERENTE

Em 17 de agosto de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.002.009/2011, JOSÉ ALVES DA CUNHA, IPVA, R\$ 174,09; 042.003.695/2011, NEIDER TEIXEIRA NUNES, IPVA, R\$ 750,27; 043.002.471/2011, AUTONASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, IPVA, R\$ 279,05.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 18 de agosto de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de Cassação nº 17, de 08 de outubro de 2010, publicado no DODF nº 197, do dia 14/10/2010, pág. 06/07, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO. 042.000.729/2004, TEREZA MARIA FERREIRA DA SILVA.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 132, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.003.690/2011, LUCIANO JOAQUIM DA SILVA, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, 31/07/1993, tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei que concede o benefício fiscal. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 133, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.003.658/2011, MARIA DILMA MENDES BRANDÃO, JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO, 27/06/2008, tendo em vista que os valores dos bens pertencentes ao espólio a serem transmitidos superam o limite previsto no texto da Lei. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II,

do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 135, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 127.006.655/2011, DRYELLE CRISITINA PAZINI SANTOS, JGL3669, tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto, 2008. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 134, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

ASSUNTO: Isenção do ICMS – portadores de necessidades especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 32.041 de 09 de agosto de 2010, bem como pelo convênio ICMS nº 03/07, decide: CASSAR a isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, Nº DA AUTORIZAÇÃO, MOTIVO: 127.004.950/2011, PAULO CEZAR DE ARAUJO, 151.725.545-72, 562/2011, tendo em vista que o interessado adquiriu um veículo acima do valor autorizado. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO Nº 17, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no Artigo nº 47 da Lei Complementar nº 4, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTO: 127.007154/2011, Fernando Batista Pereira, R\$ 343,99, IPVA; 127.007251/2011, Milton José Silva, R\$ 202,19, IPVA; 043.002154/2011, Formato Comércio e Construções Ltda, R\$ 23,415,84, IPTU/TLP/ITBI; 043.003068/2011, Cássia Figueiredo Neri Nascimento, R\$ 236,02, IPVA.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003015/2011, Antonio Alves da Silva, JJB2284, 2011,

veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 4.071/2007; 043.002909/2011, Edgard Bontempo Rodrigues, JJK3744, 2011, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso V, do art 3º da Lei nº 4.071/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33 de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto nº 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto 25508/2005, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado(s) por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haver(em) mantido atualizado(s) o(s) endereço(s) e telefone(s), no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto nº 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 043.001416/2011, MRV de Carvalho Consultoria em Informática, 07.478.849/001-35; 043.000967/2011, Fernando Alves de Lima, 07.424.565/001-03; 043.001167/2011, Pezinho Mágico Comércio de Calçados Ltda Me, 07.521.225/001-02.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “c”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado na Lei Complementar nº 833, de 27/5/2011, INDEFERE o pedido de parcelamento, em razão do não pagamento do sinal (5%, 10% ou 25% do valor consolidado) na data estipulada e/ou não ter suprida as pendências constantes do processo do contribuinte a seguir relacionado em ordem de Nº DO PROCESSO E INTERESSADO: 043.002838/2011, Esave Motocicletas e Náutica Ltda; 043.002837/2011, Esave Motocicletas e Náutica Ltda.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de remissão do IPVA no exercício de 2011, para o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s) ou sinistrado(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003080/2011, Rosário Locadora de Veículos Ltda, JIP9544, IPVA liquidado. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 194, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-001.057/2011, Sandro Freitas Neto, 339.011.986-87, IPTU e TLP 2008, 46315896, R\$120,42

e R\$59,96, Restituição deferida em razão do pagamento em duplicidade de tributo inscrito em dívida ativa incidente sobre o imóvel, e a ser restituído mediante compensação total com os débitos sob responsabilidade do requerente.

JOANA D'ARC NEVES SOUTO ARGIMON

DESPACHO Nº 195, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84, da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.994/2011, Gesse Santana Borges, 310.151.741-91, IPTU e TLP 2011, 15000540, R\$272,46 e R\$111,96.

JOANA D'ARC NEVES SOUTO ARGIMON

DESPACHO Nº 196, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.888/2011, Valdeni Almeida Barbosa, 098.804.291-68, IPTU e TLP 2011, 48798061, R\$261,67 e R\$148,72.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 197, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.984/2011, Durval Alves Gandara, 023.692.491-53, IPTU e TLP 2011, 15206386, R\$218,76 e R\$117,89.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 198, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 045-000.912/2011, Vângela Monteiro de Sá Rabêlo, 787.268.241-91, IPTU e TLP 2010, 491516-57, R\$48,06 e R\$19,67, restituição deferida em razão do pagamento em duplicidade da cota 06 de tributo incidente sobre o imóvel, e a ser restituído mediante compensação total com os débitos sob responsabilidade do requerente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 199, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de

competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0046-001.938/2011, Zezivaldo Reis da Silva, 725.289.821-00, IPVA/2011, JHJ-1791, R\$546,60.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 200, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº. 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0127-006.664/2011, Gilberto Oliveira do Nascimento Júnior, 836.984.501-00, IPVA 2011, JGH-6460, R\$432,67.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 201, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.975/2011, Rogéria Inês Pimentel Jacinto, 584.126.891-00, IPVA 2011, JIB-0198, R\$460,86.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 202, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.088/2011, Daniel Lira de Oliveira, 326.636.503-82, IPVA 2011, JHQ-0469, R\$776,93.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 203, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937, de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE, DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0046-000.064/2011, Raimunda Rodrigues de Lima, 308.634.811-91, ITBI 2011, 45362149, R\$675,46, restituição deferida em razão do pagamento indevido de tributo incidente sobre transação imobiliária não realizada efetivamente, e a ser restituído mediante compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente, seguido de restituição em moeda de eventual saldo remanescente após a compensação.

HÉLIO SABINO DE SÁ

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; art.1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo aos requerentes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0046-009.344/2007 – MERCEARIA DO CHICO LTDA ME – IPTU/TLP – 990,07.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2011. (*)

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 300. Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a implantação de Pontos de Encontros Comunitários (PEC'S) no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

Secretário de Estado de Obras

U. O Cedente

ANDRÉ MONTEIRO FORTES

Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora

da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

Respondendo

U. O. Favorecida

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicada no DODF nº 162, de 19 de agosto de 2011, página 13.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE BRASÍLIA

CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. CAESBPAR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DA CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. - CAESBPAR,

REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2011.

CNPJ 08.712.003/0001-60 - NIRE 53 3 0000829 9

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, na sede social da CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. - CAESBPAR, situada no Centro de Gestão Águas Emendadas, Av. Sibipiruna, lotes 13, 15, 17, 19 e 21, em Águas Claras/DF, realizou-se a 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caesb Participações S.A. – CAESBPAR, sob a presidência do Sr. CÉLIO BIAVATI FILHO e com a presença dos demais Conselheiros MÁRCIO CAMPOS LUTTEMBARCK, CRISTIANO MAGALHÃES DE PINHO, ACYLINO JOSÉ DOS SANTOS NETO e VALTRUDES PEREIRA FRANCO. Consigna para registrar, que os novos conselheiros foram eleitos na 96ª Assembléia-Geral Extraordinária da Caesb, realizada em 14/01/11. Declarando abertos os trabalhos o Sr. Presidente, incumbido pelas responsabilidades próprias do Conselho de Administração, passou a tratar do primeiro assunto da pauta da reunião, relativamente ao Processo 092.000696/2011, que versa sobre a avaliação dos Projetos da CAESB Participações S.A. – CAESBPAR e a sua viabilidade financeira. Após tomarem conhecimento dos termos do Relato e demais informações prestadas pelo Senhor Presidente, o Colegiado baixou a DECISÃO nº 01/2011, transcrita a seguir: “O Conselho de Administração da Caesb Participações S.A. – CAESBPAR, acolhendo o Parecer e Proposição de Voto do Sr. Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias, e com base no que estabelece o art. 142, inciso I da Lei nº 6.404/76, DECIDE aprovar a dissolução da CAESB Participações S.A., a despeito do cronograma estabelecido no Art. 47º e parágrafo primeiro do Estatuto Social da CAESBPAR; - determinar que a Assessoria de Projetos Especiais – PRE absorva todos os projetos em andamento que estão sob a responsabilidade da CAESBPAR; - estabelecer que a Secretaria Geral em conjunto com a Procuradoria Jurídica da CAESB adotem providências no sentido de que a CAESB assuma os compromissos já acordados nos Contratos de assistência técnica, celebrados entre a DINEPA e a CAESBPAR (GG-01-06/10 e GG-01-09/10), bem como façam gestões junto a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, objetivando o encaminhamento de minuta de mensagem, a ser enviada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa do

Distrito Federal, visando a aprovação de Lei que autoriza a extinção da CAESBPAR, e procedam as demais medidas administrativas e jurídicas pertinentes”. Na sequência, em face da Decisão nº 01/2011 transcrita e observadas as disposições no inciso II do art. 142 da Lei nº 6.404/76, o Senhor Presidente encaminhou no sentido de que fosse destituído o engenheiro Alexandre Honório Cayres, do cargo de Diretor de Gestão Corporativa da CAESBPAR, formalizando-se internamente todos os atos administrativos necessários, inclusive aqueles relacionados ao pagamento dos seus haveres legais. Assim, depois de discutida, foi a matéria votada e achada aprovada por todos os Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho de Administração encerrou a reunião, da qual, para constar, eu (Leuci Carvalho Chiavegatto), Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei e subscrevo esta ata, que, lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Senhores Conselheiros. Esta é a cópia fiel transcrita do Livro de Atas do Conselho de Administração da CAESBPAR. CÉLIO BIAVATI FILHO – MÁRCIO CAMPOS LUTTEMBARCK – CRISTIANO MAGALHÃES DE PINHO – ACYLINO JOSÉ DOS SANTOS NETO – VALTRUDES PEREIRA FRANCO.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 157, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo Gestor de Desenvolvimento de Redes e Contratualização no âmbito do Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo 1º – Determinar que o Grupo Gestor de Desenvolvimento de Redes e Contratualização deverá garantir, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a execução do Plano de Trabalho do “Projeto para o desenvolvimento de redes de atenção à saúde no Distrito Federal e transferência de tecnologia em contratualização de serviços de saúde”.

Parágrafo 2º - Criar as bases conceituais e operacionais para o desenvolvimento de Redes Assistenciais e Contratualização entre Serviços de Saúde no território do Distrito Federal.

Art. 2º Determinar que o Grupo desempenhe as seguintes funções:

§1 Participar de todas as etapas do desenvolvimento propondo estratégias e mecanismos de execução do projeto.

§2 Coordenar o desenvolvimento operacional do projeto na região piloto.

§3 Garantir o cumprimento dos objetivos do projeto descritos no contrato e especificados no plano de trabalho, relacionados à Secretaria de Saúde.

§4 Definir os recursos necessários para o cumprimento das metas contidas no plano trabalho.

§5 Acolher e acompanhar as recomendações para aperfeiçoar o desenvolvimento do projeto oriundas das Subsecretarias da SES-DF.

§6 Desenvolver capacidade operacional na Secretaria de Estado da Saúde para implantação de Redes Assistenciais e Contratualização dos Serviços de Saúde no DF.

§7 Coordenar Câmaras Técnicas de Linhas de Cuidado com relevância Epidemiológica, dentre as quais: materno – infantil; saúde mental, especialmente, dependência química; e atenção às urgências.

§8 Divulgar o projeto no âmbito central e regional da SES/DF

Art. 3º Determinar que o Grupo terá a seguinte composição:

a) GAB/SES: Mônica Iassanã Reis Lopes Santana

b) Diretoria Executiva da FEPECS: Leila Bernarda Donati Gottens

c) DGST: Nelson Diniz de Oliveira

d) DGSSam: Zulmiro Fonseca

e) DGSRE: Rosalina Aratami Sudo

f) DGSNB/C/RF: Tania Mara Ramos Marcial

g) GAB/SAPS: Cleunici Godoy

h) GAB/SAS: Elton Luiz Berça

i) GAB/SUPRAC: Marcia Benevolo Jovanovic

j) GAB/SVS: Ana Luiza Crisotto

Parágrafo Único – Determinar que coordenação dos trabalhos fique a cargo do primeiro integrante, sem prejuízo das suas funções como Diretora da Diretoria de Regulação da SES, onde está vinculado o Complexo Regulador do DF.

Art. 4º As atividades desempenhadas pelo Grupo deverão ter a mesma duração do Projeto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Criar o Colegiado Deliberativo no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo 1º – Determinar que o Colegiado Deliberativo seja a instância deliberativa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, vinculada a execução do Plano de Trabalho do “Projeto para o desenvolvimento de redes de atenção à saúde no Distrito Federal e transferência de tecnologia em contratualização de serviços de saúde”.

Parágrafo 2º - Determinar que o Colegiado Deliberativo defina as bases conceituais e o modelo de governança para o desenvolvimento de Redes Assistenciais e Contratualização entre Serviços de Saúde no território do Distrito Federal.

Art. 2º. Determinar que o Colegiado Deliberativo desempenhe as seguintes funções:

1. Realizar reuniões periódicas para o seguimento do projeto.

2. Definir as bases do modelo de gestão /atenção para o desenvolvimento de redes e do processo de contratualização.

3. Desenvolver estratégias e mecanismos que facilitem a execução do projeto e sua implantação.

4. Tomar decisões e avaliar os resultados de forma que permitam o êxito do projeto e comunicar ao grupo gestor do desenvolvimento de redes e contratualização.

5. Avaliar o desenvolvimento e decidir, se cabe, modificações no cronograma ou produtos.

6. Tomada de decisões em relação aos pontos crítico que possam afetar o comprimento dos objetivos do projeto.

7. Dar resposta a requerimentos específicos ou pontuais do projeto.

8. Avaliar os resultados de cada fase e recomendar ajustes para a sua implantação nas demais Regiões de saúde do DF.

Art. 3º Determinar que o Colegiado Deliberativo tenha a seguinte composição:

a. Secretário Adjunto de Saúde: Elias Fernando Miziara

b. Chefe de Gabinete: José Bonifácio Carrera Alvim

c. Subsecretário de Atenção Primária a Saúde: Berardo Augusto Nunan

d. Subsecretário de Atenção a Saúde: Ivan Castelli

e. Subsecretário de Programação, Regulação, Avaliação e Controle: Lucas Cardoso Veras

f. Subsecretaria de Vigilância em Saúde: Claudia Simone Costa da Cunha

g. Subsecretaria de Gestão de Pessoas em Saúde: Maria Natividade Gomes da Silva

h. Subsecretaria de Logística e Infra-Estrutura: José Moraes Falcão

i. Diretor Executivo da FEPECS: Luciano Gonçalves de Souza Carvalho

j. Diretor Executivo do FSDF: Jose Menezes Neto

k. Chefe Unidade de Administração Geral: Henrique Voigt Figueiredo

l. Corregedoria da Saúde: Maurício de Melo Passos

m. Ouvidoria da Saúde: Francis Nakle de Roue

n. Assessoria Jurídica Legislativa: Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua

o. Assessoria Especial do GAB/SES: Roberto José Bittencourt

p. Fundação Hemocentro de Brasília: Beatriz Macdowell Soares

Parágrafo Único – Determinar que a coordenação dos trabalhos fique a cargo do primeiro integrante,

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 3/2011 – CISV/SVS

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por solicitação da Coordenação de Insumos/SVS convoca todos os fornecedores de poltronas para auditório fixas e móveis para apresentação de propostas para possível aquisição. Maiores informações poderão ser obtidas através do tel/fax 32267080 ou no endereço SGAN Q 601 Blocos O/P Brasília-DF CEP 70.830-010 no horário de 8 às 12 e 14 às 18hs. O prazo para entrega de propostas ou solicitação de prazo adicional para apresentação destas é de até 30/8/2011.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2011.

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 4/2011 – CISV/SVS

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por solicitação da Coordenação de Insumos/SVS convoca todos os fornecedores de equipamentos médico-hospitalar-laboratorial para apresentação de propostas para possível aquisição. Maiores informações poderão ser obtidas através do tel/fax 32267080 ou no endereço SGAN Q 601 Blocos O/P Brasília-DF CEP 70.830-010 no horário de 8 às 12 e 14 às 18hs. O prazo para entrega de propostas ou solicitação de prazo adicional para apresentação destas é de até 30/8/2011.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2011.

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 5/2011 – CISV/SVS

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por solicitação da Coordenação de Insumos/SVS convoca todos os fornecedores de insumos laboratoriais para apresentação de propostas para possível aquisição. Maiores informações poderão ser obtidas através do tel/fax 32267080 ou no endereço SGAN Q 601 BLOCOS O/P Brasília-DF CEP 70.830-010 no horário de 8 às 12 e 14 às 18hs. O prazo para entrega de propostas ou solicitação de prazo adicional para apresentação destas é de até 30/8/2011.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2011.

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL

ATO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Processo: 054.000.800/2010. Interessado: Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal

Tendo em vista a delegação de Competência prevista no Art. 1º, Inciso XIII da Portaria PMDF

nº 727 de 15 de outubro de 2010 no que se refere à realização de despesas nos termos do Inciso I e II do Art. 30 e Caput do Art. 31, das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal aprovados pelo nº Decreto 32.598 de 15 de dezembro de 2010, firmo o presente por DISPENSA DE Licitação, de acordo com o Caput. Do artigo 25, da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, para fazer face as despesas com prestação de serviços de controle de Dosimetria de RX individual e ambiental, conforme consta à fl. nº 134 do processo em epígrafe a fim de atender as necessidades do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF, em favor da empresa GAMA RADIOPROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 37.661.899/0001-01, ao qual deverá constar na Respectiva nota de empenho o elemento de despesa nº 33.90.39. Remetam-se os autos do processo ao Diretor de Execução orçamentária e Financeira para a emissão da nota de empenho.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2011.
SÉRGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO
Chefe do DSAP

ATOS DE HOMOLOGAÇÃO

Processo: 054.000.800/2010. Interessado: Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal Tendo em vista a delegação de Competência prevista no Art. 1º, Inciso XIII da Portaria PMDF nº 727 de 15 de outubro de 2010 para realização de despesas em conformidade com o Art. 30 inciso II, do Decreto 32.598 de 15 de dezembro de 2010, Homologo o presente por dispensa de Licitação de acordo com o inciso V do Art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em favor da Empresa GAMA RADIOPROTEÇÃO LTDA no valor de R\$ 20.340.00 (Vinte mil, trezentos e quarenta reais), para prestação de serviços de controle de Dosimetria de RX individual e ambiental, a fim de atender as necessidades do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF. Remetam-se os autos do processo ao Diretor de Planejamento e Gestão de Contratos para publicação, após o qual, deverá encaminhar o processo ao Diretor de Execução orçamentária e Financeira para emissão da Nota de Empenho.

Processo: 054.000.800/2010. Interessado: DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL.

Tendo em vista a delegação de Competência prevista no Art. 1º, Inciso XIII da Portaria PMDF nº 727 de 15 de outubro de 2010 referente a realização de despesas em conformidade com o Art. 30 inciso II, do Decreto 32.598 de 15 de dezembro de 2010, Homologo o presente por dispensa de Licitação de acordo com o inciso V do Art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em favor da Empresa GAMA RADIOPROTEÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.553.728/0001 – 02, situada a Avenida Walter C. Machado s/nº Quadra 02 Lote 18 – Centro – Santo Antônio de Goiás - GO, a fim de fazer face as despesas de fornecimento de aparelhos de controle de Dosimetria de RX individual e ambiental, com vistas a atender as necessidades do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF. Restitua-se a presente documentação à Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos para providências quanto a publicação do ato de ratificação, após o qual, toda a documentação deverá ser encaminhada ao Senhor Diretor de Execução orçamentária e financeira cuja providência é a emissão da respectiva Nota de Empenho no elemento de despesa nº 3.3.90.39 no valor estimado de R\$ 20.304.00 (Vinte mil trezentos e quatro reais), conforme consta no PPS nº 043/2011 e na informação nº 023/2011 – SEOF ((anexos).

Brasília-DF, 19 de agosto de 2011.
SÉRGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO
Chefe do DSAP

ATOS DE RATIFICAÇÃO

Processo: 054.000.800/2010. Interessado: DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL.

Eu, Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal, Tendo em vista a documentação constante no processo em epígrafe, resolvo firmar o presente junto a empresa GAMA RADIOPROTEÇÃO LTDA CNPJ nº 37.661.899/0001-01 sediada a AV. Walter Carneiro Machado s/nº Qd. 02 Lt. 18 – Centro. Cidade: Santo Antônio de Goiás por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no caput do artigo 25, da lei nº 8.666 c/c o artigo 1º da Portaria nº 727 de 15 de outubro de 2010 para prestação de serviços de controle de Dosimetria de RX individual e ambiental, a fim de atender as necessidades do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF. Dessa forma ratifico esta decisão, nos termos do artigo 26, caput da lei 8.666/93 e determino a sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

Processo: 054.000.800/2010. Interessado: DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL.

Eu, Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal, Tendo em vista a documentação constante no processo em epígrafe, resolvo firmar o presente junto a empresa GAMA RADIOPROTEÇÃO LTDA CNPJ nº 10.533.728.0001-2, sediada a AV. Walter Carneiro Machado s/nº Qd. 02 Lt. 18 – Centro. Cidade: Santo Antônio de Goiás – GO com fulcro no disposto no inciso V do Art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c o artigo 1º da Portaria nº 727 de 15 de outubro de 2010 com vistas à prestação de serviços de controle de Dosimetria de RX individual e ambiental, a fim de atender as necessidades do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF. Dessa forma ratifico esta decisão, e, nos termos do artigo 26, caput da lei 8.666/93, determino a sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

Brasília-DF, 19 de Agosto de 2011.
SÉRGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO
Chefe do DSAP

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e um de julho de dois mil e onze, na sala de reuniões do 2º andar do edifício sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco “A” Lotes 13/14, foi aberta a Décima (10ª) Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, pelo Secretário Executivo do Fundo, Gilmar Gonzaga, o qual informou aos presentes que o Presidente do CAF estaria ausente e que o mesmo já havia designado o seu substituto, neste caso, o Secretário-Adjunto da SEDHAB, senhor Rafael Oliveira, para presidir a reunião. Informou ainda que o senhor Rafael iria se atrasar por estar intermediando a resolução de um conflito na Cidade da Estrutural e sugeriu como encaminhamento a aplicação do dispositivo consignado no artigo 14 do Decreto nº 30.766, que prevê a indicação do presidente substituto da sessão pela maioria dos conselheiros presentes na reunião. Sugeriu o nome da Conselheira Titular Fernanda Figueiredo Guimarães, representante dos servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para iniciar os trabalhos até que o senhor Rafael chegasse. A Sugestão foi acolhida por unanimidade pelos Conselheiros presentes. 1) Ordem do dia. A Senhora Fernanda saudou a todos e depois de verificado o quórum, iniciou os trabalhos informando que passaria direto para o segundo item da pauta, pois o item 1, que trata dos informes do Presidente, precisaria ser repassado pelo próprio Rafael. 2) Publicações. O Sr. Gilmar informou que a cada reunião são apresentados formalmente aos Conselheiros todos os atos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal de interesse do FUNDURB e passou à leitura e comentários das seguintes publicações: Resolução de nº 03 de 09 de julho de 2011, publicada no DODF nº113, de 13 de junho de 2011 decorrente de deliberação do CAF na 3ª Reunião Extraordinária, a qual aprovou a alteração na legislação do FUNDURB, definindo um percentual de 5% dos recursos do Fundo para o Fortalecimento Institucional da SEDHAB. Lei nº 4.596, de 14 de julho de 2011, DODF nº 136, de 15 de julho de 2011 que aprovou as alterações orçamentárias do FUNDURB relativas ao exercício de 2011 e o superávit financeiro apurado no exercício de 2009 e 2010. Portaria Conjunta nº 05, de 15 de julho de 2011, DODF nº 137, de 18 de julho de 2011 que descentralizou recursos no valor de R\$ 1.821.033,79 (hum milhão, oitocentos e vinte e um mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) para a Secretaria de Obras para a conclusão das etapas das ciclovias previstas para a região Administrativa de Ceilândia. A Senhora Fernanda passou ao quarto (4º) item da pauta, uma vez que o item 3 requereria a presença do senhor Rafael Oliveira. 4) Apresentação sobre a realização de Concurso Público para elaboração de projetos em Parques Urbanos. A Presidente substituta informou que está sendo articulado entre a SEDHAB e o Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, com sede no Distrito Federal, um concurso público cujo objeto já foi delimitado e cujo edital está na fase de elaboração. O referido projeto prevê a aplicação de recursos do FUNDURB em parques urbanos a partir de projetos elaborados em concursos públicos promovidos pelo IAB, tendo como beneficiárias as comunidades locais, de acordo com a meta estabelecida pelo Secretário Geraldo Magela. Para a apresentação do projeto foi passada a palavra ao Sr. Rômulo Andrade, chefe da Unidade de Planejamento Estratégico da SEDHAB. 4.1) Apresentação sobre o Concurso e os Parques abrangidos pelo Projeto. O Sr. Rômulo informou que a Unidade por ele chefiada é uma unidade nova na Secretaria, criada com o objetivo de manter a articulação com os diversos setores da sociedade e também trabalhar o planejamento estratégico da SEDHAB. Disse ainda que uma das pautas que está sendo trabalhada refere-se aos acordos de cooperação técnica em diversas instituições. afirmou que dentre várias ações que estão sendo desenvolvidas, por pertinência, está a cooperação técnica com o Instituto dos Arquitetos do Brasil a qual viabiliza a possibilidade de fazer uma série de concursos públicos visando dar celeridade aos investimentos do FUNDURB, distribuindo-os nas diversas cidades. E como a ideia inicial é aplicar em parques urbanos, o Sr. Rômulo apresentou em slides os locais definidos para a realização dos concursos por intermédio do IAB, quais sejam, um parque urbano no Gama, um no Paranoá, um em Sobradinho; o Parque de Exposição Agropecuária de Planaltina; o Complexo Cultural de Samambaia e a Requalificação do Edifício SEDHAB, onde ocorrem as reuniões do CAF. Justificou as razões da escolha de cada parque e informou que a requalificação do prédio foi contemplada, tendo em vista que o Edifício tem características importantes por ser um Patrimônio Público. A ideia deste projeto é garantir a sustentabilidade com a modernização, o que garantiria também ao Edifício da SEDHAB ser, talvez, o primeiro edifício da administração pública com a certificação de qualidade ambiental. Neste momento o senhor Rafael Oliveira, Vice Presidente indicado do CAF, chegou à reunião, pediu desculpas pelo atraso e apresentou como justificativa a necessidade da sua presença na Estrutural em face do problema das invasões na Cidade. Ato contínuo, solicitou ao Sr. Rômulo que desse continuidade à apresentação acerca do concurso. O Sr. Rômulo explicou que a escolha dessas cidades não é fortuita, mas foram considerados diversas variáveis, principalmente as questões ambientais, as quais estavam sendo definidas juntamente com o IBRAM, visando restringir a abrangência das ações às áreas com características urbanas. O Senhor Rafael informou que a perspectiva é garantir que os recursos do Fundo retornem a comunidade para cumprimento da função social inerente à constituição desses projetos. A Conselheira, senhora Wanderly Ferreira, levantou uma questão acerca dos concursos, especificamente no que se refere ao valor do custo de cada ação feita nos parques, bem como no edifício da SEDHAB. O Senhor Rafael respondeu que a perspectiva é disponibilizar recurso para a constituição do concurso já no bojo de cooperação técnica com o IAB e que o Fundo possa apoiar não só a

execução da obra, mesmo em parte, mas os projetos que chegariam até o nível de executivos. Informou ainda que no âmbito dessa reunião do CAF a ideia é apresentar ao Colegiado apenas o objeto da proposta e os valores serão discutidos na próxima reunião, quando a proposição estaria formalizada. A Conselheira, senhora Fernanda Figueiredo registrou que já existe um projeto executivo pronto e orçado do Parque das Aves, localizado no final da Asa Sul. A Conselheira, senhora Júnia Bittencourt, falou especificamente sobre o Parque Canela de Ema de Sobradinho, por ser um parque que necessitava de cuidados especiais, tendo em vista a existência nas proximidades de uma série de parcelamentos em processo de regularização. Afirmou acreditar que a implantação do Parque além de contribuir para a questão ambiental da região, contribuiria também para a questão social. 4.2) Apresentação do Projeto Balneário de Brazlândia. O Presidente, senhor Rafael passou a palavra ao Senhor Gilmar a fim de transmitir informações sobre o projeto de revitalização do Balneário de Brazlândia. O Senhor Gilmar apresentou uma imagem de estudo que já foi realizado na área e informou que esse projeto havia sido apreciado pela composição anterior do Conselho de Administração do FUNDURB. O Senhor Rafael afirmou que o projeto foi desenvolvido na Secretaria e enviado a NOVACAP, onde está sendo finalizado o detalhamento e elaborado o orçamento do projeto, e que na última reunião do ano anterior os conselheiros deliberaram a disponibilidade de R\$ 1.985.616,21 (hum milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) para construção de mobiliário urbano, ciclovias e calçadas. Informou que o projeto foi trazido ao CAF para apreciação da proposta, uma vez que o Governo atual tem interesse em dar sequência ao mesmo. Nesse sentido a proposta estaria em pauta caso os Conselheiros desejassem opinar sobre o assunto. Não havendo manifestação, o Presidente da reunião declarou que a atual composição do Conselho de Administração do Fundo anuiu com o projeto em tela. 5) Apresentação do programa de Desenvolvimento Gerencial da SEDHAB. O senhor Rafael, após consultar o Sr. Rômulo, resolveu retirar o item 5 da pauta e transferi-lo para a próxima reunião. 6) Itens para deliberação. 6.1) Processo nº 390.000.263/2011; Assunto: Projeto Proteção e Defesa do Solo e dos Mananciais – Aquisição de Veículos Automotores; Proponente: SEOPS; Valor estimado: R\$ 1.307.600,00 (hum milhão, trezentos e sete mil e seiscentos reais); Conselheira Relatora: Wanderly Ferreira Costa. O Senhor Rafael deixou registrado a presença do Coronel Agrício da Silva, Secretário da Ordem Pública e Social, o qual, segundo o Presidente da reunião, é um parceiro do conjunto do Governo no combate à ocupação irregular do solo no Distrito Federal. Em seguida passou a palavra à Conselheira Relatora. A senhora Wanderly Ferreira, informou que do ponto de vista do mérito, não havia nada a questionar, não obstante, no momento de realizar o seu parecer teve algumas dúvidas, tendo em vista que existem dois documentos que precisariam fazer parte do processo de aquisição de veículo e que não constavam dos autos, mas, para não atrasar a tramitação do processo de compra, optou por apresentar o parecer favorável, pois os documentos de qualquer maneira deverão fazer parte do processo. O primeiro documento deverá atender à Decisão Normativa nº 01/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que traz metodologia para aferição das vantagens quanto à locação x aquisição de bens. A Conselheira se dispôs a ajudar a SEOPS na elaboração desse documento. O segundo é um parecer da própria Secretaria de Planejamento que só pode ser emitido quando o estudo da vantajosidade for realizado, previsto no Decreto que trata sobre o uso, aquisição, locação e cessão de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. A Relatora enfatizou ainda que no caso dessa aquisição, a questão da manutenção terá que ser considerada. A matéria foi colocada em votação com encaminhamento do voto favorável da relatora quanto ao mérito com as ressalvas expressas nos autos do processo, voto acolhido na íntegra pela plenária. 6.2) Processo nº 390.000.212/2011; Assunto: Aquisição de Mobiliário para melhoria das Instalações Físicas da SEDHAB; Proponente: SEDHAB; Valor Estimado: R\$ 253.990,00 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa reais); Conselheira Relatora: Gilma Rodrigues Ferreira. A Relatora iniciou a leitura do seu parecer, informando que o projeto em questão visa à aquisição de 350 cadeiras giratórias e 120 poltronas para melhoria das instalações físicas da SEDHAB, de modo a proporcionar maior bem estar aos servidores da Secretaria. Enfatizou que as referidas despesas encontravam-se em conformidade com a lei orçamentária anual nº 4.533, de 20.12.2010. E ainda, como forma de subsidiar a estimativa de preço, foi utilizada o preceito de conteúdo da ata registrada e da ata de preço 02/2010 da Advocacia Geral da União e da Administração de Pernambuco. Após algumas considerações sobre recomendações contidas no seu relatório, votou favorável à aprovação da matéria. O Presidente da reunião encaminhou à plenária o voto favorável da relatora, o qual foi prontamente acolhido pelos seus pares, com destaque no sentido de que o processo deverá ser encaminhado pela Secretaria Executiva do FUNDURB à Unidade de Administração Geral – UAG da SEDHAB para proceder aos ajustes apontados pela Relatora. 7) Assuntos Gerais. O Senhor Rafael Oliveira voltou ao primeiro item da pauta para dar os informes do Presidente, tendo em vista a sua ausência no início da reunião. Informou que a Secretaria avançou nos trabalhos antes do recesso legislativo no tocante à aprovação da Minuta de Projeto de Lei Complementar com a revisão do PDOT, a qual foi aprovada pelo CONPLAN após um longo debate e com algumas adequações, foi enviada pelo Governador à Câmara Legislativa. O diagnóstico do Plano de Preservação do Conjunto Tombado - PPCUB já foi objeto de reuniões plenárias e em breve será encaminhado para audiência pública o prognóstico com as soluções apresentadas pela Secretaria para os problemas detectados no diagnóstico. Acrescentou que o processo de discussão da Lei de Uso e Ocupação do Solo será acelerado a partir do processo de atualização do PDOT. Afirmou que a LUOS é um instrumento essencial para a política de planejamento urbano, ressaltando que trará para a sociedade o diálogo para que as pessoas possam entender o que é essa Lei, e seu o impacto sobre as cidades. Informou também sobre o avanço na regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV como sendo mais uma ação que a SEDHAB pretende viabilizar até o final do semestre. Ressaltou que a LUOS, por ser um instrumento mais complexo, deverá ser enviado somente no segundo semestre do próximo ano, tendo em vista necessitar de um diálogo e um debate maior ainda neste semestre, bem como avançar na repactuação do contrato com a empresa. Finalizou informando que foi en-

caminhado à Caixa o termo de referência do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social, que ainda não existe no Distrito Federal e isso impossibilita a criação de outro conselho que é o Conselho do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social. O Presidente franqueou a palavra à plenária. A Conselheira senhora Zilda Lúcia informou que até o dia 28 a Lei do EIV será colocada em discussão, para que sejam colhidas sugestões públicas e para composição da proposta a ser levada ao CONPLAN. A pedido da conselheira Wanderly, o senhor Presidente informou sobre o andamento do Decreto que aprova o percentual de 5% dos recursos do FUNDURB para o Fortalecimento Institucional da SEDHAB e do PLC que altera dispositivos da LC 200/2009. Rafael esclareceu que, tendo em vista às mudanças ocorridas na tramitação de expedientes enviados ao Palácio, especialmente no tocante a análise jurídica, o Projeto acerca da publicação dos 5% estaria sendo encaminhado para publicação no Diário Oficial no dia seguinte ou até o início da próxima semana e que as modificações na Lei Complementar que atualiza o FUNDURB será enviada à Câmara Legislativa na volta do recesso parlamentar. Voltando a tratar de assuntos gerais, o Secretário Executivo do Fundo, Gilmar Gonzaga, informou que foi encaminhada aos Conselheiros a minuta da ata da reunião anterior e houve uma manifestação da Conselheira Fernanda a respeito da fala da Conselheira Rossana. Para dirimir a questão, o senhor Secretário Executivo do Fundo enviou a todos os Conselheiros presentes na reunião em questão, a cópia da transcrição ipis verbis. Destacou que a própria Conselheira Rossana, embora tenha comentado o assunto por telefone, não apresentou uma nova redação para a sua fala. A Conselheira Fernanda se manifestou, informando que fez uma observação por entender que a ata não transcreveu a ideia central do que tinha sido dito pela Conselheira Rossana. Afirmou concordar com a Conselheira Rossana quando a mesma afirmou não ser contra a sugestão da Conselheira Wanderly de trazer o orçamento participativo para apresentar as demandas da sociedade ao CAF, não obstante a Conselheira Rossana havia exposto a sua preocupação quanto a aplicação de esforços em propostas que ainda estavam distantes da execução, pois ainda não tinham projetos nem orçamento e que não vê problema no mérito de receber essas participações da sociedade, mas que precisavam executar os recursos do Fundo com propostas exequíveis ainda neste exercício, motivo pelo qual entendeu ser importante o registro em ata da proposta de selecionar projetos mais adiantados, compatíveis com as áreas de atuação do Fundo, para aplicação de recursos do FUNDURB ainda este ano. O Sr. Gilmar solicitou um aparte e ponderou que, uma vez que não havia distorção no conteúdo da ata da reunião anterior, mas sim a transcrição incompleta de uma ideia da Conselheira Rossana, talvez o melhor encaminhamento fosse a assinatura da ata em questão pelos Conselheiros que estiveram presentes na reunião em tela e o registro das observações feitas pela Conselheira Fernanda constaria da ata da presente reunião, o que supriria a lacuna deixada na fala da Conselheira Rossana. O Presidente senhor Rafael abriu a discussão à plenária, que acolheu a proposta apresentada pelo Secretário Executivo do Fundo e aprovou o conteúdo da Ata da 3ª Reunião Extraordinária realizada no dia 09 de junho de 2011. Na sequência o senhor Presidente informou aos Conselheiros que em relação ao valor no orçamento do FUNDURB para 2011, da ordem de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), as arrecadações de ONALT e ODIR até a data desta reunião estaria em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Inferiu que a baixa arrecadação deve-se principalmente às poucas aprovações de projeto pelas Administrações Regionais, devido a poucas mudanças de índice e de potencial construtivos e tendo em vista a reorganização da estrutura administrativa do GDF com a troca de gestores. O Conselheiro senhor Adalberto Valadão perguntou à Conselheira Zilda se os dois EIVS que estão em andamento entrarão na próxima reunião do CONPLAN. Antes, porém, de passar a palavra à Conselheira, Valadão parabenizou aos dirigentes da SEDHAB pela celeridade nos procedimentos relacionados ao Estudo de Impacto de Vizinhança, tendo em vista que várias obras estariam aguardando a conclusão desse processo para avançar. A Conselheira Zilda respondeu aos questionamentos, informando que pretendiam colocar o Guará II, mas que dependem de algumas decisões e que a questão central do EIV é em torno dos dimensionamentos, do tamanho e quais os equipamentos essenciais para a exigência do EIV, esclarecendo que o EIV não é um estudo de região, de impacto sobre a região é um estudo individual de cada obra e que para isso estão desenvolvendo paralelamente, através da TERRACAP, uma legislação para questão dos estudos de viabilidade econômicos e ambientais por região. 8) Encerramento. O Presidente senhor Rafael estendeu as congratulações do Conselheiro Valadão ao conjunto dos servidores da Secretaria, e, nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião convocando os Conselheiros, de acordo com o calendário de reuniões, para a quarta (4ª) reunião extraordinária a realizar-se no dia onze (11) de agosto de dois mil e onze, quinta-feira, às nove horas nessa mesma sala de reuniões. E para referendo, lavrou-se a presente ata, firmada pelos Conselheiros presentes que a subscrevem. Vice Presidente indicado do CAF - RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA, Conselheiro Suplente Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - WANDERLY FERREIRA DA COSTA, Conselheira Titular Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - JÚNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheiro Suplente Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheiro Titular Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - ADALDO ELIAS SERRA, Conselheiro Suplente Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro Titular Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - FERNANDA FIGUEIREDO GUIMARÃES, Conselheira Titular Representante dos servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - ZILDA LÚCIA DE ABREU, Conselheira Suplente representante dos servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 84, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, substituto, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo a este Despacho, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança do IBRAM.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO IBRAM Nº 84, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL SITUÇÃO EM MARÇO/2011

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com o GDF (C)			Cedidos (D)		Total k	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l) (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m) (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n) (n=C/k)
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)*	Com Função Confiança (f)	Requisitado fora GDF Sem Comissão (g)	Requisitado fora GDF com Comissão (h)	Com Cargo em Comissão (h1)*	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade Fora do GDF (j)				
155	21	0	0	12	0	0	02	49	0	0	239	84	60,7%	21,3%

INSTRUÇÃO Nº 85, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, substituto, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo a este Despacho, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança do IBRAM.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO IBRAM Nº 85, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL SITUÇÃO EM JUNHO/2011

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com o GDF (C)			Cedidos (D)		Total k	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m) (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n) (n=C/k)
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)*	Com Função Confiança (f)	Requisitado fora GDF Sem Comissão (g)	Requisitado fora GDF com Comissão (h)	Com Cargo em Comissão (h1)*	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade Fora do GDF (j)				
151	23	0	0	16	0	0	2	73	0	0	263	114	65,7%	28,5%

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE JUNHO DE 2011. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 27, inciso II, do Decreto nº 32.716, de 01 de janeiro de 2011 e pelo art. 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o reconhecimento do direito a contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores sob condições especiais para fins do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a necessidade de cumprimento imediato da decisão nº 6611/2010, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a necessidade de implementar a Política Integrada de Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Governo do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para regulamentar os métodos protocolares de verificação dos pressupostos legais para contagem de tempo em condições especiais de trabalho.

Art. 2º O grupo de trabalho terá a seguinte composição:

I. 01 representante da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores da Se-

cretaria de Estado de Administração Pública;

II. 01 representante da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Pública;

III. 01 representante do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV;

IV. 01 representante da Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Saúde;

V. 01 representante da Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Educação;

VI. 01 representante da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde;

VII. 01 representante da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação;

VIII. 01 representante do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Distrito Federal – IPREV.

§ 1º - O grupo será coordenado pela Subsecretária de Saúde, Segurança e Previdência do Servidor da Secretaria de Estado de Administração Pública.

Art. 3º O grupo que trata esta Portaria terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de proposta de regulamentação dos métodos.

Art. 4º Compete ao grupo de trabalho:

a) Elaborar o plano e fluxo de trabalho;

b) Elaborar formulário padrão de Perfil Profissiográfico Previdenciário do servidor do GDF;

c) Orientar, supervisionar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos junto aos setoriais e

demais gerências de pessoal;

d) Elaborar rotinas para a efetivação da contagem de tempo especial;

e) Analisar e emitir parecer sobre questionamentos dirigidos ao grupo de trabalho que suscitam dúvidas quanto à aplicabilidade dos requisitos exigidos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 121, de 22 de junho de 2011, página 12.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 57/2011, SESSÃO PLENÁRIA DO
DIA 25 DE AGOSTO DE 2011. (*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4452.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2618/94, Aposentadoria, MARIA DA PENHA SALES FALCAO; 2) 1324/99, Aposentadoria, João Dias de Almeida; 3) 17418/08, Licitação, SEL; 4) 29610/08, Pensão Civil, Ana Carolina Santos Bernardes; 5) 21650/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF; 6) 33410/10, Representação, BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, Advogado(s): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA; 7) 38595/10, Licitação, SEPLAG; 8) 6900/11, Aposentadoria, Maria Barbosa de Lima Borges; 9) 16081/11, Aposentadoria, Ivanio Amaral Oliveira; 10) 16600/11, Admissão de Pessoal, METRÔ; 11) 16944/11, Aposentadoria, Zita de Fátima Gonçalves Vidal.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 20814/05, Contrato, Secretaria de Solidariedade; 2) 12829/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento, Advogado(s): Gustavo Valadares, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Karina Amorin Sampaio Costa, Mailson Veloso Sousa, Renan Rios Trindade; 3) 14001/08, Aposentadoria, JOSÉ RINALDO SOARES MONTEIRO; 4) 14133/08, Aposentadoria, CARLOS LÚCIO FERREIRA DA SILVA; 5) 14804/09, Licitação, 3ª ICE - DIV. AUDIT.; 6) 8796/10, Pensão Civil, Rafael Dayon Souto Andrade; 7) 16389/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 8) 20610/10, Aposentadoria, Francisco Expedito Aguiar Ponte; 9) 2580/11, Aposentadoria, Elves Portela Moita; 10) 3048/11, Tomada de Contas Anual, TCDF; 11) 8554/11, Pensão Militar, Valdecy Costa Bomfim; 12) 14577/11, Aposentadoria, Ezequiel Policarpo de Medeiros; 13) 16375/11, Aposentadoria, Wanderley Ribeiro; 14) 19951/11, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Secretaria de Fazenda do DF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2755/04, Representação, Fundo de Saúde; 2) 28886/08, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 3) 12038/09, Inspeção, RA XXIV - PARK WAY; 4) 17342/10, Representação, SECRETARIA DE CULTURA; 5) 32171/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 6) 38056/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 7) 875/11, Tomada de Contas Especial, CGDF.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4446.

Aos 04 dias de agosto de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4445 e Extraordinárias Administrativa nº 712 e Reservada nº 779, todas de 02.08.2011.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 3450/1992 - Despacho 503/2011. Licitação: Processo 3569/1999 - Despacho 494/2011, Processo 6823/2010 - Despacho 504/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 18959/2007 - Despacho 505/2011. Pensão Civil: Processo 5385/2011 - Despacho 502/2011. Pensão Militar: Processo 10326/2011 - Despacho 497/2011, Processo 14755/2011 - Despacho 498/2011. Reforma (Militar): Processo 1263/1998 - Despacho 496/2011, Processo 15786/2011 - Despacho 499/2011, Processo 15891/2011 - Despacho 500/2011, Processo 16391/2011 - Despacho 501/2011. Representação: Processo 1623/2002 - Despacho 506/2011, Processo 23002/2011 - Despacho 507/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 14038/2011 - Despacho 220/2011. Aposentadoria: Processo 12151/2009 - Despacho 223/2011, Processo 19310/2010 - Despacho 226/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 23346/2006 - Despacho 227/2011. Pensão Militar: Processo 1671/1985 - Despacho 225/2011, Processo 22670/2007 - Despacho 224/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 2660/2007 - Despacho 228/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 42502/2006 - Despacho 558/2011, Processo 34032/2007 - Despacho 557/2011, Processo 13274/2010 - Despacho 559/2011, Processo 14500/2011 - Despacho 556/2011. Pensão Civil: Processo 31736/2010 - Despacho 560/2011. Pensão Militar: Processo 3615/1986 - Despacho 561/2011. Reforma (Militar): Processo 22073/2011 - Despacho 562/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 4800/1996 - Despacho 117/2011, Processo 2603/2004 - Despacho 113/2011, Processo 23838/2009 - Despacho 121/2011, Processo 12928/2010 - Despacho 122/2011, Processo 13290/2010 - Despacho 118/2011, Processo 24454/2010 - Despacho 119/2011. Denúncia: Processo 19370/2010 - Despacho 111/2011. Pensão Civil: Processo 34309/2009 - Despacho 112/2011, Processo 22214/2010 - Despacho 116/2011, Processo 30853/2010 - Despacho 115/2011, Processo 34425/2010 - Despacho 114/2011, Processo 4818/2011 - Despacho 120/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 39750/2009 - Despacho 265/2011. Outros Ajustes: Processo 40186/2006 - Despacho 395/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 33534/2010 - Despacho 394/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 19623/2008 - Despacho 869/2011. Aposentadoria: Processo 1873/2000 - Despacho 867/2011, Processo 32848/2010 - Despacho 865/2011, Processo 12876/2011 - Despacho 866/2011, Processo 15050/2011 - Despacho 864/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 19747/2008 - Despacho 858/2011, Processo 12593/2009 - Despacho 861/2011, Processo 6386/2010 - Despacho 870/2011, Processo 6467/2010 - Despacho 863/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 11924/2008 - Despacho 862/2011, Processo 10752/2009 - Despacho 868/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 756/2002 - Despacho 859/2011, Processo 37146/2009 - Despacho 860/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5.866/96 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de notícia veiculada no “Jornal de Brasília”, de 7.6.1996, sobre a outorga de uso de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. - DECISÃO Nº 3.679/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao recurso de fls. 438/443 interposto pelo Sr. Benedito Augusto Domingos contra os termos dos itens II e III da Decisão nº 8188/2009 e do Acórdão nº 258/2009; II - autorizar: a) a ciência do recorrente; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 866/02 (apenso o Processo GDF nº 61.027.339/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOANA MARIA FERREIRA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.680/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1100/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 58 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.235/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.189/90; apenso o Processo GDF nº 130.000.047/04) - Pensão civil instituída por DIZETE SOLON SATYRO-SEG. - DECISÃO Nº 3.681/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 220/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 30 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - determinar à Jurisdicionada que torne sem efeito os atos de interesse de Maria Suely Ferreira Satyro (publicados nos DODF de 14 de abril de 2005 e 31 de agosto de 2005), vistos às fls. 34 e 41 do Processo/apenso nº 130.000.047/04 - GDF; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.442/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.773/10) - Aposentadoria de SERVINO FERREIRA VAZ-SLU. - DECISÃO Nº 3.682/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 29 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de, se necessário, ajustar a concessão em exame ao desfecho do Processo/TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06 em contraposição aos da Lei nº 9.504/97; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.350/11 (apenso o Processo GDF nº 60.010.380/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR-SES. - DECISÃO Nº 3.683/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.929/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.189/10) - Aposentadoria de LÁZARO JOSÉ CASEMIRO-SES. - DECISÃO Nº 3.684/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pronunciando-se a respeito, obtenha junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), haja vista a acumulação de cargos em que incorreu o servidor no período de 02.12.1982 (data de ingresso no MTE) a 18.03.2010 (data de aposentadoria na SES/DF), estas informações necessárias para a análise desta aposentadoria: qual(is) o(s) cargo(s) ocupado(s) pelo interessado no MTE nesse período? Qual a carga horária semanal a que esteve submetido no período? Houve averbação de algum tempo de serviço junto àquela órgão Federal? Em caso positivo, qual(is)? PROCESSO Nº 16.863/11 - Admissões de Agentes de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito

Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08. - DECISÃO Nº 3.685/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Agente de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08, dos interessados abaixo nomeados: Ana Carolina Bertollo Lima, Anderson Mendes Ferreira, Andrea Camila Petry, Andressa Cruz e Silva, Cleber Queiroz Machado, Daniel Henrique Bensusan Veiga Pinto, Diego Henrique Siqueira Ferreira, Luiz Fernando Alves Neto, Paula de Araujo Pinto Teixeira, Regina Correa de Oliveira Cardoso, Ricardo Ranieri Cruvinel, Rodrigo Mendes Ferreira, Rodrigo Siqueira de Carvalho, Samantta Chiarelli Nunes Lima e Sidney Queiroz Andrade Filho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.871/11 - Admissões de Agentes de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08. - DECISÃO Nº 3.686/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Agente de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08, dos interessados abaixo nomeados: David Bandeira Gottlieb, Floriano Pinheiro Silva, Jamilla Rachel Cronemberger Ribeiro Silva, Jevuni Marques de Faria Junior, Ludmilla Sandanielle Fraga Montu, Marlos Vinicius Barbosa do Valle, Maurilio Coelho Lima, Pedro Nunes Vieira Junior, Ricardo Luis Wanderley, Ricardo Rodrigues, Sabrina Lopes da Cunha, Sanderson Fernandes Coelho Silva, Tiago Euphrasio de Mello, Victor Hugo Farias e Virginia Massariol de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.525/11 - Admissões de Técnicos em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), regidas pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 3.687/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07, dos interessados abaixo nomeados: Carla Patricia Ribeiro Martins César, Cleria Maria Alves Teixeira Viana, Elma Grasielle Rodrigues Santos, Fabiana Rodrigues Silva, Hélia Rejane Costa e Silva, Ludmila Gomes Celestino, Marcos Cleber de Oliveira Silva, Maria de Fátima de Barros Souza, Marluvia Saraiva Madureira Ribeiro, Raphaela Oliveira Fernandes, Sara Lilian Silva Bastos, Valéria Souza Pereira, Veronica Prado Miranda e Waltelene Carvalho de Souza Almeida; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 17.584/11 - Admissões de Técnicos em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), regidas pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 3.688/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07, dos interessados abaixo nomeados: Beatriz Corrêa de Jesus, Cristiana Falcão de Oliveira, Edna Bonfim dos Santos, Gilma Durães Cordeiro, Grazielle de Andrade Moura, Laura Morena Rodrigues Feitosa, Luana Bezerra Sarmento, Marisa Leandro dos Santos Nogueira, Marleni Pereira Dourado, Priscilla Pereira do Prado, Regina Ceza de Oliveira, Roberta Teixeira das Dores e Sidlei Lopes Toledo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 13.273/05 (apenso o Processo GDF nº 121.000.049/05) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 2.919/03-APM, inciso IV, fls. 1/3), para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 5/2001, observadas quando da análise do contrato de gestão celebrado entre a CODEPLAN e o ICS, em 3.1.2001. - DECISÃO Nº 3.689/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao recurso manejado pelo então titular da Codeplan às fls. 499/511 e, em decorrência, tornar sem efeito o item II da Decisão nº 1232/2010 e o Acórdão nº 058/2010; II - dar ciência desta decisão ao recorrente; III - retornar o feito à 1ª Instância, para os devidos fins. Deixaram de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 40.054/06 (apensos os Processos TCDF nºs 5.502/91, 6.867/96; apenso o Processo GDF nº 150.001.532/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO MARTINS-SC. - DECISÃO Nº 3.690/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdição, referentes à anulação da concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.730/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.035/89; apenso o Processo GDF nº 410.001.793/08) - Pensão civil instituída por LUIZ MÁRIO BARRETO LYRA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 3.691/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.273/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Planejamento e Gestão de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto do Relator, pela conclusão.

PROCESSO Nº 35.909/09 - Auditoria Operacional realizada na área de segurança pública do Distrito Federal, com o objetivo de verificar o estágio de implementação das políticas públicas, bem como a aplicação dos recursos da Segurança Pública e, ainda, como a avaliação da qualidade dos serviços policiais prestados à comunidade. - DECISÃO Nº 3.692/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento, "in totum", a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal que,

no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 5993/10, alertando de que o não-cumprimento, sem causa justificada, da multicitada decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94. Parcialmente vencido o Relator que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. PROCESSO Nº 2.453/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.723/89; apenso o Processo GDF nº 360.000.196/09) - Pensão civil instituída por ANTERO DA COSTA ESPANHOL-SEG. - DECISÃO Nº 3.693/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Governo de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.303/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.110/08) - Aposentadoria de MARIA MARTA ALVES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.694/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4.946/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.285/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.376/09) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3.695/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.879/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.077/10) - Aposentadoria de DEUSIVAM CURINGA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.696/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31 - apenso, o qual deverá ser tomado sem efeito, para: a.1) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; a.2) considerar 31.01.90 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdição, como Agente Penitenciário; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.134/10 - Edital de Credenciamento nº 01/2010, lançado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do DF - IPREV/DF, tendo por objeto a seleção de instituições financeiras para gerir os recursos daquele instituto. - DECISÃO Nº 3.665/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF em atendimento à Nota de Inspeção nº 01/2011 - PC 36.134/2010; b) do aviso de revogação do Edital de Credenciamento nº 01/2010; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 36.754/10 (apenso o Processo GDF nº 278.000.081/10) - Aposentadoria de MARIA DOMINGA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 3.697/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.530/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.059/10) - Aposentadoria de FRANCISCO REBOUÇAS RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.698/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.268/11 (apenso o Processo GDF nº 279.001.055/09) - Aposentadoria de MARIA MADALENA ROCHA BARRETO-SES. - DECISÃO Nº 3.699/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.003/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.251/08) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DA COSTA RABELO-SE. - DECISÃO Nº 3.700/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.593/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.009/09) - Aposentadoria de MARTA MARIA AQUINO TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.701/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.623/11 (apenso o Processo GDF nº 467.000.198/09) - Aposentadoria de HOLDITON DE JESUS NUNES-SE. - DECISÃO Nº 3.702/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à

Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.177/11 - Representação formulada pela empresa Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda., arguindo possível ilegalidade em ato praticado pelo Chefe da Unidade de Administração Geral da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF - SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.703/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 1/14 formulada pela empresa Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda., negando a liminar solicitada; II - no mérito, considerar improcedente a representação constante dos autos; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar o arquivamento do feito. Ausente, durante o julgamento deste processo, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.634/82 (anexo o Processo GDF nº 30.003.566/82) - Pensão civil instituída por ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO PEREIRA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 3.704/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicada no âmbito do Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, dar provimento ao recurso para reformar os termos da Decisão nº 1.327/2007 em relação à recorrente, de modo a manter o pagamento da pensão temporária especial na forma em que foi concedido originariamente; II - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e à pensionista Dalila Pereira, na pessoa de seu representante legal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 341/85 (anexo o Processo GDF nº 335.052/83) - Revisão da reforma de WALDIR MONTEIRO BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.705/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fl. 217; II) ter por cumprida a Decisão nº 2.559/2007 (itens V e VI-a); III) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a Corporação edite novo ato, com a finalidade de: a) tornar sem efeito: a.1) o item II do ato de fl. 217; a.2) o ato de fl. 221; b) consignar que a revisão: b.1) é a contar de 25.10.2001 (data do laudo de fl. 115); b.2) foi concedida em decorrência do Acórdão nº 410.497, proferido no Processo TJDFT nº 2007.01.1.121226-2; c) elaborar novo abono provisório, apurando os proventos, a contar de 25.10.2001, com base no soldo integral de Segundo-Tenente PM; d) tornar sem efeito o abono provisório de fls. 123/124; IV) alertar a PMDF para dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de inativo idoso, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Portaria - TCDF nº 032, de 02/06/2005 e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2004. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.980/95 (apenso o Processo GDF nº 150.000.114/95) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS BOGÉA-SC. - DECISÃO Nº 3.706/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.048/2011; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.150/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.692/95) - Aposentadoria de PAULO KOGA-SES. - DECISÃO Nº 3.707/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar prejudicada a determinação constante do item II da Decisão nº 8.260/2000, tendo em conta a mudança de entendimento adotada nos Processos nºs 5.222/1994, 5.307/1994, 1.062/1995, 860/1997, 1.951/1998 e 2.589/2000, considerando saneada a questão referida nos autos; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 351/97 (apenso o Processo GDF nº 73.002.120/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.708/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 72/81 - apenso/aposentadoria e fls. 40/83 dos autos, considerando parcialmente cumprida a recomendação contida na Decisão nº 724/2004 (fl. 39); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que adote, com prioridade (por se tratar de inativo idoso), as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 72 - apenso aposentadoria, a fim de calcular a parcela relativa a 10/10 do DF - 05 com base na retribuição (vencimento percebido - opção 55% + representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/1999, observando que, no SIGH, a parcela encontra-se correta; b) acompanhe o deslinde final do RE 576114 no STF, até o seu trânsito em julgado, adotando, se for o caso, quanto à percepção das Horas Extras Incorporadas, as providências pertinentes; c) retifique o ato de revisão de fl. 14 - apenso revisão para considerar seus efeitos a contar de 25/09/2006, data do diagnóstico da doença, conforme Decisão nº 3.582/2008 (item I-b), atentando para os reflexos nos proventos; d) torne sem efeito os documentos substituídos. IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.974/97 (apenso o Processo GDF nº 61.042.276/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NEIDE PINTO RABELO-SES. - DECISÃO Nº 3.709/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição; II - ter por cumprida a Decisão nº 3.147/2009; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 955/00 (apenso o Processo TCDF nº 16.667/08) - Auditoria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federa-

ral - CODHAB/DF, para avaliação de Programas Habitacionais inseridos na Política Habitacional do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.675/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 814/2010-PRESI/CODHAB (fl. 603) e seus anexos (fls. 604/655); b) dos documentos de fls. 658/682; II - aprovar o Relatório de Auditoria nº 01/11-3ª ICE/AUDIT e, com base nos achados de auditoria identificados no procedimento de fiscalização realizado na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, recomendar àquela Companhia que: a) doravante passe a incluir em seus editais de chamamento, relativos a cooperativas ou associações habitacionais, critérios de avaliação das propostas técnicas a serem apresentadas pelas interessadas; b) futuramente proceda às convocações de inscritos no Cadastro Único de Habitação do Distrito Federal de acordo com a estrita observância da classificação decorrente dos critérios de pontuação estabelecidos no Decreto nº 20.426, de 21.7.99, e no Regulamento dos Critérios e Procedimentos para Habilitação de Candidatos Convocados pelos Programas Habitacionais, aprovado pela Resolução CODHAB/DF nº 86/2011, de 28 de março de 2011; c) efetue depuração do banco de dados dos inscritos nos programas constantes da política habitacional do Distrito Federal previamente às futuras convocações; d) realize auditorias periódicas no Cadastro Único de Habitação do Distrito Federal com o escopo de verificar a consistência das informações nele contidas; e) elabore suas propostas orçamentárias contemplando a real necessidade de recursos a serem aplicados nos programas habitacionais inseridos na política habitacional do Governo do Distrito Federal; f) estabeleça metas para a criação de novas áreas para projetos habitacionais, bem como realize um planejamento de suas destinações, de forma a contemplar os projetos dependentes dessas áreas; III - determinar, com fundamento no item 6 do Manual de Auditoria Operacional, à Companhia jurisdicionada que remeta a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação para implementar as recomendações apontadas no item anterior, indicando grupo de contato de auditoria que será responsável pelo intercâmbio de informações acerca da elaboração e da execução do referido plano; IV - determinar, ainda, à CODHAB que apresente esclarecimentos acerca do novo cadastramento que está realizando; V - autorizar: a) o fornecimento à Companhia jurisdicionada de cópia do Relatório de Auditoria em questão, a fim de subsidiar o cumprimento desta deliberação plenária; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade da fiscalização. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.083/03 (apenso o Processo GDF nº 53.001.171/00) - Revisão da pensão militar instituída por DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.710/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 932/2011; II) tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 65 do feito e 22 do Processo CBMDF nº 53.000.755/2010; III) considerar: a) improcedentes as razões de defesa apresentadas por MARIANA AZEVEDO SILVA, filha menor do instituidor (nascida após a exclusão deste do CBMDF), por meio de sua genitora (representante legal), que por sua vez foi representada por procuradora legalmente constituída, pela ausência de fato novo capaz de modificar o entendimento desta Corte de Contas formalizado na Decisão nº 6.877/2007; b) ILEGAL, com recusa de registro, a revisão da pensão em exame; IV) dar ciência à interessada e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) do teor desta decisão; V) determinar ao jurisdicionado que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF); VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.053/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.734/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.677/03) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ARLINDO TINOCO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.711/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 861/2011; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 79/80 do Processo CBMDF nº 53.000.677/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.362/04 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, abrangendo o exame de processos de reformas, pensões militares e respectivas revisões. - DECISÃO Nº 3.712/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame para efeito de dispensar o recorrente, Kalley Gean Costa Brito, de promover o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas, indevidamente, a título de Adicional de Certificação Profissional; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e ao CBMDF; III - autorizar o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 12.218/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.267/04, 53.000.400/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo pagamento indevido de ajuda de custo e indenização de transporte a militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, designados para participarem de Curso de Especialização em Desenvolvimento Gerencial na Universidade Federal de Santa Catarina. - DECISÃO Nº 3.713/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 496/510, interposto pelo Senhor SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO, conferindo efeito suspensivo aos itens IV, V, VI, VII e VIII da Decisão nº 1408/2011 e ao Acórdão 44/2011, no tocante ao recorrente, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea "a" e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 5.302/06 (apenso o Processo GDF nº 130.000.004/02) - Aposentadoria de EVANTINA AUGUSTA DE CARVALHO-SEG. - DECISÃO Nº 3.714/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.215/2010; II) determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Governo - SEG/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, da seguinte forma: a) editar ato para tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 35 - Apenso nº 130.000004/2002-GDF; b) editar ato retificativo do ato concessório de fl. 22 - Apenso nº 130.000004/2002-GDF (publicado no DODF de 14/10/2002 e republicado no DODF de 07/11/2002), para considerar a aposentadoria no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, e fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, e §§ 3º e 8º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/1998, com a vantagem prevista no art. 7º da Lei nº 1.004/1996, c/c o art. 4º da Lei nº 1.141/1996 e o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/1998; III) alertar a jurisdicionada para dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de inativa idosa.

PROCESSO Nº 29.930/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.387/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA MIRTES DE SOUZA SIMÕES-SES. - DECISÃO Nº 3.715/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 109 do Apenso nº 275.000.387/03, na parte referente à revisão de proventos da aposentadoria de Maria Mirtes de Souza Simões, para incluir a expressão “a contar de 24.07.2003” e excluir o art. 3º da EC 20/1998; II - juntar aos autos informações sobre o desfecho da Ação Ordinária 075.683-9/09-TJDF (fls. 97/108 do Apenso nº 275.000.387/2003), considerando que não consta dos autos notícia de que tenha transitado em julgado.

PROCESSO Nº 22.786/07 - Contrato nº 010-A/2007-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda., por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, Processo nº 060.005.178/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de portaria nas Unidades Básicas de Saúde da Família. - DECISÃO Nº 3.676/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao Senhor ORNEL COSTA DE AZEVEDO cópia dos Processos nºs 060.001.188/2007, 060.009.044/2007, 060.010.443/2007, 060.010.517/2007 e 060.013.637/2007, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda.; II - conceder ao interessado supra nominado a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do fornecimento das cópias pela SES/DF, para apresentação de defesa em face da citação que lhe foi ordenada na Decisão nº 4.220/2010; III - autorizar o retorno do feito à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4.102/08 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando apurar irregularidades no cumprimento de carga horária por parte de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.716/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela 2ª ICE às fls. 192/194; II - considerar o Senhor JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO revel para todos os efeitos nos autos, aplicando-lhe, com fundamento nos itens IV e VII, § 1º, do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter deixado de atender a diligência constante do item II, alínea “a”, da Decisão nº 4862/2009, reiterada pelo item II da Decisão nº 2165/2011; III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; V - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos da diligência expressa no item II, “a”, da Decisão nº 4.862/2009, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, alertando o titular daquela Pasta para a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; VI - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 20.311/08 - Pensão militar instituída por RAIMUNDO DERMIVAL PEREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.717/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 21/30, remetidos a esta Corte de Contas em atendimento ao disposto na Decisão nº 935/2011; II - informar à Corporação que a verificação do ajuste do pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4.219/07, proferida no Processo nº 9.120/06, está sendo feita de forma ampla no Processo nº 17035/2008; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 41.160/09 - Representação nº 28/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do patrocínio dado pela Empresa Brasileira de Turismo BRASILIATUR ao evento Back2Black, no valor de R\$ 600.000,00, realizado pelo Instituto Verde Vida de Desenvolvimento Social IVVDS, ocorrido entre os dias 28 e 30 de agosto de 2009, simultaneamente no Rio de Janeiro e em Brasília. - DECISÃO Nº 3.718/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Raimundo de Oliveira, Delfim da Costa Almeida e Ney Gilberto Leal em face da audiência determinada pela Decisão nº 6.394/2010, sobrestando a apreciação do respectivo mérito; II - determinar nova audiência aos Srs. Ney Gilberto Leal e Luciano Dias Tourinho para, em 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa, em face de terem, nos termos do art. 18, VI, do Decreto nº 27.945/2007, autorizado a contratação do patrocínio analisado nos autos, cujo objeto não se mostrou compatível com a função social da BRASILIATUR, contrariando o art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.982/2007, c/c o art. 3º do referido decreto, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/1994; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6.807/10 - Edital de Concorrência nº 003/2010, divulgado pelo Departamento de

Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a execução de obras de restauração da pista antiga, construção de vias marginais e da 3ª faixa na rodovia DF-001 (EPCT) - Pistão Sul. - DECISÃO Nº 3.666/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 778/2011-GDG/DER-DF e da documentação que o acompanha, bem como do aviso de revogação de fl. 346, considerando cumprida a determinação expressa no item I da Decisão nº 1.873/2011; II - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29.898/10 - Pregão Eletrônico nº 768/2010 - SEPLAG, lançado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para registro de preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de locação de veículos automotores. - DECISÃO Nº 3.667/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 394/2011 - SEPLAN e dos documentos que o acompanham, que anunciam a revogação do Pregão Eletrônico nº 768/2010; II - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 35.294/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007. - DECISÃO Nº 3.719/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 867/2011-GAB/SES (fls. 32 a 35), considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 1142/2011; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Iris Perpétua Ribeiro Lopes no cargo de Técnico em Saúde, especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.789/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.845/08) - Aposentadoria de AUGUSTO BASTOS DE PAULA-SLU. - DECISÃO Nº 3.720/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.395/2011 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 38.099/10 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Termo de Contrato nº 121/2005, celebrado entre a Senhora Silvana Leal Nunes e o Fundo de Arte e da Cultura da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para realização do projeto “Todocorpo”, no ano de 2005. - DECISÃO Nº 3.721/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1144/2011-SUTCE/GAB-STC, 902/11-SUTCE-GAB/STC e 1147/2011-SUTCE-GAB/STC; II. conceder a Secretaria de Estado de Transparência e Controle o prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.001.256/2005; III. autorizar o desarquivamento dos autos e a devolução à 2ª ICE, para continuidade da fiscalização.

PROCESSO Nº 1.827/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.771/08) - Aposentadoria de DIUSA ABREU DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 3.722/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.350/2011 (fl. 11); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 4.621/11 (apenso o Processo GDF nº 60.012.364/09) - Pensão civil instituída por NEIDE PINTO RABELO-SES. - DECISÃO Nº 3.723/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: I) retificar o ato concessório publicado no DODF de 23.11.2009, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 4.869/11 (apenso o Processo GDF nº 60.003.810/10) - Pensão civil instituída por PAULO KOGA-SES. - DECISÃO Nº 3.724/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mesmo artigo; II - caso confirmada a hipótese mencionada no item anterior, retificar o ato concessório publicado no DODF de 25.03.2010, para excluir de sua fundamentação legal o § 8º, da Constituição Federal, os artigos 2º, inciso I, e 15, da Lei nº 10.887/2004, bem como o artigo 51 da Lei Complementar nº 769/2008, e incluir o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme a Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no título de pensão; III - se não for confirmada a hipótese mencionada no item “I”, retificar o ato concessório publicado no DODF de 25.03.2010, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769/2008; IV - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de pensionista idosa.

PROCESSO Nº 15.174/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.275/10) - Aposentadoria de MARTIM DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - PCDF. - DECISÃO Nº 3.725/11. - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos de Chefe da Seção de Controle de Procedimentos/CGP/PCDF, nos períodos de 13.01.2006 a 20.01.2006, 09.02.2006 a 18.02.2006, 09.02.2007 a 18.02.2007 e 16.07.2007 a 04.08.2007, e de Chefe da Seção de Recebimento e Expedição/DTA/CGP/PCDF, no período de 09.07.2008 a 18.07.2008, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poderem ser computados para tal fim; b) se for o caso, confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, para observar o reflexo da determinação constante na alínea anterior; c) no caso da alínea anterior, tornar sem efeito o documento que vier a ser substituído; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.050/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2011, tendo por fim o registro de preços, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos antimicrobianos padronizados. - DECISÃO Nº 3.668/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1348/2011-GAB/SES e anexo, considerando justificado o desatendimento da diligência assinada nos termos do item III da Decisão nº 2.906/2011; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, concluído o certame regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 4/2011/SES-DF, remeta a este Tribunal cópia da respectiva ata de registro de preços; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18.424/11 - Edital de Concorrência nº 02/2011-CEL, mediante o qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, do tipo melhor técnica, com vistas à contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda. - DECISÃO Nº 3.669/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 02/2011-CEL, para contratação de serviços de publicidade para a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, e da documentação que o acompanha; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) defina os critérios de seleção interna para a distribuição das ações de comunicação publicitária entre as contratadas, a fim de atender o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.232/2010; b) refaça a redação do item 25.1 do edital, a fim de deixar claro que o valor correspondente à garantia contratual será dividido igualmente entre as contratadas, uma vez que cada uma irá prestar apenas parte dos serviços licitados; c) dê conhecimento às licitantes, antes da data prevista para a abertura do certame, acerca das alterações determinadas nas alíneas anteriores; d) remeta a este Tribunal cópia do Edital retificado; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.594/96 (apenso o Processo GDF nº 61.009.462/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VERA MARIA SAMPAIO ACEVEDO-SES. - DECISÃO Nº 3.726/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 197 a 202, como alegações de defesa apresentada pela servidora Vera Maria Sampaio Acevedo, e no mérito, considerá-las insubsistentes; II - ter por não atendida a Decisão nº 1.117/10; III - determinar à Secretaria de Saúde que adote as seguintes providências: I - tomar sem efeito o ato revisório visto à fl. 173-apenso; 2 - elaborar novos Demonstrativos de Tempo de Serviço e Abono Provisório, referentes à concessão inicial, observando os termos dos itens VII e XI do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fazer constar a devida proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, considerando o correto tempo averbado; 3 - formalizar revisão de proventos fundamentada no art. 190 da Lei nº 8.112/90, devendo, inclusive, ser confeccionado o respectivo abono provisório; 4 - tomar sem efeito os documentos porventura substituídos. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21.741/08 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no terceiro trimestre de 2008, com o objetivo de confrontar os documentos de servidores admitidos com informações remetidas ao Tribunal, em conformidade à Resolução 100/98, ou com os dados registrados no SIRAC, em obediência à Resolução nº 168/04. - DECISÃO Nº 3.727/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento, “in totum”, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1057/2010 - GAB/SES (fl. 148) e dos documentos que o acompanham (fls. 149/155), considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 731/10; 2 - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal informar, quando ocorrer, o resultado dos Processos Administrativos nºs 060.015.367/08, 060.019.578/08, 060.005.517/07 e 060.015.369/08, relativos à acumulação de cargos dos servidores Gilberto Coelho de Lima, Kenio Marlos Lemes Martins, Ossian Oliveira Frota e Genizer Silva Batista; 3 - determinar, ainda, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o resultado do Processo Administrativo nº 060.005125/06, referente à acumulação de cargo do servidor Heber Cardoso Wanderley; 4 - alertar a jurisdicionada quanto à necessidade de dar celeridade às apurações relativas ao PAD instaurado contra o servidor Ossian Oliveira Frota desde 2007; 5 - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 43.316/09 (apenso o Processo GDF nº 54.002.183/08) - Reforma de JOÃO BATISTA FIRMINO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.728/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 2.006/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 84 do Processo PMDF nº 54.002.183/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) para que adote as providências que se fizerem necessárias para corrigir o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para 30% (trinta por cento), especialmente no sistema de pagamento da Corporação

(SIAPE), posto ser de 30 anos, 1 mês e 17 dias o tempo de serviço prestado pelo militar para fins dessa vantagem, o que será verificado em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.926/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.710/07) - Aposentadoria de GIVALDO NERES CORDEIRO - SLU. - DECISÃO Nº 3.729/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 30.934/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.106/08) - Pensão civil instituída por GIVALDO NERES CORDEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 3.730/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajustar a concessão em apreço aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, sem olvidar de observar os reflexos da diligência sugerida nos autos de aposentadoria do instituidor; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 2.246/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.667/10) - Aposentadoria de EDMAR JOSÉ DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.731/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.049/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.018/04) - Pensão militar instituída por MILTON GOMES DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.732/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Tatiana Ferreira dos Santos, Tânia Ferreira dos Santos e Telma Ferreira dos Santos, filhas do ex-militar com a viúva, contra os itens III e IV da Decisão nº 234/11; II) dar conhecimento do teor desta decisão às interessadas e ao CBMDF; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, a fim de que se possa proceder ao exame do mérito da concessão. Vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21.431/08 - Ofício nº 351/08-PG, questionando a criação da taxa de guincho instituída pelo DFTrans em razão do recolhimento de veículos apreendidos realizando transporte público de passageiros de forma irregular, bem como a origem e o destino da receita decorrente. - DECISÃO Nº 3.677/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Matriz de Planejamento e do Plano de Auditoria, aprovados pela Diretora de Contas e pelo Inspetor da 3ª ICE (fls. 40/53); b) da Matriz de Achados (fls. 374/382); c) da manifestação do gestor do DFTrans acerca das impropriedades listadas na Matriz de Achados (fl. 432); d) das tabelas 1 a 56 (fls. 433/497); e) das Matrizes Preliminares de Responsabilização (fls. 506/515); f) dos documentos juntados aos autos às fls. 55/373, 383/431 e Anexos I, II, III e IV; g) da Informação nº 02/11 (fls. 516/567); h) do Parecer nº 897/11-MF (fls. 571/577); II) determinar ao DFTrans que apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do conhecimento desta deliberação: a) os estudos que ampararam a necessidade da criação do preço pela utilização do serviço de guincho, nos termos da instrução nº 12, de 08.05.08, do DFTrans, esclarecendo os critérios e a metodologia utilizados para estabelecer o valor do serviço em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), juntamente com a memória de cálculos elaborada à época; b) os fundamentos jurídicos, ou seja, o amparo legal da cobrança e instituição do preço pelo serviço de guincho criado pela instrução nº 12, de 08.05.08, do DFTrans, considerando o entendimento expresso nos Acórdãos/TJDF nºs 227.491, 225.839 e 404.303 (fls. 500/505); c) os documentos comprobatórios do ingresso da receita decorrente da prestação do serviço de guincho no período de março a outubro/2009, correspondente à remoção de 510 veículos, como explicitado nos relatórios diários de fiscalização inseridos nos processos de pagamento da empresa contratada, acompanhados dos respectivos registros contábeis; III) determinar, ainda, ao DFTrans que: a) faça o controle e a contabilização da receita de forma individualizada, discriminando o tipo de ingresso e especificando o seu código; b) cumpra o item III, alínea “b”, da Decisão nº 2.263/06 - TCDF e o estabelecido no art. 8º, inciso VIII, do Decreto nº 25.508, de 19.01.05; IV) com substrato no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, na Decisão Administrativa/TCDF nº 05/08 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, autorizar a oitiva dos nomeados nas Matrizes Preliminares de Responsabilização - MPR de 1 a 10 (fls. 506/515), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem circunstanciadas justificativas ou esclarecimentos pertinentes aos fatos relatados, alertando-os da necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; V) alertar o DFTrans para que, nos procedimentos licitatórios, observe os preços unitários, mesmo para aquelas licitações sob o regime de preço global, de forma a evitar o conhecido “jogo de planilhas”, como visto nos autos; VI) autorizar o encaminhamento ao DFTrans de cópia da instrução, das Matrizes Preliminares de Responsabilização e do relatório/voto do Relator, para subsidiar no atendimento das determinações; VII) retomar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2.083/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.057/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.144/04) - Pensão militar instituída por JOSÉ DE SOUZA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº

3.733/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.902/10; II - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Ingrid de Souza Lima e Osvalda de Souza Lima contra a Decisão nº 3.902/10, em face do entendimento fixado pela Decisão nº 6.598/2010, cujas disposições deverão ser aplicadas posteriormente à pensão militar; III - dar conhecimento do teor desta decisão às interessadas e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para o exame do mérito da concessão. Vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 9.819/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.740/06, 40.001.489/07, 40.002.479/07, 131.000.052/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 3.734/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação por atraso de fls. 374/375; II. determinar à Administração Regional do Gama - RA II o cumprimento do disposto no item III, “a” e “b”, da Decisão nº 5.563/10 (fl. 270), no prazo de 15 dias, com o alerta de que a reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da LC nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 35.640/09 (apenso o Processo GDF nº 80.027.064/07) - Aposentadoria de EMENISE CASSIANO DOS SANTOS - SE. - DECISÃO Nº 3.735/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.181/09 - Auditoria de regularidade efetivada na folha de pagamento do TCDF, segundo determinação da Presidência desta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 3.672/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento da auditoria em exame; 2) recomendar à Diretoria-Geral de Administração que adote as seguintes providências: a) para fins de equivalência, de que trata a Decisão nº 4.223/2006, observar os critérios definidos na Decisão TCDF nº 64/2010, adotada no Processo nº 28.155/2009; b) quanto à aposentadoria tratada no Processo nº 938/93, considerar irregular a dupla ponderação do tempo de serviço prestado à Força Aérea Brasileira, contudo, por já ter decorrido tempo superior a cinco anos, observar o que vier a ser decidido no Processo nº 905/11; c) nos casos de pagamentos indevidos continuados, observar o disposto na Decisão nº 6.806/2007, de modo que a reposição seja feita no menor tempo possível, atentando-se para o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, e, se for o caso, para a compensação com valores que o servidor tenha a receber, a exemplo do determinado pelo TCDF nas Decisões nºs 6.260/10, 412/07, 8.669/99, 3.378/97 e 5.124/96; d) quanto à concessão do abono de permanência, tratada no Processo nº 25.453/2008, verificar a possibilidade de concedê-lo com base em outro fundamento constitucional, uma vez que a concessão do abono de permanência, fundamentado no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, exige que a primeira investidura do interessado em cargo público de provimento efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional tenha ocorrido até a data de publicação da EC nº 20/98; 3) autorizar a Quarta Inspeção de Controle Externo a realizar estudos especiais: a) sobre a forma de contagem de serviço prestado pelos agentes honoríficos, em órgãos de deliberação coletiva, como tempo de efetivo serviço público, se de acordo com o “mandato” ou se por participação nas reuniões; 4) tendo em conta os achados quanto às concessões de abono de permanência aos interessados que fizeram parte da amostra desta Auditoria, avaliar a pertinência de autorizar a Divisão de Controle Interno a proceder à verificação da legalidade das demais concessões de abono de permanência no âmbito desta Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por conter período em que estiveram na Direção desta Corte.

PROCESSO Nº 39.297/09 - Auditoria de Regularidade determinada pela então Presidente do TCDF, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, realizada no antigo Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD (atual Divisão de Tecnologia da Informação - DTI) e na Diretoria Geral de Administração - DGA desta Corte de Contas, de modo a obter os elementos para elaboração do Relatório e Certificado de Auditoria e do Relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão, com o intuito de dotar a tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis do Tribunal, pertinente ao exercício financeiro de 2009, das peças demandadas no art. 4º da Portaria nº 52/94 (fls. 01/02). - DECISÃO Nº 3.673/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos; II. considerar atendido o item I da Decisão nº 919/11, no que tange ao Processo nº 39.297/09; III. determinar à Diretoria Geral de Administração - DGA e à Divisão de Tecnologia da Informação - DTI que dotem os Processos enumerados no Achado de Auditoria nº 7 dos elementos demandados na Decisão nº 1.806/06, devendo, no caso de restar configurada a desvantajosidade de adesão à Ata de Registro de Preço em alguns dos feitos, adotar as medidas a que alude a Resolução nº 102/98; IV. determinar à Diretoria Geral de Administração - DGA e à Divisão de Serviços Gerais - DSG que dotem os procedimentos licitatórios enumerados no Achado de Auditoria nº 8 dos elementos demandados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, devendo, no caso de restar evidenciada a presença de exigências injustificadas que tenham provocado o cerceamento ao caráter competitivo do certame, adotar as medidas a que alude a Resolução nº 102/98; V. determinar à Divisão de Controle Interno - DCI o acompanhamento do desenrolar das questões apontadas nos itens III e IV; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por conter período em que estiveram na Direção desta Corte.

PROCESSO Nº 41.712/09 (apenso o Processo GDF nº 17.000.720/08) - Aposentadoria de EGÍDIO DANTAS DA GAMA-SEOPS. - DECISÃO Nº 3.736/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessen-

ta) dias, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de justificar o cálculo da parcela decorrente da incorporação do reajuste de 84,32%, aplicando-se esse percentual diretamente sobre o valor do vencimento vigente na data da concessão da aposentadoria, como consta do abono provisório, em vez de se observarem os termos do Acórdão nº 301736 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT e da Decisão-TCDF nº 2463/00, Processo nº 2.296/94-TCDF, assim como os parâmetros estabelecidos nos Pareceres nºs 717/03 e 848/03-PROPES/PRG, pugnano pela verificação da diferença na data da lesão ao direito, com os devidos reajustes até a data da incorporação. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.318/10 - Edital de Concorrência nº 001/10-CEL/CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital daquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 3.678/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 85/11-GMD (fl. 208), dando conhecimento da revogação da Concorrência nº 01/10, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, consoante publicação de Aviso de Revogação no DODF e no DCL de 06.05.11 (fls. 209/210); b) da Informação nº 49/11 (fls. 211/214); c) do Parecer nº 749/11 - DA (fls. 219/221); II. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 5.962/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.102/10) - Aposentadoria de EDWILSON JORGE DA SILVA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.737/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à PCDF que notifique a Secretaria de Saúde do DF acerca dos períodos averbados pelo servidor Edwilson Jorge da Silva Costa, inativado no cargo de Perito Médico Legista e ocupante do cargo de Médico - Patologia Clínica, naquela jurisdição, para os devidos fins: Ministério da Aeronáutica: 31/01/80 a 30/01/1984 (1.461 dias) e COMEPA S/A SERVIÇOS MÉDICOS (05/03/1985 a 06/05/1986 (428 dias), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.212/11 - Pregão Presencial nº 14/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço - por lote, tendo por objeto a execução de calçadas e meios-fios em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos (fls. 07/58 do Anexo I). - DECISÃO Nº 3.671/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 64/11 (fls. 55/57), noticiando a revogação do Pregão Presencial nº 14/11 - ASCAL/PRES; b) do Parecer nº 979/11-CF (fls. 59/59-v); c) do Edital de Concorrência nº 005/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Novacap em substituição ao Pregão Presencial nº 014/11, de fls. 70/115, de seus anexos (fls. 116/230) e volumes anexos II e III; d) da Informação nº 85/11 (fls. 237/244); e) do Parecer nº 1.062/11-CF (fls. 246/247-v); II. considerar cumprida a determinação inserida no item II da Decisão nº 2.415/11; III. determinar à Novacap que: a) em razão da indevida inclusão de parcela referente ao ICMS nos serviços 5508 - Execução de rampa de acesso, por meio da Comissão de Licitação, quando do julgamento das propostas de preços das licitantes, providencie a exclusão daquela parcela, recalculando o novo preço total para as licitantes, que deverá ser o adotado na contratação a ser celebrada; b) providencie a adequação da Cláusula 6.1.3.”b” do edital, para que a exigência de recolhimento da garantia de participação ocorra em envelope lacrado, juntamente com os demais documentos da licitação, conforme determinado nas alíneas “b” e “c” do item IV da Decisão nº 6.557/10; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.984/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÂNGELAMARIA MARSILLAC DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.738/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 5.8.2010 (fls. 159); b) editar novo ato revisório para incluir as vantagens do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, por força do artigo 6º da Lei nº 1.004/96, com efeitos a partir de 12.7.1994; c) elaborar abono provisório referente à revisão de proventos, para inclusão da vantagem “quintos”, com efeitos a partir de 12.7.1994, data da edição da Lei nº 8.911/94 pela qual a interessada passou a fazer jus à referida vantagem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42.367/06 - Auditoria de Regularidade realizada com o fim de avaliar os setores de fiscalização e de administração das obras contratadas pela Secretaria de Estado de Obras, sob acompanhamento e supervisão da NOVACAP, no período de 2007 a 2010, com exame dos métodos utilizados, controles estabelecidos, bem como os resultados alcançados. - DECISÃO Nº 3.739/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. remeter ao Sr. Secretário de Estado de Obras e ao Sr. Presidente da NOVACAP cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria, visto às fls. 352/369, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das questões de auditoria registradas, achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória; II. esclarecer aos dirigentes das jurisdições acima mencionadas que o Tribunal ainda não se manifestou acerca do mérito do Relatório de Auditoria, inobstante a r. Decisão nº 70/2005; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 19.836/08 (apensos os Processos GDF nºs 116.000.002/07, 116.000.005/07, 116.000.007/07, 116.000.001/08, 116.000.002/08) - Prestação de contas anual da Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 3.740/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores da Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS, relativa ao exercício de 2007; II. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Jorge Vasconcelos Lima (Diretor-Presidente, no período de 7.2 a 31.12.2007) e André Gustavo Lins de Macedo (Diretor-Administrativo e Financeiro, no período de 01.01

a 31.12.2007), referentes ao exercício de 2007; b) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Wilson Soares dos Santos (Diretor-Presidente, no período de 1.1 a 31.12.2007), Haroaldo Brasil de Carvalho (Diretor-Presidente de 8.1 a 6.2.2007) e Paulo Gomes Pereira (Diretor-Técnico e Comercial, no período de 1.1 a 31.12.2007), referentes ao exercício de 2007; III. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV. determinar à Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS que: a) implemente meios de controle sobre as ligações telefônicas interurbanas para aparelhos celulares; b) exija, sob pena de ressarcimento, o preenchimento correto das notas fiscais, especialmente no que tange aos dados da jurisdicionada; c) edite normas regulamentando os gastos com representação da diretoria, com o fito de evitar a realização de despesas, como a feita no RPS Bar e Restaurante Ltda. (Porção) no valor de R\$ 1.321,21, sem embasamento legal; V. autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 116.000.002/2007, 116.000.005/2007, 116.000.007/2007, 116.000.001/2008 e 116.000.002/2008 à CEBGÁS; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36.382/08 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Corte (inciso II da Decisão nº 6.987/08-CMA, fls. 1/2), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 16 e 50/2005, firmados entre a jurisdicionada e a empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, tendo em vista o efeito modificativo dado aos Embargos de Declaração e não caracterizada a revelia da citada empresa, proferiu parecer verbal pelo conhecimento e procedência dos mencionados embargos. - DECISÃO Nº 3.674/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos pela empresa SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., considerando-os procedentes; II. conceder à embargante a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de defesa; III. considerar insubsistentes os incisos II e III da Decisão nº 2.766/2011, ora embargada, na parte referente à empresa SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.; IV. dar efeito suspensivo à Decisão nº 2.766/11; V. dar conhecimento desta decisão à embargante. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 889/09 (apenso o Processo TCDF nº 16.071/08) - Edital de Concorrência nº 007/2008-METRÔ-DF, tendo por objeto a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul (Anexo I). - DECISÃO Nº 3.670/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item II, que passou a ter nova redação, em acolhimento ao item II do voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fls. 816), 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883); b) dos documentos juntados às fls. 884/892 e dos Anexos 10 a 24; c) da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906); d) do Memorial apresentado pelo Consórcio BRT-SUL, pensado aos autos; II. considerar parcialmente procedente o Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF: a) para manter os termos do item II da Decisão nº 7.957/09 e do Acórdão nº 253/2009, que aplicou ao Sr. José Gaspar de Souza a multa de R\$ 12.536,00; b) tornar insubsistente o inciso III da Decisão nº 7.957/2009, que determinou a anulação do Edital de Concorrência nº 07/2008 e do respectivo contrato firmado em maio de 2009 entre a jurisdicionada (METRÔ) e o Consórcio BRT-SUL; III. determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF que proceda aos ajustes necessários ao contrato firmado com o Consórcio BRT-SUL, incluindo aqueles resultantes da análise a ser procedida pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, desde que aprovados pelo Tribunal; IV. dar ciência desta decisão à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e ao Consórcio BRT-SUL; V. dar ciência aos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, à Direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada), sobre a necessidade de serem equacionadas as destinações de recursos próprios e de financiamento para execução da obra ante as rigorosas prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); VI. alertar a Direção do METRÔ para a necessidade de se implementarem rigorosos controles nos sistemas de medição dos serviços faturados pelo consórcio contratado, acautelando para que toda documentação referente a cada faturamento e respectivos pagamentos seja preservada em segurança de forma a permitir, a qualquer tempo, seu exame pelos sistemas de controle interno e externo e pelos meios de comunicação em geral (princípio da transparência); VII. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para que proceda, com a urgência que o caso requer, meticulosa análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo METRÔ e pelo Consórcio BRT-SUL, restringindo sua análise à adequação do ajuste firmado entre o METRÔ-DF e Consórcio BRT-SUL às normas técnicas que regem a matéria, sem olvidar as peculiaridades de preços de mercado que possam justificar desvios em relação aos preços básicos apontados pelo sistema SICRO/DNIT. Parcialmente vencidos, que mantiveram os seus votos, o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, e o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, este acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, ainda, acolhendo proposição do Revisor, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e do Revisor, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 17.684/09 (apenso o Processo GDF nº 40.002.014/09) - Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 3.741/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência interna junto à 2ª ICE, com prazo de 30 (trinta) dias, objetivando identificar, dentre os processos que tramitam na Casa, aqueles cujas apurações envolvam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Distrito Federal capazes de impactar o exame das referidas contas, em especial os relacionados ao Inquérito nº 650/DF - “Operação Caixa de Pandora”. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente informou que se encontravam no Plenário os servidores do Tribunal Administrativo de Moçambique (TA/MZ) Célio Ndhimandhi e Aurélio Albino Magalhães, esclarecendo

que a visita decorre do Convênio de Cooperação celebrado entre aquele Tribunal e esta Corte de Contas. Nada mais havendo a tratar, às 17h35 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4446

Sessão Ordinária de 04/08/2011

Processo nº: 889/2009 (cinco volumes e oito anexos)

Apenso nº: 16.071/2008 (em dois volumes e três anexos)

Origem: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF

Assunto: Licitação

Órgão Técnico: 3ª ICE

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Edital de Concorrência nº 007/08 - METRÔ, Fase 2 da Pré-Qualificação nº 02/2008, para implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria, Plano Piloto (Corredor Eixo Sul). Determinação para adiamento da licitação, em face da demora do jurisdicionado em encaminhar o Edital (Decisão Liminar nº 198/09, referendada pela Decisão nº 389/09-CAS). Conhecimento dos documentos enviados e autorização para prosseguimento do certame, devendo a firmatura do contrato ser condicionada ao cumprimento de determinações (Decisão Liminar nº 218/09-P/AT, referendada pela Decisão nº 390/09-CAS). Determinação ao METRÔ-DF e ao Consórcio BRT-Sul, com ressalva quanto à possibilidade de declaração de ilegalidade e anulação de todo o procedimento licitatório. Audiência do responsável pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 218/09-P/AT. Atendimento parcial. Nova determinação e reiteração das diligências não atendidas (Decisão nº 6.463/09-CMA). Apresentação de justificativas. Improcedência das razões, anulação do certame e do contrato (Decisão nº 7.957/09-CMV). Interposição de Pedido de Reexame. Conhecimento do apelo no efeito suspensivo (Decisão nº 261/10-CJC). Pedido de sobrestamento dos autos formulado pelo METRÔ-DF para que seja possível apresentar novos dados pertinentes à matéria. Concessão da dilação de prazo postulada e determinação para que o METRÔ-DF não pratique qualquer ato referente à execução do contrato (Decisão nº 2.191/2010-CSPM, fls. 788). Remessa de informações por parte do METRÔ-DF. Concessão de nova dilação de prazo (Despacho Singular nº 183/2011 -CSPM, fls. 814/849). Remessa de novas informações por parte da jurisdicionada. Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO. A Instrução sugere o improvimento do Pedido de Reexame. O Ministério Público acolhe a proposta da Instrução, registrando, inicialmente, que o recurso apresentado em peça única, trata-se em verdade de dois apelos, o primeiro buscando isentar o responsável, Sr. José Gaspar de Souza, da multa que lhe foi imposta, enquanto o segundo buscar rever a deliberação do Tribunal expressa no inciso III, da Decisão nº 7.957/2009-CMV. VOTO pela procedência parcial do recurso interposto para manter a multa aplicada e tornar sem efeito o inciso III, da Decisão nº 7.957/2009-CMV, que determinou a anulação da licitação do contrato firmado entre a jurisdicionada e o Consórcio BRT-SUL, bem como por determinações posteriores. VISTA DOS AUTOS concedida ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O nobre Revisor diverge do meu posicionamento e VOTA pelo improvimento do recurso. Reabertura da discussão (RI, art. 64, §§ 1º e 6º). Distribuição antecipada dos votos (de vista e do Relator) na forma do art. 54, inciso II do RI. Prosseguimento do julgamento iniciado na S. O. nº 4439, de 12.7.2011. Mantença do VOTO proferido anteriormente, com pequenos acréscimos redacionais.

RELATÓRIO

Na S.O. de 12 de julho último, estando em substituição ao Conselheiro DOMINGOS LAMÓGLIA apresentei o Relatório/Voto de fls. 932/949. Por economia material (de papel) a ele me reporto. No entanto, por julgar necessário, transcrevo o Voto então apresentado (fls. 949v/954):

“21. Nesta fase processual (análise de recursos contra a Decisão nº 7.957/09-CMV), os autos foram recebidos em meu Gabinete no dia 20.6 (segunda-feira), às 19h40min. Por ser de audiência obrigatória encaminhei-os ao duto Ministério Público de Contas no dia 21.6 (terça-feira) às 14h30min. O duto Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE remeteu-me seu Parecer nº 800/2011, juntamente com a “cabeça” do processo no dia 1º.7 (sexta-feira), às 18h45min. Seus 28 anexos e 2 apensos só me chegaram no dia 5.7 (terça-feira), às 17h.

22. O Tribunal, na Sessão realizada em 10.12.2009, acolhendo Voto da Conselheira MARLI VINHADELI, exarou a Decisão nº 7.957/2009 (fls. 661), nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 7957/2009

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 427/2009-PRE, do Metrô-DF (fls. 603/621), e seus anexos (fls. 622/630); II - considerar: a) em relação ao item II da Decisão nº 4342/09: a.1) cumpridos os subitens “a”, “b.2”, “b.3” e “c”; a.2) parcialmente cumprido o subitem “b.1”; a.3) descumpridos os subitens “d”, “e”, “f” e “g”; b) em relação ao item III - “a” da Decisão nº 4342/09, improcedentes, no mérito, as razões de justificativas apresentadas; c) descumpridos os itens II e III da Decisão nº 6463/09; III - determinar ao METRÔ/DF que, conforme previsão do § 6º do art. 7º e do “caput” e § 2º do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, e autorização estabelecida no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, anule o Edital de Concorrência nº 007/2008 e o respectivo contrato, apresentando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação das ações adotadas; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Conselheira MARLI VINHADELI; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens anteriores. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto da Revisora, apresentando, também, declaração de voto.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e DOMINGOS LAMOGLIA e o Auditor PAIVA MARTINS.”

23. Em decorrência do decidido, foi expedido o Acórdão nº 253/2009 (fls. 680), aplicando ao Sr. José Gaspar de Andrade (então Diretor-Presidente do METRÔ-DF) multa no valor de R\$ 12.536,00, por descumprimento da Decisão Liminar nº 218/09-P/AT, de 29.1.2009.

24. Cientificada, a Presidência do METRÔ-DF interpôs o Pedido de Reexame de fls. 684/707. O apelo foi conhecido pela Corte, no efeito suspensivo, por meio da Decisão nº 261/2010-CJC (fls. 744).

25. Após a admissão do mencionado recurso, a Instrução assim resume os fatos que se seguiram: “a Companhia solicitou prorrogação de prazo para que pudesse complementar a documentação apresentada em seu recurso, o que lhe foi concedido por meio da Decisão nº 2191/2010 (fl. 788);

- em 12/07/2010, tempestivamente, a Jurisdicionada encaminhou complementação ao recurso, por meio do Ofício nº 248/2010-PRE (fls. 790/804);

- em 28/02/2011, mediante o Ofício nº 107/2011-PRE, a Empresa pleiteou nova prorrogação de prazo para juntada de elementos adicionais ao recurso. O pedido foi atendido pelo Despacho Singular nº 183/2011-Conselheiro-Substituto-PM (fls. 814/815), no qual se concedeu o prazo adicional de 60 dias, contados da ciência, ocorrida em 15/03/2011 (fl. 818);

- em 03/03/2011, o Metrô-DF encaminhou o Ofício nº 119/2011-PRE, informando, entre outros, o nome do novo Diretor Técnico, responsável pelo gerenciamento do contrato referente ao Eixo Sul (fl. 816);

- em 15/04/2011, a Companhia juntou ao feito os documentos encaminhados por meio do Ofício nº 220/2011-PRE, que complementam o Pedido de Reexame (fls. 819/849);

- em 31/05/2011, quinze dias após o vencimento do prazo fixado pelo Relator, a Jurisdicionada encaminhou o último lote de documentos com o intuito de acrescentar elementos ao Pedido de Reexame (Ofício nº 235/2011-PRE, fls. 850/883). Por ser diminuta, sugere-se que a intempestividade apontada seja relevada.”

26. O Corpo Instrutivo, após detido exame dos argumentos apresentados pelo METRÔ-DF no Pedido de Reexame em questão, apresenta as seguintes conclusões/sugestões:

“22. As providências adotadas pelo Metrô com vistas a cumprir os itens II, subitens “b.1”, “d”, “e”, “f” e “g” da Decisão nº 4342/09 são insuficientes para justificar a reforma da Decisão nº 7957/09, que os considerou descumpridos (“d”, “e”, “f” e “g”) ou parcialmente cumpridos (“b.1”).

23. Com relação ao subitem “b.1”, não há qualquer notícia de contrato firmado com a Coordenação Andina de Fomento. Quanto aos subitens “d”, “e”, “f”, as alterações contratuais propostas, apesar de proporcionarem redução do valor contratado, representam correções tardias de falhas e omissões detectadas desde a época da licitação. Portanto, violam os princípios da isonomia e da vantajosidade, positivados no art. 3º do Estatuto das Licitações. Caso houvessem sido tempestivamente corrigidas, antes da licitação, seu resultado poderia ter sido outro, possivelmente mais vantajoso para a Administração.

24. A pendência quanto ao licenciamento ambiental (subitem “g”) parece ter sido equacionada. Porém, as exigências impostas na Licença de Instalação, a serem assimiladas pelo projeto executivo, podem configurar a descaracterização do projeto básico, que norteou os licitantes. Ou seja, mais uma vez se constata desrespeito à isonomia e à vantajosidade.

25. O ex-Diretor Presidente do Metrô-DF, ao qual se aplicou a multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, por descumprimento da Decisão Liminar nº 218/09-P/AT, não logrou demonstrar que o TCDF havia autorizado a assinatura do contrato. Assim, há que se manter o teor do Acórdão nº 253/2009.

26. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fl. 816), Ofício nº 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);

b) dos documentos às fls. 884/892 e dos anexos 10 a 24;

c) da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);

II. negar provimento ao Pedido de Reexame admitido mediante a Decisão nº 261/2010, interposto contra o item II da Decisão nº 7957/09 e contra o Acórdão nº 253/2009;

III. manter o inteiro teor da Decisão nº 7957/09 e do Acórdão nº 253/2009;

IV. autorizar:

a) a ciência da decisão a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e ao ex-servidor mencionado no § 3º desta Informação;

b) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.”

27. O Ministério Público, por seu Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, registra, inicialmente, que o recurso apresentado em peça única, trata, na verdade, de dois apelos. O primeiro buscando isentar o responsável, Sr. José Gaspar de Souza de multa que lhe foi imposta, enquanto o segundo busca rever a deliberação do Tribunal expressa no inciso III, da Decisão nº 7.957/2009-CMV, que determinou a anulação da licitação e do consequente contrato.

28. Prosseguindo, depois de analisar os termos dos recursos interpostos, o Ministério Público opina pelo acolhimento das proposições da Instrução, nos termos seguintes:

“Diante de todo o exposto, pugna o Ministério Público por que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Gaspar de Sousa contra o Acórdão nº 253/2009 e, no mesmo sentido, pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo Metrô contra a Decisão nº 7957/2009, na parte que determinou ao Metrô que adotasse as medidas necessárias para a anulação da Concorrência nº 7/2008 e do contrato dela decorrente.”

29. Em princípio, assiste razão aos Pareceres em pugnam pela improcedência dos argumentos apresentados pelo então Diretor-Presidente do METRÔ-DF, em face do descumprimento de determinações expressas constantes da Decisão Liminar nº 218/09-P/AT, de 29.1.2009 (fls. 241/242). No entanto, essa multa, ao meu ver, para ser justa, deveria ser compartilhada pelos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do METRÔ que deram prosseguimento à licitação.

30. A Decisão Liminar (da Presidência) nº 218/09-P/AT, de 29.1.2009, decidiu “autorizar, excepcional-

mente diante da relevância da aquisição, o prosseguimento do certame, condicionando a contratação da empresa vencedora à comprovação, perante esta Corte, do saneamento” das irregularidades elencadas no referido decisum. No entanto, o Dr. José Gaspar de Souza, então Diretor-Presidente do METRÔ-DF, em vez de comprovar o saneamento das irregularidades, limitou-se a oferecer justificativas para as mesmas, que posteriormente vieram a ser rejeitadas pelo Tribunal (Decisão nº 7.957/09-CMV, de 10.12.2009), firmando o contrato com o consórcio vencedor do certame.

31. Persistem, em tese, as razões que conduziram o Tribunal a aplicar ao mencionado senhor multa, no valor de R\$ 12.536,00, nos termos do Acórdão nº 253/2009 (fls. 680), embora a este Relator pareça que, no caso, o mais justo seria que a penalização atingisse a todos os membros da alta direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada) que anuíram à assinatura do contrato.

32. No concernente à deliberação do Tribunal expressa no inciso III, da Decisão nº 7.957/2009-CMV, que determinou a anulação da licitação do contrato em exame, o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia procedeu a ligeira análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo Consórcio contratado. O exame resultou na Nota Técnica nº 09/11 - NFO (fls. 894/906), que fora sintetizada pela Instrução, nos termos seguintes:

“- por representarem correções tardias de falhas e omissões existentes desde o edital da licitação, caracterizam violação ao princípio da isonomia. Outrossim, se houvessem sido empreendidas à época do certame, o seu resultado poderia ter sido outro, mais vantajoso para a Administração. Portanto, admitir que o contrato seja ajustado da maneira ora proposta representa, s. m. j., transgressão aos princípios da isonomia e da vantajosidade, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

- abrem espaço para “jogo de planilha”, na medida em que certos preços unitários foram majorados, compensando parcialmente a redução de outros;

- deverão ser examinadas minuciosamente pelo próprio NFO, caso o Tribunal decida pela reforma da Decisão vergastada, com o consequente prosseguimento da execução contratual ora paralisada.”

33. No que tange à questão ambiental (alínea “g”, do inciso II, da Decisão nº 4.342/2009-CAM), a Instrução anota o seguinte:

“10. Com relação ao subitem “g”, do item II, da r. Decisão, constatou-se que a questão ambiental parece equacionada, estando o empreendimento licenciado, por meio da Licença Prévia nº 001/2008 e da Licença de Instalação nº 010/2011. Todavia, observou-se que a Licença de Instalação estabeleceu um grande número de exigências prévias ao início das obras na maior parte do empreendimento, a serem equacionadas no projeto executivo, o qual poderá ser substancialmente diverso do projeto básico, que norteou a licitação, com evidentes impactos no custo da obra. Essa possibilidade aponta, novamente, para a quebra da isonomia do certame.”

34. Em face do que acima relatei, com a anuência do Ministério Público, a Instrução (3ª ICE) sugere a improcedência do Pedido de Reexame interposto, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 7.957/2009-CMV e do Acórdão nº 253/2009.

35. Os pareceres apontam para a violação de princípios que regem as licitações públicas, entre eles, o da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. O julgador, porém, em casos complexos e de profunda relevância social, como o versado nestes autos, onde basicamente o que se contrapõe é a visão do Corpo Técnico deste Tribunal (visão formal) e a visão fática do METRÔ e do Consórcio BRT-Sul na aplicação de preços estimados pelo sistema SICRO/DNTI, deve ir além da estrita literalidade da lei de modo a buscar o custo/benefício de sua decisão em termos não só financeiros, mas principalmente sociais.

36. A correção de falhas após a assinatura do contrato para a realização da obra pode, em tese, até violar os princípios citados, contudo, não se pode desprezar os esforços despendidos pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, em conjunto com o Consórcio BRT-Sul, para adequar o ajuste firmado às determinações do Tribunal, entre as quais se destacam:

- Equacionamento da questão ambiental;

- Apresentação do Projeto de Lei nº 278/2011 objetivando garantir recursos necessários à realização da obra; e

- Redução do valor da proposta inicial de R\$ 587.400.719,783 para R\$ 533.619.830,71, representando uma economia de mais de R\$ 50.000.000,00.

37. Como afirmou a Instrução, a Licença de Instalação nº 010/2011 estabelece número considerável de exigências prévias que podem produzir alteração na condução da obra. No entanto o impacto ambiental decorrente da obra é mínimo, pois esta estará situada entre faixas de rolamento rodoviário já existentes. A realização de novo certame licitatório não excluiria essas exigências e certamente majoraria o preço inicial da obra se se considerar a atual fase da construção civil no país, em franca expansão, com preços inflados pela procura de imóveis, decorrente principalmente da facilidade de financiamentos.

38. Ademais, não se pode afirmar que resultaria da nova licitação a obtenção de preço mais vantajoso para a administração. Aliás, a experiência tem demonstrado exatamente o contrário, pois além do aquecimento do mercado de construção civil, tem-se que levar em consideração os gastos com a realização de novo certame, a inflação do período (os preços cotados são relativos a 2008) e a demora na sua conclusão (no mínimo 6 meses).

39. Registre-se, por importante, que a licitação que deu origem ao contrato com BRT-Sul foi realizado em duas etapas. Na primeira etapa, de pré-qualificação, participaram 17 (dezesete) empresas em 5 (cinco) consórcios; na segunda, onde se apresentaram as propostas de preços, participaram 12 (doze) empresas em 3 (três) consórcios. O Consórcio BRT-Sul sagrou-se vencedor por apresentar o melhor preço. O contrato foi assinado em maio de 2009, com prazo de execução de 18 (dezoito) meses.

40. Nesse ponto, merece registro que a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, por meio do Veículo Leve sobre Pneus, busca equacionar e integrar o deficiente sistema de transporte público do Distrito Federal, com benefícios evidentes, principalmente, para a população de mais baixa renda residente na região do entorno do DF, que diuturnamente sofre com o precário transporte público.

41. Maiores delongas na execução dessa obra resultarão em maiores sacrifícios e dificuldades para toda a população do Distrito Federal, fatos que não podem olvidar a aplicação dos salutaros princípios de licitação, mas que reclamam tratamento consentâneo com a realidade, podendo a Corte determinar as adequações devidas ao contrato firmado, em especial, no que pertine a sua fiscalização físico-financeira.

42. Nesse sentido, acatando a Corte o posicionamento deste Relator pela procedência parcial do apelo, no sentido de rever o inciso III da r. Decisão nº 7.957/09-CMV, permitindo a manutenção do contrato já assinado decorrente da Licitação nº 007/08, os autos deverão ser remetidos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para a análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo Consórcio BRT- Sul, o que, dada a exiguidade do tempo, não foi possível realizar conforme anotação lançada na Nota Técnica nº 09/11 - NFO.

43. A análise a ser procedida pelo NFO deve restringir-se à adequação do ajuste firmado entre o METRÔ-DF e Consórcio BRT-SUL às normas técnicas que regem a matéria, atentando-se para as peculiaridades que possam justificar desvios em relação aos preços básicos apurados pelo sistema SICRO/DNIT.

44. Nessas circunstâncias, dissentindo, sob a ótica da realidade fática dos fatos, do que se contém nos pareceres, tenho como parcialmente procedente o Pedido de Reexame interposto, para tornar insubsistente o inciso III, da Decisão nº 7.957/2009, que determinou a anulação da licitação e do contrato firmado, sem deixar de determinar ao METRÔ-DF que proceda aos ajustes necessários no contrato firmado com o Consórcio BRT- SUL, incluindo aqueles resultantes da análise a ser procedida pelo NFO, desde que aprovados pelo colendo Plenário.

45. Por derradeiro, faz-se imperioso equacionar o acompanhamento por parte do METRÔ e da 3ª ICE da execução do mencionado ajuste, não apenas pela importância da obra e do considerável volume de recursos envolvidos, mas principalmente para detectar, a tempo, possíveis irregularidades e evitar a ocorrência do “jogo de planilha” mencionado pelo NFO.

46. Por economia processual e em face da urgência na apreciação dos autos, adoto como se neste Relatório/Voto estivesse transcrito o MEMORIAL apresentado pelos engenheiros Eduardo Alcides Zanelatto (CREA 256252/6ª Região) e José Lunguinho Filho (CREA 3391-D PB) e pelos advogados Herman Barbosa (OAB/DF nº 10001) e Lise Reis (OAB/DF nº 25.998) em nome do Consórcio BRT-Sul, dado que o mesmo foi entregue a todos os Srs. Conselheiros e ao Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o qual deverá ser apensado aos autos para eventual consulta.

Em face de todo o exposto, dissentindo em parte dos Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal: I. tome conhecimento:

- dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fls. 816), 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);
- dos documentos juntados às fls. 884/892 e dos Anexos 10 a 24;
- da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);
- do Memorial apresentado pelo Consórcio BRT-Sul que fiz apensar aos autos;

II. considere parcialmente procedente o Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF para:

- manter, em parte, os termos do Acórdão nº 253/2009 que aplicou ao Sr. José Gaspar de Souza a multa de R\$ 12.536,00 de sorte que a mesma seja suportada, solidariamente, por todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do METRÔ que autorizaram o prosseguimento do procedimento licitatório que culminou na assinatura do contrato, o que deverá ser apurado pela 3ª ICE para que sejam chamados em audiência prévia, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se suspensa a execução da multa;
- tornar sem efeito o inciso III, da Decisão nº 7.957/2009, que determinou a anulação da licitação do contrato firmado entre a jurisdicionada e o Consórcio BRT-SUL;

III. determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF que proceda aos ajustes necessários ao contrato firmado com o Consórcio BRT- SUL, incluindo aqueles resultantes da análise a ser procedida pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, desde que aprovados pelo Tribunal;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e ao Consórcio BRT-Sul;

V. dê ciência aos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, à Direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada) sobre a necessidade de serem equacionadas as destinações de recursos próprios e de financiamento para execução da obra ante as rigorosas prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI. alerte à Direção do METRÔ para a necessidade de se implementarem rigorosos controles nos sistemas de medição dos serviços faturados pelo consórcio contratado, acautelando para que toda documentação referente à cada faturamento e respectivos pagamentos seja preservada em segurança de forma a permitir, a qualquer tempo, seu exame pelos sistemas de controle interno e externo e pelos meios de comunicação em geral (princípio da transparência);

VII. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para que proceda, com a urgência que o caso requer, metódica análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo METRÔ e pelo Consórcio BRT- Sul, restringindo sua análise à adequação do ajuste firmado entre o METRÔ-DF e Consórcio BRT-SUL às normas técnicas que regem a matéria, sem olvidar as peculiaridades que possam justificar desvios em relação aos preços básicos apontados pelo sistema SICRO/DNIT.”

2. Naquela assentada, o Tribunal, acolhendo solicitação do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, deferiu-lhe vista dos autos (Decisão nº 3.180/11, fls. 955).

3. O nobre Revisor apresentou Voto de Vista de fls. 956/969 com o seguinte teor:

“Trata-se da análise do Edital de Concorrência nº 007/2008-METRÔ-DF, tendo por objeto a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul (Anexo I).

Esta Corte, por meio da Decisão nº 390/2009, resolveu referendar decisão liminar do então Presidente que, em função da relevância social do objeto licitado, autorizou o prosseguimento do certame, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à comprovação perante esta Casa, da correção das diversas irregularidades verificadas.

Mesmo sem submeter à Corte as medidas adotadas e as respectivas justificativas, foi assinado o contrato. Examinando novamente o feito, a unidade técnica concluiu pela persistência das irregularidades graves aptas a viciar a Concorrência e o contrato dela decorrente.

Diante disso, esta Corte, por meio da Decisão nº 4342/2009, determinou: i) a audiência prévia do responsável pelo descumprimento da decisão liminar da Presidência, e ii) ao Metrô e ao Consórcio BRT-Sul, vencedor da concorrência, que adotassem as seguintes medidas, sob pena de ser considerado ilegal o contrato:

a) apresentação do Anexo V-A corrigido e respectivos comprovantes de recebimento por parte dos consórcios habilitados; b) regularização da equação orçamentária por meio de: b.1) apresentação do contrato de financiamento externo (CAF) e interno (BNDES), com o respectivo cronograma de desembolso e as exigências de contrapartida do GDF (fonte 100); b.2) adequação do PPA 2008/2011 e da LOA 2009 ao prazo de execução da obra, com a consignação dos desembolsos relativos à contrapartida do GDF no mesmo período, em conformidade com o subitem acima, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b.3) apresentação da declaração do ordenador de despesas que o aumento de gastos tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 76, inciso I, da Lei Distrital nº 4.179/08 (LDO/2009); c) apresentação da manifestação do IPHAN sobre o Projeto Básico do empreendimento em tela; d) detalhamento dos custos de mobilização e desmobilização adequados ao projeto, com a correspondente repactuação do contrato; e) revisão do percentual de BDI no que diz respeito ao item administração central, com sua redução, e consequente repactuação do termo contratual já assinado; f) correção e correspondente repactuação dos valores contratados: f.1) dos serviços constantes na tabela de fls. 370, em razão da baixa produtividade estabelecida, ou da falta de detalhamento necessário e/ou dos custos previstos acima do de mercado; f.2) dos valores dos salários dos profissionais mensais em razão da adequação dos encargos sociais e subsequente adequação dos salários dos profissionais Engenheiro Sênior e Mestre de Obras, por estarem acima do mercado; f.3) dos serviços “Piso cerâmico em placas, anti-derrapante PEI IV, assentado sobre argamassa de cimento colante, inclusive contrapiso” e “Granitina para revestimento de piso moldado in loco, inclusive contrapiso”, por apresentarem produtividade de mão de obra aquém das utilizadas no sistema Volare; g) apresentação de declaração do IBRAM de que a LP nº 001/2008 inclui o projeto do Eixo Sul ou, alternativamente, apresentação da LP específica.”

Posteriormente, por meio da Decisão nº 6463/2009, o Tribunal, considerando não terem sido adotadas as medidas requeridas para a regularização completa do certame, determinou ao Metrô/DF que:

- informasse sobre o andamento das negociações com a Coordenação Andina de Fomento - CAF, apresentando o contrato de financiamento externo, com o respectivo cronograma de desembolso e as exigências de contrapartida do GDF (fonte 100);

- cumprisse as diligências constantes das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” da Decisão nº 4342/09.

Examinadas as informações sobre as medidas adotadas pelo Metrô e as razões de justificativas apresentadas em atendimento à audiência prévia, esta Corte, mediante a Decisão 7957/2009, aplicou multa ao ex-Presidente do Metrô e ainda resolveu:

II - considerar: a) em relação ao item II da Decisão nº 4342/09: a.1) cumpridos os subitens “a”, “b.2”, “b.3” e “c”; a.2) parcialmente cumprido o subitem “b.1”; a.3) descumpridos os subitens “d”, “e”, “f” e “g”; b) em relação ao item III - “a” da Decisão nº 4342/09, improcedentes, no mérito, as razões de justificativas apresentadas; c) descumpridos os itens II e III da Decisão nº 6463/09; III - determinar ao METRÔ/DF que, conforme previsão do § 6º do art. 7º e do “caput” e § 2º do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, e autorização estabelecida no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, anule o Edital de Concorrência nº 007/2008 e o respectivo contrato, apresentando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação das ações adotadas”.

7. Irresignado com o teor do decisum supra, o responsável interpôs Pedido de Reexame que foi conhecido pelo Tribunal pela Decisão nº 261/2010, sendo-lhe expressamente conferido efeito suspensivo. Alertou-se, ainda, o dirigente da Companhia que “a suspensão relativa ao item III da Decisão nº 7957/09, antes de o mérito do recurso ser avaliado, deve ser vista com prudência, uma vez que a assunção de compromissos em função do ajuste firmado em decorrência da Concorrência nº 007/08 pode gerar prejuízos ao Erário imputáveis a ele e a outros responsáveis que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei nº 8666/93”

Em seguida, por intermédio da Decisão nº 2191/2010, esta Corte, acolhendo pleito do então Diretor-Presidente do Metrô, concedeu àquela empresa 60 dias de prazo para apresentar dados novos a amparar a análise do mérito recursal, determinando-lhe, ainda, que se abstinisse da prática de qualquer ato tendente à execução do contrato decorrente do certame.

Por meio do Ofício nº 248/2010, foram encaminhadas as novas alegações da Companhia acerca das decisões da Corte. Em especial, foi informado que:

- o contrato de financiamento com a Coordenação Andina de Fomento - CAF seria assinado até setembro de 2010 e que, paralelamente, estaria o GDF trabalhando para obter suplementação de recursos;

- os custos de mobilização e desmobilização seriam limitados a 1% do valor das obras civis e que o BDI para administração central seria reduzido para 6%.

- foi adotada a mesma metodologia adotada para o VLT na elaboração da tabela de custos de mão de obra o que teria representado redução de R\$ 1.472.732,82 nos valores do contrato;

- foi acolhida a proposta referente aos serviços de piso cerâmico e granitina indicados na alínea f.3 do item III da Decisão nº 4342/2009;

- o IBRAM emitiria licença prévia específica para o corredor “Eixo Sul”.

Posteriormente, o ilustre Relator concedeu novo prazo ao Metrô apresentar novos argumentos a fim de dar continuidade ao contrato originado da Concorrência nº 7/2008.

Assim, pelo Ofício nº 220/2011, são remetidos a rerratificação da licença prévia, a licença de instalação nº 10/2011, cópia do projeto de lei nº 278/2011 que inclui no orçamento programa para implantação do Veículo Leve sobre Pneus e versão da planilha de preços apresentada pelo Consórcio BRT Sul, para repactuação dos valores contratados.

Em seguida, foi remetida a nova planilha, já analisada pela Companhia, com a composição de preços e especificações dos sistemas tecnológicos que não haviam sido apresentados satisfatoriamente. Ressaltou o Diretor Presidente, na oportunidade, que houve redução de 9,1% do valor originalmente previsto.

Examinando os novos elementos trazidos pela Jurisdicionada, o Núcleo de Fiscalização de Obras e

Serviços de Engenharia, após percuente análise técnica, extraiu as seguintes conclusões:

“Ante todo o exposto, este Núcleo conclui, no que concerne aos aspectos técnicos de engenharia, que não procede o recurso interposto, para fazer reverter a determinação de anulação da Concorrência nº 007/2008 e do respectivo contrato por meio da nova proposta de repactuação apresentada, uma vez que não estão atendidos os princípios constitucionais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei de Licitações), em face dos riscos de mudança do Projeto Básico, com a consequente oneração dos preços previstos, podendo jogar por terra e até mesmo superar a redução de mais de R\$ 50 milhões que ela traz.”

Com base nesse exame, a 3ª Inspeção considerou que as providências adotadas pelo Metrô são insuficientes para justificar a reforma da Decisão nº 7957/09, bem como concluiu que os argumentos apresentados pelo ex-Diretor Presidente do Metrô são insuficientes para afastar a penalidade aplicada. S O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, opinou em consonância com a unidade técnica.

Divergindo dos pareceres uniforme, o nobre Relator, Auditor Paiva Martins, apresentou Voto no sentido que a Corte:

I. tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fls. 816), 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);

b) dos documentos juntados às fls. 884/892 e dos Anexos 10 a 24;

c) da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);

d) do Memorial apresentado pelo Consórcio BRT-Sul que fez apensar aos autos;

II. considere parcialmente procedente o Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF para:

a) manter, em parte, os termos do Acórdão nº 253/2009 que aplicou ao Sr. José Gaspar de Souza a multa de R\$ 12.536,00 de sorte que a mesma seja suportada, solidariamente, por todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do METRÔ que autorizaram o prosseguimento do procedimento licitatório que culminou na assinatura do contrato, o que deverá ser apurado pela 3ª ICE para que sejam chamados em audiência prévia, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se suspensa a execução da multa;

b) tornar sem efeito o inciso III, da Decisão nº 7.957/20092, que determinou a anulação da licitação do contrato firmado entre a jurisdicionada e o Consórcio BRT-SUL;

III. determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF que proceda aos ajustes necessários ao contrato firmado com o Consórcio BRT- SUL, incluindo aqueles resultantes da análise a ser procedida pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, desde que aprovados pelo Tribunal;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e ao Consórcio BRT-Sul;

V. dê ciência aos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, à Direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada) sobre a necessidade de serem equacionadas as destinações de recursos próprios e de financiamento para execução da obra ante as rigorosas prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI. alerte à Direção do METRÔ para a necessidade de se implementarem rigorosos controles nos sistemas de medição dos serviços faturados pelo consórcio contratado, acautelando para que toda documentação referente à cada faturamento e respectivos pagamentos seja preservada em segurança de forma a permitir, a qualquer tempo, seu exame pelos sistemas de controle interno e externo e pelos meios de comunicação em geral (princípio da transparência);

VII. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para que proceda, com a urgência que o caso requer, meticulosa análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo METRÔ e pelo Consórcio BRT- Sul, restringindo sua análise à adequação do ajuste firmado entre o METRÔ-DF e Consórcio BRT-SUL às normas técnicas que regem a matéria, sem olvidar as peculiaridades que possam justificar desvios em relação aos preços básicos apontados pelo sistema SICRO/DNIT.

Pedi vista para melhor inteirar-me da matéria.

Relatei.

Como se vê, está em exame, nesta assentada, um recurso com dois objetos. O primeiro pleiteando a reforma de decisão na parte em que aplicou multa ao então Diretor-Presidente do METRÔ-DF. O segundo pretende a reforma da parte em que a Corte determinou a anulação do certame e do decorrente contrato. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o ilustre Relator entende estarem presentes as razões para apenação contida no Acórdão nº 253/2009. A única ressalva por ele feita estaria no fato de que, por justiça, a multa deveria ser aplicada a todos os membros da alta direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada), que anuíram à assinatura do contrato.

Com a devida vênia, pensa-se de forma diferente. Com razão os pareceres uniformes. Se não vejamos. Entende-se não ser possível, nesta fase, estender a multa a todos os membros da alta direção do METRÔ-DF. É que somente foi chamado em audiência o então Diretor-Presidente da empresa. A apenação nos moldes defendidos pelo nobre Relator demandaria, então, o prévio chamamento em audiência e exame das justificativas dos demais responsáveis, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso implicaria, ainda, na anulação da pena já aplicada, para que as justificativas de todos os defendentes fossem examinadas em conjunto, facilitando-se e motivando-se a individualização das penas. Ademais, a determinação contida na deliberação da Corte foi clara e precisa, cabendo ao então Diretor-Presidente, em vez de dar prosseguimento ao certame, corrigir as falhas apontadas, informando previamente a Corte das medidas adotadas

Dessa forma, no ponto, acolho os pareceres uniformes pela manutenção da sanção aplicada ao então Diretor-Presidente do METRÔ-DF.

Vencida essa etapa, examina-se a parte relativa à pretensão recursal de reforma da decisão na parte em que foi determinada a anulação da licitação e contrato.

Constata-se que os principais argumentos do nobre Relator para a reforma parcial da decisão que deter-

minou a anulação do certame e do decorrente contrato radicam-se no custo/benefício social supostamente presente na continuidade da obra.

Nesse ponto, Sua Excelência argumentou que:

Os pareceres apontam para a violação de princípios que regem as licitações públicas, entre eles, o da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. O julgador, porém, em casos complexos e de profunda relevância social, como o versado nestes autos, onde basicamente o que se contrapõe é a visão do Corpo Técnico deste Tribunal (visão formal) e a visão fática da obra (visão do METRÔ e do Consórcio BRT-Sul na aplicação de preços estimados pelo sistema SICRO/DNIT), deve ir além da estrita literalidade da lei de modo a buscar o custo/benefício de sua decisão em termos não só financeiros, mas principalmente sociais. Com as vênias de estilo, entende-se, também aqui, assistir razão aos pareceres uniformes, que concluíram pela manutenção da decisão da Corte. Senão vejamos.

Nesse ponto, registre-se, inicialmente, que toda a discussão ora travada deve-se, única e exclusivamente, à desídia da jurisdicionada que, em vez de adotar as medidas corretivas e apresentar justificativas pertinentes para as falhas apontadas nos autos há mais de dois anos, permitiu a assinatura do ajuste em frontal desrespeito à decisão desta Corte.

Dessa forma, persistem, ainda hoje, as seguintes falhas (motivos levaram a Corte a determinar a anulação do certame e do respectivo contrato):

- fixação do custo de mobilização e desmobilização em percentual sobre o valor total das obras civis, impossibilitando a aferição dos custos unitários e a própria comparação entre as propostas;
- a redução do BDI relativo à Administração Central poderia ter sido maior, atingindo patamares equivalentes aos pactuados para a reforma do Estádio Nacional de Brasília;
- combinação entre preços ajustados para baixo e outros para cima, que pode permitir o “jogo de planilhas”;
- violação aos princípios da igualdade entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa;
- falta da licença ambiental de instalação para a maior parte da obra (foi concedida para apenas 2 km);
- ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato no corrente exercício.

Com a devida vênia do nobre Relator, discorda-se da ponderação por ele feita no sentido de que o custo/benefício a ser considerado é o eminentemente social da obra e não o jurídico (constitucional). No caso, os vícios remontam à fase da licitação, que não assegurou, conforme demonstrado nos autos, igualdade de condições a todos os interessados no certame nem o julgamento objetivo das propostas. Ora, essas falhas vão de encontro ao próprio interesse público, na medida em que violam os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade.

No caso, as irregularidades verificadas no certame deveriam ter sido corrigidas antes da abertura das propostas. São irregularidades de ordem pública. Não precluem. Por isso, não podem ser corrigidas após a assinatura do contrato.

Agora, não se mostra mais possível evitar o prejuízo causado aos demais licitantes que não tiveram a oportunidade de concorrer segundo as regras contidas em um certame ajustado pela Corte. O que se vê, nesta fase, conforme demonstrado pelos pareceres, é uma clara violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dando-se ao consórcio contratado a oportunidade de tentar adequar o pacto à legalidade e à economicidade. Tarefa difícil, na medida em que os interesses da Administração Pública e os do contratado são, por definição, contrapostos. Uma quer a obra pronta; o outro almeja o lucro. Se esses ajustes determinados pela Corte tivessem sido feitos antes, ainda na fase licitatória, o impacto sobre as propostas dos demais licitantes seria inevitável, podendo alterar consideravelmente o resultado do certame e o valor da contratação.

Aliás, o próprio Consórcio reconheceu a existência de falhas durante o processo licitatório. No memorial apensado, o contratado afirma que a imprecisão na planilha (ausência de discriminação da qualidade, quantidade e preços de insumos e serviços) decorreu da ausência de informação clara, no projeto básico, de onde seria construído o Centro de Controle Operacional.

Ressalte-se, ainda, que a repactuação contratual poderá produzir questionamentos. Isso porque os demais licitantes poderão questionar esse procedimento administrativo ou judicialmente pelas razões já expostas (violação ao princípio da igualdade entre os licitantes). Assim, antes de acolhida a proposta do ilustre Relator, os demais licitantes deveriam ser chamados ao feito para se manifestarem sobre um entendimento que poderá lhes causar prejuízo jurídico. Note-se que os demais concorrentes podem estar inertes porque, até o presente momento, vem prevalecendo a decisão desta Corte que determinou ao METRÔ-DF a anulação do certame e do contrato.

Note-se, também, não estar fundado em sólidos fundamentos o entendimento de que a abertura de nova licitação poderia originar uma contratação com preços superiores aos atualmente verificados. Com a devida vênia, consoante pareceres uniformes embasados em análise criteriosa feita pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a única conclusão possível de se extrair, neste momento, indica que o prosseguimento do ajuste atual, mesmo com as correções já efetuadas, ainda não se afigura mais vantajoso para a Administração.

Dessa forma, por não vislumbrar que a observância, entre outros, aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade possa ter menor peso que os possíveis benefícios sociais futuros decorrentes da obra, não demonstrados tecnicamente nos autos, acolho, na íntegra, os pareceres, votando pela negativa de provimento ao recurso sob exame.

Voto

Assim, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fl. 816), Ofício nº 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);

b) dos documentos às fls. 884/892 e dos anexos 10 a 24;

c) da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);

II - negue provimento ao Pedido de Reexame admitido mediante a Decisão nº 261/2010, interposto contra o item II da Decisão nº 7957/09 e contra o Acórdão nº 253/2009;

III - mantenha o inteiro teor da Decisão nº 7957/09 e do Acórdão nº 253/2009;

IV - autorize:

a) a ciência da decisão a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e ao ex-servidor mencionado no § 3º desta Informação;

b) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.”

4. Ainda continuo convencido das razões que me levaram a votar da forma que o fiz na Sessão de 12 de julho último. E mais me convenci ao analisar os escólios ofertados no voto de vista do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

5. Peço vênia para destacar os seguintes aspectos:

1) o custo direto de um serviço (de engenharia, no caso dos autos) é o produto da quantidade de serviço (a ser alvo de medição pelos executores do contrato) pelo custo unitário direto desse serviço. O preço a ser pago pela contratante (METRÔ) será esse custo direto acrescido do BDI2 calculado para os serviços medidos. EM RESUMO: todo empreendimento de engenharia apresenta um custo direto de produção ao qual são acrescidos custos indiretos e o próprio LUCRO da contratada: o BDI;

2) O METRÔ ao elaborar o projeto básico do Corredor de Transporte Eixo Sul, ligando Santa Maria, Gama (e, por integração, todo o entorno sul: Novo Gama, Cidade Ocidental, Valparaíso I e II etc...) ao Plano Piloto fez uma estimativa de custos baseada no sistema SICRO/DNIT. Ora, existe uma diferença fundamental entre estimativa de custo e orçamento de um projeto. A estimativa é um cálculo aproximado para avaliação de um serviço, obtido com base em dados pesquisados no mercado. Por exemplo, o custo do metro quadrado de construção de uma edificação, em função do tipo de acabamento e do número de pavimentos, é regularmente pesquisado e arbitrado pelo Sindicato das Empresas de Construção Civil através do índice denominado CUB (Custo Unitário Básico). No entanto, dependendo da região urbana onde será edificado o prédio os valores de venda serão diferentes. O mesmo ocorre com as obras de engenharia e pavimentação (se em áreas urbanas ou rurais). O orçamento, por outro lado, está relacionado ao planejamento da execução dos serviços, devendo ser o mais realista possível.

3) O contratante (METRÔ) quando definiu os parâmetros para o orçamento da obra, na verdade apenas estimou os custos do empreendimento. Os licitantes interessados é que, por meio de seus orçamentistas, produziram o orçamento da obra para apresentarem suas propostas de preço. No processo licitatório do tipo menor preço, a empresa que apresentar o menor preço global para a execução do projeto licitado será a vencedora. Daí porque o orçamentista, de posse dos projetos técnicos existentes (projeto básico) deve promover visita técnica ao local da realização dos serviços a fim de proceder à coleta final de dados para compatibilizar o projeto executivo e sua logística com o orçamento a ser apresentado. Quanto mais técnico e detalhado o orçamento, maiores serão as chances de oferecer os menores preços e, com isso, ganhar a licitação. Foi o que aconteceu com o Consórcio BRT-Sul.

4) No caso dos autos em que a licitação já foi ultimada e o contrato, bem ou mal, já foi assinado (maio de 2009), há que se analisar tecnicamente o custo/benefício do desfazimento de tudo quanto já foi feito. É certo que a Lei nº 8.666/93, em tese, sufragaria a anulação da licitação e do consequente contrato, conforme ficou claro na r. Decisão nº 7.957/09. No entanto, de imediato já haveriam de ser considerados eventuais custos já incorridos pelo Consórcio conforme preceitua o parágrafo único do art. 59, da lei de licitações

5) O que de fato está ocorrendo são divergências metodológicas a respeito de cálculos de custos e preços entre os órgãos técnicos do Tribunal, com estimativas de custos lastreadas no SICRO/DNIT, e os orçamentos do Consórcio vencedor da licitação, fundados nos preços de mercado e na logística das obras a serem executadas.

6) Ao meu sentir a anulação do procedimento, a esta altura, como propõem os órgãos técnicos, o douto Ministério Público de Contas e o nobre Revisor trará mais desvantagens do que vantagens para o erário e para a população: o projeto CORREDOR EIXO SUL é imprescindível para desafogar o trânsito na BR-040 ligando Brasília ao seu entorno sul; a elevação dos custos financeiros de uma nova licitação são fáceis de se prever; as obras nada têm a ver com a Copa do Mundo de 2014, são necessárias e urgentes independentemente desse evento.

7) O Tribunal já esteve às voltas com problema semelhante quando examinou a 2ª etapa da reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (Processo nº 1.850/04). Em declaração de voto apresentada naquele processo (de nº 1.850/04), na S.O. de 18 de novembro de 2004, ao enaltecer o trabalho de 3ª ICE e do nobre relator, Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, disse a certa altura:

“A solução proposta pelo nobre Relator, que visa, em essência, evitar a paralisação do procedimento licitatório, em especial os itens III, IV, V e VI de seu precioso VOTO é, a meu sentir, a que melhor preserva o interesse público: não atrasa o andamento das obras e permite, na execução dos trabalhos, a aferição de seus custos reais, salvaguardando os direitos do FISCO (no tocante ao recolhimento de tributos cobráveis, via Notas Fiscais), da PREVIDÊNCIA SOCIAL (recolhimento das contribuições sociais e afins) e dos TRABALHADORES (encargos sociais, FGTS, etc. ...). Sob este aspecto, em pelo menos duas oportunidades recentes em que atuei como relator, tive oportunidade de destacar o controle que a Administração e este Tribunal, devem exercer sobre tais itens de despesa, em geral, alvo de sonegação fiscal e/ou de apropriação indébita em prejuízo da sociedade e do trabalhador em particular.

A esta altura de um certame com tantas implicações de ordem econômica, financeira, social e política para o Distrito Federal, onde não se pode afirmar categoricamente que alguém esteja cem por cento (100%) certo: NOVACAP ou Órgão de Instrução (3ª ICE), o VOTO do nobre Relator, QUE ACOMPANHO, pode ser assim resumido: vamos dar um enorme crédito de confiança à NOVACAP, que precisa aprimorar seu setor de orçamento, embora, defenda com denodo suas

estimativas de preço, mas haveremos de cobrar com o maior rigor qualquer deslize que signifique favorecimento de pessoas ou empresas, ou admitindo sobrepreços em relação aos correntes no mercado e/ou superfaturamentos nas medições de obras ou serviços executados, o que deverá ser rigorosamente acompanhado pela NOVACAP e pela equipe técnica deste Tribunal, levando-se às últimas conseqüências quaisquer atos ou fatos que demonstrem indícios de irregularidade, não se hesitando, nestes casos, em se levarem os fatos apurados ao crivo do Poder Judiciário, por intermédio do Ministério Público competente.”

8) procedimentos de controle semelhantes aos adotados no acompanhamento da 2ª etapa da reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (Processo nº 1.850/04), com os temperamentos e ajustes que sua implementação tem revelado, poderão ser adotados na fiscalização da execução do Contrato “METRÔ x BRT-SUL”, como, aliás, já está sendo feito no acompanhamento das obras do Estádio Nacional de Brasília (Processo nº 30.101/10).

Com estes novos esclarecimentos e ainda convencido das razões de decidir que apresentei na Sessão de 12.7.11, mantenho o VOTO que proferi naquela assentada, com pequenos ajustes redacionais, no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fls. 816), 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);

b) dos documentos juntados às fls. 884/892 e dos Anexos 10 a 24;

c) da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);

d) do Memorial apresentado pelo Consórcio BRT-Sul que fiz apensar aos autos;

II. considere parcialmente procedente o Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF para:

a) manter, em parte, os termos do Acórdão nº 253/2009 que aplicou ao Sr. José Gaspar de Souza a multa de R\$ 12.536,00 de sorte que a mesma seja suportada, solidariamente, por todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do METRÔ que autorizaram o prosseguimento do procedimento licitatório que culminou na assinatura do contrato, o que deverá ser apurado pela 3ª ICE, com base no Estatuto Social do METRO, para que sejam chamados em audiência prévia, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se suspensa a execução da multa;

b) tornar insubsistente o inciso III, da Decisão nº 7.957/20092, que determinou a anulação do Edital de Concorrência nº 07/2008 e do respectivo contrato firmado em maio de 2009 entre a jurisdicionada (METRO) e o Consórcio BRT-SUL;

III. determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF que proceda aos ajustes necessários ao contrato firmado com o Consórcio BRT-SUL, incluindo aqueles resultantes da análise a ser procedida pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, desde que aprovados pelo Tribunal;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e ao Consórcio BRT-Sul;

V. dê ciência aos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, à Direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada) sobre a necessidade de serem equacionadas as destinações de recursos próprios e de financiamento para execução da obra ante as rigorosas prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI. alerte à Direção do METRÔ para a necessidade de se implementarem rigorosos controles nos sistemas de medição dos serviços faturados pelo consórcio contratado, acautelando para que toda documentação referente à cada faturamento e respectivos pagamentos seja preservada em segurança de forma a permitir, a qualquer tempo, seu exame pelos sistemas de controle interno e externo e pelos meios de comunicação em geral (princípio da transparência);

VII. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para que proceda, com a urgência que o caso requer, meticulosa análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo METRÔ e pelo Consórcio BRT-Sul, restringindo sua análise à adequação do ajuste firmado entre o METRÔ-DF e Consórcio BRT-SUL às normas técnicas que regem a matéria, sem olvidar as peculiaridades de preços de mercado que possam justificar desvios em relação aos preços básicos apontados pelo sistema SICRO/DNIT.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2011.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em Substituição (CDL), Relator

Processo nº: 889/2009 A (cinco volumes e oito anexos)

Apenso nº: 16.071/2008 (em dois volumes e três anexos)

Origem: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF

Assunto: Licitação

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAIVA MARTINS

VOTO DE VISTA

Ementa: Exame de Edital. Concorrências nº 7/2008-METRÔ. Implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria, Plano Piloto. Irregularidades. Determinações do Tribunal. Anulação da licitação. Multa ao responsável. Recurso. Efeito suspensivo. Alerta sobre as conseqüências de eventual seguimento do certame. Concessão de prazo para apresentação de novos dados. Determinação para não realização de ato relativo à execução do contrato. Elementos adicionais de recurso. Admissão. Exame do mérito. Pareceres convergentes pela negativa de provimento aos recursos. Voto do Relator pela reforma parcial de decisão, estendendo a multa aplicada aos integrantes do alta administração do METRÔ-DF e permitindo a continuidade do ajuste. Voto de vista divergente. Existência de vícios insanáveis.

Violação a princípios basilares da Administração Pública e da licitação. Negativa de provimento aos recursos. Manutenção da Decisão e do Acórdão recorridos.

Relatório

Trata-se da análise do Edital de Concorrência nº 007/2008-METRÔ-DF, tendo por objeto a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul (Anexo I).

Esta Corte, por meio da Decisão nº 390/2009, resolveu referendar decisão liminar do então Presidente que, em função da relevância social do objeto licitado, autorizou o prosseguimento do certame, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à comprovação perante esta Casa, da correção das diversas irregularidades verificadas.

Mesmo sem submeter à Corte as medidas adotadas e as respectivas justificativas, foi assinado o contrato.

Examinando novamente o feito, a unidade técnica concluiu pela persistência das irregularidades graves aptas a viciar a Concorrência e o contrato dela decorrente.

Diante disso, esta Corte, por meio da Decisão nº 4342/2009, determinou: i) a audiência prévia do responsável pelo descumprimento da decisão liminar da Presidência, e ii) ao Metrô e ao Consórcio BRT-Sul, vencedor da concorrência, que adotassem as seguintes medidas, sob pena de ser considerado ilegal o contrato:

a) apresentação do Anexo V-A corrigido e respectivos comprovantes de recebimento por parte dos consórcios habilitados; b) regularização da equação orçamentária por meio de: b.1) apresentação do contrato de financiamento externo (CAF) e interno (BNDES), com o respectivo cronograma de desembolso e as exigências de contrapartida do GDF (fonte 100); b.2) adequação do PPA 2008/2011 e da LOA 2009 ao prazo de execução da obra, com a consignação dos desembolsos relativos à contrapartida do GDF no mesmo período, em conformidade com o subitem acima, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b.3) apresentação da declaração do ordenador de despesas que o aumento de gastos tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 76, inciso I, da Lei Distrital nº 4.179/08 (LDO/2009); c) apresentação da manifestação do IPHAN sobre o Projeto Básico do empreendimento em tela; d) detalhamento dos custos de mobilização e desmobilização adequados ao projeto, com a correspondente repactuação do contrato; e) revisão do percentual de BDI no que diz respeito ao item administração central, com sua redução, e consequente repactuação do termo contratual já assinado; f) correção e correspondente repactuação dos valores contratados: f.1) dos serviços constantes na tabela de fls. 370, em razão da baixa produtividade estabelecida, ou da falta de detalhamento necessário e/ou dos custos previstos acima do de mercado; f.2) dos valores dos salários dos profissionais mensais em razão da adequação dos encargos sociais e subseqüente adequação dos salários dos profissionais Engenheiro Sênior e Mestre de Obras, por estarem acima do mercado; f.3) dos serviços “Piso cerâmico em placas, anti-derrapante PEI IV, assentado sobre argamassa de cimento colante, inclusive contrapiso” e “Granitina para revestimento de piso moldado in loco, inclusive contrapiso”, por apresentarem produtividade de mão de obra aquém das utilizadas no sistema Volare; g) apresentação de declaração do IBRAM de que a LP nº 001/2008 inclui o projeto do Eixo Sul ou, alternativamente, apresentação da LP específica.” Posteriormente, por meio da Decisão nº 6463/2009, o Tribunal, considerando não terem sido adotadas as medidas requeridas para a regularização completa do certame, determinou ao Metrô/DF que:

- informasse sobre o andamento das negociações com a Coordenação Andina de Fomento - CAF, apresentando o contrato de financiamento externo, com o respectivo cronograma de desembolso e as exigências de contrapartida do GDF (fonte 100);

- cumprisse as diligências constantes das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” da Decisão nº 4342/09.

Examinadas as informações sobre as medidas adotadas pelo Metrô e as razões de justificativas apresentadas em atendimento à audiência prévia, esta Corte, mediante a Decisão 7957/2009, aplicou multa ao ex-Presidente do Metrô e ainda resolveu:

II - considerar: a) em relação ao item II da Decisão nº 4342/09: a.1) cumpridos os subitens “a”, “b.2”, “b.3” e “c”; a.2) parcialmente cumprido o subitem “b.1”; a.3) descumpridos os subitens “d”, “e”, “f” e “g”; b) em relação ao item III - “a” da Decisão nº 4342/09, improcedentes, no mérito, as razões de justificativas apresentadas; c) descumpridos os itens II e III da Decisão nº 6463/09; III - determinar ao METRÔ/DF que, conforme previsão do § 6º do art. 7º e do “caput” e § 2º do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, e autorização estabelecida no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, anule o Edital de Concorrência nº 007/2008 e o respectivo contrato, apresentando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação das ações adotadas”.

7. Irresignado com o teor do decisum supra, o responsável interpôs Pedido de Reexame que foi conhecido pelo Tribunal pela Decisão nº 261/2010, sendo-lhe expressamente conferido efeito suspensivo. Alertou-se, ainda, o dirigente da Companhia que “a suspensão relativa ao item III da Decisão nº 7957/09, antes de o mérito do recurso ser avaliado, deve ser vista com prudência, uma vez que a assunção de compromissos em função do ajuste firmado em decorrência da Concorrência nº 007/08 pode gerar prejuízos ao Erário imputáveis a ele e a outros responsáveis que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei nº 8666/93”

Em seguida, por intermédio da Decisão nº 2191/2010, esta Corte, acolhendo pleito do então Diretor-Presidente do Metrô, concedeu àquela empresa 60 dias de prazo para apresentar dados novos a amparar a análise do mérito recursal, determinando-lhe, ainda, que se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à execução do contrato decorrente do certame.

Por meio do Ofício nº 248/2010, foram encaminhadas as novas alegações da Companhia acerca das decisões da Corte. Em especial, foi informado que:

- o contrato de financiamento com a Coordenação Andina de Fomento - CAF seria assinado até setembro de 2010 e que, paralelamente, estaria o GDF trabalhando para obter suplementação de recursos;

- os custos de mobilização e desmobilização seriam limitados a 1% do valor das obras civis e que o BDI para administração central seria reduzido para 6%.

- foi adotada a mesma metodologia adotada para o VLT na elaboração da tabela de custos de mão de obra o que teria representado redução de R\$ 1.472.732,82 nos valores do contrato;

- foi acolhida a proposta referente aos serviços de piso cerâmico e granitina indicados na alínea f.3 do item III da Decisão nº 4342/2009;

- o IBRAM emitiria licença prévia específica para o corredor “Eixo Sul”.

Posteriormente, o ilustre Relator concedeu novo prazo o Metrô apresentar novos argumentos a fim de dar continuidade ao contrato originado da Concorrência nº 7/2008.

Assim, pelo Ofício nº 220/2011, são remetidos a rerratificação da licença prévia, a licença de instalação nº 10/2011, cópia do projeto de lei nº 278/2011 que inclui no orçamento programa para implantação do Veículo Leve sobre Pneus e versão da planilha de preços apresentada pelo Consórcio BRT Sul, para repactuação dos valores contratados.

Em seguida, foi remetida a nova planilha, já analisada pela Companhia, com a composição de preços e especificações dos sistemas tecnológicos que não haviam sido apresentados satisfatoriamente. Ressaltou o Diretor Presidente, na oportunidade, que houve redução de 9,1% do valor originalmente previsto.

Examinando os novos elementos trazidos pela Jurisdicionada, o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, após percuente análise técnica, extraiu as seguintes conclusões:

“Ante todo o exposto, este Núcleo conclui, no que concerne aos aspectos técnicos de engenharia, que não procede o recurso interposto, para fazer reverter a determinação de anulação da Concorrência nº 007/2008 e do respectivo contrato por meio da nova proposta de repactuação apresentada, uma vez que não estão atendidos os princípios constitucionais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei de Licitações), em face dos riscos de mudança do Projeto Básico, com a consequente oneração dos preços previstos, podendo jogar por terra e até mesmo superar a redução de mais de R\$ 50 milhões que ela traz.” Com base nesse exame, a 3ª Inspeção considerou que as providências adotadas pelo Metrô são insuficientes para justificar a reforma da Decisão nº 7957/09, bem como concluiu que os argumentos apresentados pelo ex-Diretor Presidente do Metrô são insuficientes para afastar a penalidade aplicada.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, opinou em consonância com a unidade técnica.

Divergindo dos pareceres uniforme, o nobre Relator, Auditor Paiva Martins, apresentou Voto no sentido que a Corte:

I. tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fls. 816), 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);

b) dos documentos juntados às fls. 884/892 e dos Anexos 10 a 24;

c) da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);

d) do Memorial apresentado pelo Consórcio BRT-Sul que fiz apensar aos autos;

II. considere parcialmente procedente o Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF para:

a) manter, em parte, os termos do Acórdão nº 253/2009 que aplicou ao Sr. José Gaspar de Souza a multa de R\$ 12.536,00 de sorte que a mesma seja suportada, solidariamente, por todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do METRÔ que autorizaram o prosseguimento do procedimento licitatório que culminou na assinatura do contrato, o que deverá ser apurado pela 3ª ICE para que sejam chamados em audiência prévia, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se suspensa a execução da multa;

b) tornar sem efeito o inciso III, da Decisão nº 7.957/20092, que determinou a anulação da licitação do contrato firmado entre a jurisdicionada e o Consórcio BRT-SUL;

III. determine à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF que proceda aos ajustes necessários ao contrato firmado com o Consórcio BRT-SUL, incluindo aqueles resultantes da análise a ser procedida pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, desde que aprovados pelo Tribunal;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e ao Consórcio BRT-Sul;

V. dê ciência aos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, à Direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada) sobre a necessidade de serem equacionadas as destinações de recursos próprios e de financiamento para execução da obra ante as rigorosas prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI. alerte à Direção do METRÔ para a necessidade de se implementarem rigorosos controles nos sistemas de medição dos serviços faturados pelo consórcio contratado, acautelando para que toda documentação referente à cada faturamento e respectivos pagamentos seja preservada em segurança de forma a permitir, a qualquer tempo, seu exame pelos sistemas de controle interno e externo e pelos meios de comunicação em geral (princípio da transparência);

VII. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para que proceda, com a urgência que o caso requer, meticulosa análise das propostas de alteração contratual apresentadas pelo METRÔ e pelo Consórcio BRT-Sul, restringindo sua

análise à adequação do ajuste firmado entre o METRÔ-DF e Consórcio BRT-SUL às normas técnicas que regem a matéria, sem olvidar as peculiaridades que possam justificar desvios em relação aos preços básicos apontados pelo sistema SICRO/DNIT.

Pedi vista para melhor inteirar-me da matéria.

Relatei.

Como se vê, está em exame, nesta assentada, um recurso com dois objetos. O primeiro pleiteando a reforma de decisão na parte em que aplicou multa ao então Diretor-Presidente do METRÔ-DF. O segundo pretende a reforma da parte em que a Corte determinou a anulação do certame e do decorrente contrato.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o ilustre Relator entende estarem presentes as razões para apenação contida no Acórdão nº 253/2009. A única ressalva por ele feita estaria no fato de que, por justa, a multa deveria ser aplicada a todos os membros da alta direção do METRÔ (Conselho de Administração e Diretoria Colegiada), que anuíram à assinatura do contrato.

Com a devida vênia, pensa-se de forma diferente. Com razão os pareceres uniformes. Se não vejamos.

Entende-se não ser possível, nesta fase, estender a multa a todos os membros da alta direção do METRÔ-DF. É que somente foi chamado em audiência o então Diretor-Presidente da empresa. A apenação nos moldes defendidos pelo nobre Relator demandaria, então, o prévio chamamento em audiência e exame das justificativas dos demais responsáveis, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso implicaria, ainda, na anulação da pena já aplicada, para que as justificativas de todos os defendentes fossem examinadas em conjunto, facilitando-se e motivando-se a individualização das penas.

Ademais, a determinação contida na deliberação da Corte foi clara e precisa, cabendo ao então Diretor-Presidente, em vez de dar prosseguimento ao certame, corrigir as falhas apontadas, informando previamente a Corte das medidas adotadas.

Dessa forma, no ponto, acolho os pareceres uniformes pela manutenção da sanção aplicada ao então Diretor-Presidente do METRÔ-DF.

Vencida essa etapa, examina-se a parte relativa à pretensão recursal de reforma da decisão na parte em que foi determinada a anulação da licitação e contrato.

Constata-se que os principais argumentos do nobre Relator para a reforma parcial da decisão que determinou a anulação do certame e do decorrente contrato radicam-se no custo/benefício social supostamente presente na continuidade da obra.

Nesse ponto, Sua Excelência argumentou que:

Os pareceres apontam para a violação de princípios que regem as licitações públicas, entre eles, o da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. O julgador, porém, em casos complexos e de profunda relevância social, como o versado nestes autos, onde basicamente o que se contrapõe é a visão do Corpo Técnico deste Tribunal (visão formal) e a visão fática do METRÔ e do Consórcio BRT-Sul na aplicação de preços estimados pelo sistema SICRO/DNIT, deve ir além da estrita literalidade da lei de modo a buscar o custo/benefício de sua decisão em termos não só financeiros, mas principalmente sociais.

Com as vênias de estilo, entende-se, também aqui, assistir razão aos pareceres uniformes, que concluíram pela manutenção da decisão da Corte. Senão vejamos.

Nesse ponto, registre-se, inicialmente, que toda a discussão ora travada deve-se, única e exclusivamente, à desídia da jurisdicionada que, em vez de adotar as medidas corretivas e apresentar justificativas pertinentes para as falhas apontadas nos autos há mais de dois anos, permitiu a assinatura do ajuste em frontal desrespeito à decisão desta Corte.

Dessa forma, persistem, ainda hoje, as seguintes falhas (motivos levaram a Corte a determinar a anulação do certame e do respectivo contrato):

fixação do custo de mobilização e desmobilização em percentual sobre o valor total das obras civis, impossibilitando a aferição dos custos unitários e a própria comparação entre as propostas; a redução do BDI relativo à Administração Central poderia ter sido maior, atingindo patamares equivalentes aos pactuados para a reforma do Estádio Nacional de Brasília;

combinação entre preços ajustados para baixo e outros para cima, que pode permitir o “jogo de planilhas”;

violação aos princípios da igualdade entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa; falta da licença ambiental de instalação para a maior parte da obra (foi concedida para apenas 2 km); ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato no corrente exercício.

Com a devida vênia do nobre Relator, discorda-se da ponderação por ele feita no sentido de que o custo/benefício a ser considerado é o eminentemente social da obra e não o jurídico (constitucional). No caso, os vícios remontam à fase da licitação, que não assegurou, conforme demonstrado nos autos, igualdade de condições a todos os interessados no certame nem o julgamento objetivo das propostas. Ora, essas falhas vão de encontro ao próprio interesse público, na medida em que violam os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade.

No caso, as irregularidades verificadas no certame deveriam ter sido corrigidas antes da abertura das propostas. São irregularidades de ordem pública. Não precluem. Por isso, não podem ser corrigidas após a assinatura do contrato.

Agora, não se mostra mais possível evitar o prejuízo causado aos demais licitantes que não tiveram a oportunidade de concorrer segundo as regras contidas em um certame ajustado pela Corte. O que se vê, nesta fase, conforme demonstrado pelos pareceres, é uma clara violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dando-se ao consórcio contratado a oportunidade de tentar adequar o pacto à legalidade e à economicidade. Tarefa difícil, na medida em que os

interesses da Administração Pública e os do contratado são, por definição, contrapostos. Uma quer a obra pronta; o outro almeja o lucro. Se esses ajustes determinados pela Corte tivessem sido feitos antes, ainda na fase licitatória, o impacto sobre as propostas dos demais licitantes seria inevitável, podendo alterar consideravelmente o resultado do certame e o valor da contratação. Aliás, o próprio Consórcio reconheceu a existência de falhas durante o processo licitatório. No memorial apensado, o contratado afirma que a imprecisão na planilha (ausência de discriminação da qualidade, quantidade e preços de insumos e serviços) decorreu da ausência de informação clara, no projeto básico, de onde seria construído o Centro de Controle Operacional.

Ressalte-se, ainda, que a repactuação contratual poderá produzir questionamentos. Isso porque os demais licitantes poderão questionar esse procedimento administrativa ou judicialmente pelas razões já expostas (violação ao princípio da igualdade entre os licitantes). Assim, antes de acolhida a proposta do ilustre Relator, os demais licitantes deveriam ser chamados ao feito para se manifestarem sobre um entendimento que poderá lhes causar prejuízo jurídico. Note-se que os demais concorrentes podem estar inertes porque, até o presente momento, vem prevalecendo a decisão desta Corte que determinou ao METRÔ-DF a anulação do certame e do contrato.

Note-se, também, não estar fundado em sólidos fundamentos o entendimento de que a abertura de nova licitação poderia originar uma contratação com preços superiores aos atualmente verificados. Com a devida vênia, consoante pareceres uniformes embasados em análise criteriosa feita pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a única conclusão possível de se extrair, neste momento, indica que o prosseguimento do ajuste atual, mesmo com as correções já efetuadas, ainda não se afigura mais vantajoso para a Administração.

Dessa forma, por não vislumbrar que a observância, entre outros, aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade possa ter menor peso que os possíveis benefícios sociais futuros decorrentes da obra, não demonstrados tecnicamente nos autos, acolho, na íntegra, os pareceres, votando pela negativa de provimento ao recurso sob exame.

Voto

Assim, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- dos Ofícios nºs 248/2010-PRE (fls. 790/804), 119/2011-PRE (fl. 816), Ofício nº 220/2011-PRE (fls. 819/849) e 235/2011-PRE (fls. 850/883);
- dos documentos às fls. 884/892 e dos anexos 10 a 24;
- da Nota Técnica nº 09/2011-NFO (fls. 894/906);

II - negue provimento ao Pedido de Reexame admitido mediante a Decisão nº 261/2010, interposto contra o item II da Decisão nº 7957/09 e contra o Acórdão nº 253/2009;

III - mantenha o inteiro teor da Decisão nº 7957/09 e do Acórdão nº 253/2009;

IV - autorize:

- a ciência da decisão a ser proferida à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e ao ex-servidor mencionado no § 3º desta Informação;
- o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.

Nos termos do art. 64, § 1º, do RI/TCDF, restitua-se à Presidência.

Brasília-DF, 26 de julho de 2011.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Revisor

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À CORTE

PROCESSO Nº 889/2009

PARECER N.º 800/2011-DA

EMENTA: Exame de Edital. Concorrências nº 7/2008-METRÔ. Implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria, Plano Piloto. Irregularidades. Determinações do Tribunal. Anulação da licitação. Multa ao responsável. Recurso. Efeito suspensivo. Alerta sobre as consequências de eventual seguimento do certame. Concessão de prazo para apresentação de novos dados. Determinação para não realização de ato relativo à execução do contrato. Elementos adicionais de recurso. Admissão. Existência de vícios insanáveis. Violação a princípios basilares da Administração Pública e da licitação. Negativa de provimento. Manutenção da Decisão e do Acórdão recorridos.

Examina-se no presente feito o Edital da Concorrência nº 007/2008-METRÔ, para a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria, Plano Piloto.

2. O Tribunal, por meio da Decisão nº 390/2009, referendou decisão liminar do então Presidente que, apesar das inúmeras irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico no edital, em função da relevância social do objeto licitado, autorizou o prosseguimento do certame, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à comprovação perante esta Casa, das adequações necessárias.

3. Não atendida a deliberação supra, foi assinado o respectivo contrato sem que houvesse a prévia manifestação da Corte sobre a adequação adotadas e das justificativas apresentadas. Ao contrário, exame posterior efetuado pela Unidade Técnica concluiu pela persistência das irregularidades graves capazes de viciar a Concorrência e, via de consequência, o contrato dela decorrente.

4. O Tribunal, diante de tais fatos, determinou a audiência prévia do responsável pelo descumprimento da decisão liminar da Presidência, nos termos da Decisão nº 4342/2009. Na mesma oportunidade, determinou ao Metrô e ao Consórcio BRT-Sul, vencedor da concorrência, que adotassem as seguintes medidas, ante a possibilidade de ser considerado ilegal o contrato:

- apresentação do Anexo V-A corrigido e respectivos comprovantes de recebimento por parte dos consórcios habilitados;
- regularização da equação orçamentária por meio de: b.1) apresentação do contrato de financiamento externo (CAF) e interno (BNDES), com o respectivo cronograma de desembolso e as exigências de contrapartida do GDF (fonte 100); b.2) adequação do PPA 2008/2011 e da LOA 2009 ao prazo de execução da obra, com a consignação dos desembolsos

relativos à contrapartida do GDF no mesmo período, em conformidade com o subitem acima, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b.3) apresentação da declaração do ordenador de despesas que o aumento de gastos tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 76, inciso I, da Lei Distrital nº 4.179/08 (LDO/2009); c) apresentação da manifestação do IPHAN sobre o Projeto Básico do empreendimento em tela; d) detalhamento dos custos de mobilização e desmobilização adequados ao projeto, com a correspondente repactuação do contrato; e) revisão do percentual de BDI no que diz respeito ao item administração central, com sua redução, e consequente repactuação do termo contratual já assinado; f) correção e correspondente repactuação dos valores contratados: f.1) dos serviços constantes na tabela de fls. 370, em razão da baixa produtividade estabelecida, ou da falta de detalhamento necessário e/ou dos custos previstos acima do de mercado; f.2) dos valores dos salários dos profissionais mensais em razão da adequação dos encargos sociais e subsequente adequação dos salários dos profissionais Engenheiro Sênior e Mestre de Obras, por estarem acima do mercado; f.3) dos serviços “Piso cerâmico em placas, anti-derrapante PEI IV, assentado sobre argamassa de cimento colante, inclusive contrapiso” e “Granitina para revestimento de piso moldado in loco, inclusive contrapiso”, por apresentarem produtividade de mão de obra aquém das utilizadas no sistema Volare; g) apresentação de declaração do IBRAM de que a LP nº 001/2008 inclui o projeto do Eixo Sul ou, alternativamente, apresentação da LP específica.”

5. Não adotadas as medidas requeridas para a regularização completa do certame, o Tribunal, vencido o Conselheiro Renato Rainha que votou pela anulação da licitação e aplicação de multa ao responsável, por meio da Decisão nº 6463/2009, determinou ao Metrô/DF que informasse sobre o andamento das negociações com a Coordenação Andina de Fomento - CAF, apresentando o contrato de financiamento externo, com o respectivo cronograma de desembolso e as exigências de contrapartida do GDF (fonte 100). Na mesma assentada, reiterou à Jurisdicionada que cumprisse as diligências constantes das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” da Decisão nº 4342/09.

6. Encaminhadas as informações sobre as medidas adotadas pelo Metrô para dar cumprimento à deliberação supra e analisadas as razões de justificativas apresentadas em atendimento à audiência prévia, o Plenário, por maioria, acolhendo o Voto da relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, aplicou multa ao ex-Presidente do Metrô e adotou a Decisão nº 7957/2009, in verbis:

II - considerar: a) em relação ao item II da Decisão nº 4342/09: a.1) cumpridos os subitens “a”, “b.2”, “b.3” e “c”; a.2) parcialmente cumprido o subitem “b.1”; a.3) descumpridos os subitens “d”, “e”, “f” e “g”; b) em relação ao item III - “a” da Decisão nº 4342/09, improcedentes, no mérito, as razões de justificativas apresentadas; c) descumpridos os itens II e III da Decisão nº 6463/09; III - determinar ao METRÔ/DF que, conforme previsão do § 6º do art. 7º e do “caput” e § 2º do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, e autorização estabelecida no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, anule o Edital de Concorrência nº 007/2008 e o respectivo contrato, apresentando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação das ações adotadas”.

7. Irresignado com o teor do decisum supra, o responsável interpôs Pedido de Reexame que foi conhecido pelo Tribunal pela Decisão nº 261/2010, sendo-lhe expressamente conferido efeito suspensivo. Alertou-se, ainda, o dirigente da Companhia que “a suspensão relativa ao item III da Decisão nº 7957/09, antes de o mérito do recurso ser avaliado, deve ser vista com prudência, uma vez que a assunção de compromissos em função do ajuste firmado em decorrência da Concorrência nº 007/08 pode gerar prejuízos ao Erário imputáveis a ele e a outros responsáveis que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei nº 8666/93”

8. O Tribunal, acolhendo pleito do então Diretor-Presidente do Metrô, concedeu à Entidade 60 dias de prazo para apresentar dados novos a amparar a análise do mérito recursal, nos termos da Decisão nº 2191/2010. Na mesma assentada, foi determinado ao Metrô que não praticasse qualquer ato referente à execução do contrato decorrente da licitação sob comentário.

9. Por meio do Ofício nº 248/2010, foram encaminhadas as novas alegações da Companhia acerca dos diversos pontos que fundamentaram as decisões da Corte que consideraram irregulares vários itens do edital de licitação.

10. Informou que o contrato de financiamento com a Coordenação Andina de Fomento - CAF seria assinado até setembro de 2010 e que, paralelamente, estaria o GDF trabalhando para obter suplementação de recursos.

11. Relatou que os custos de mobilização e desmobilização seriam limitados a 1% do valor das obras civis e que o BDI para administração central seria reduzido para 6%. Apresentou estudos sobre a adoção do SICRO na orçamentação de obras urbanas, em que restaria demonstrado que a diferença entre o preço de referência apresentado no edital e o previsto na citada tabela seria de menos de 1% do total. Aduziu, ainda, que foi adotada a mesma metodologia adotada para o VLT na elaboração da tabela de custos de mão de obra o que teria representado redução de R\$ 1.472.732,82 nos valores do contrato. Destacou, ainda, que foi acolhida a proposta referente aos serviços de piso cerâmico e granitina indicados na alínea f.3 do item III da Decisão nº 4342/2009. Por fim, salientou que o IBRAM emitiria licença prévia específica para o corredor “Eixo Sul”.

12. Na sequência, novo prazo foi solicitado pelo atual Presidente do Metrô para apresentar novos argumentos a fim de dar continuidade ao contrato originado da Concorrência nº 7/2008, que foi concedido pelo relator do Recurso, nos termos do Despacho nº 183/2011.

13. Assim, pelo Ofício nº 220/2011, são remetidos a rerratificação da licença prévia, a licença de instalação nº 10/2011, cópia do projeto de lei nº 278/2011 que inclui no orçamento programa para implantação do Veículo Leve sobre Pneus e versão da planilha de preços apresentada pelo Consórcio BRT Sul, para repactuação dos valores contratados.

14. Em seguida, foi remetida a nova planilha, já analisada pela Companhia, com a composição

de preços e especificações dos sistemas tecnológicos que não haviam sido apresentados satisfatoriamente. Ressaltou o Diretor Presidente, na oportunidade, que houve redução de 9,1% do valor originalmente previsto.

15. Encaminhados os novos elementos trazidos pela Jurisdicionada, o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia efetuou percutiente análise técnica com o intuito de verificar se seriam suficientes para alterar a deliberação impugnada no sentido de se anular a licitação e o contrato dela decorrente.

16. Deixou assente o Sr. Analista que não foram examinados de forma aprofundada as novas composições de preços unitários em função das conclusões a que chegou sobre o recurso, a seguir transcritas:

“Ante todo o exposto, este Núcleo conclui, no que concerne aos aspectos técnicos de engenharia, que não procede o recurso interposto, para fazer reverter a determinação de anulação da Concorrência nº 007/2008 e do respectivo contrato por meio da nova proposta de repactuação apresentada, uma vez que não estão atendidos os princípios constitucionais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei de Licitações), em face dos riscos de mudança do Projeto Básico, com a consequente oneração dos preços previstos, podendo jogar por terra e até mesmo superar a redução de mais de R\$ 50 milhões que ela traz.”

17. Com lastro nas considerações efetuadas pela Unidade especializada, a 3ª Inspeção considerou que as providências adotadas pelo Metrô são insuficientes para justificar a reforma da Decisão nº 7957/09. Também verificou que o ex-Diretor Presidente do Metrô não conseguiu demonstrar que houve autorização do Tribunal para a celebração do contrato, razão pela qual também pugnou por manter-se o Acórdão que lhe aplicou multa.

18. Por meio do Despacho nº 610/2011, o ilustre Conselheiro Substituto Paiva Martins, relator do recurso, remeteu o feito ao Ministério Público.

19. De início, cabe destacar que, apesar de apresentados em peça única, assinada pelo então dirigente do Metrô, tratam-se, na verdade, dois recursos distintos. O primeiro, apresentado pelo Sr. José Gaspar de Souza, responsável apenas com a multa no valor de R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais) pelo Acórdão nº 253/2009, na qualidade de agente público condenado por não atendimento a determinação do Tribunal, que busca rever a sanção que lhe foi aplicada.

20. O segundo recurso, apesar de também assinado pelo Sr. Gaspar na mesma peça, na qualidade, à época, de Diretor Presidente do Metrô, deve ser tratado, na verdade, como recurso da Companhia do Metropolitano, pessoa jurídica, e busca rever expressamente a determinação de anulação da licitação e do contrato subsequente contida no item III da Decisão nº 7957/2009.

21. Assim, por apresentarem fundamento, conteúdo e interessados diversos, deve o recurso ser desmembrado e examinado separadamente.

22. De início, analisam-se as alegações apresentadas pelo Sr. José Gaspar de Sousa contra a sanção pecuniária que lhe foi aplicada. No particular, o recorrente não conseguiu justificar as razões pelas quais deixou de atender à determinação primeiramente contida na decisão liminar adotada pelo Presidente, Conselheiro Ávila e Silva e posteriormente ratificada pelo Plenário.

23. A determinação contida na mencionada deliberação era clara, precisa e não deixava margem a dúvidas. Permitiu-se o prosseguimento da licitação, apesar da sugestão contrária da Unidade Técnica diante das graves irregularidades que foram verificadas no exame da 2ª fase da licitação. Todavia, foi expressa a decisão presidencial no sentido de que o contrato somente poderia ser assinado caso fosse comprovado perante o Tribunal a correção das falhas apontadas pela Inspeção.

24. Não procede qualquer alegação de que haveria dubiedade, possibilidade de interpretar-se de forma diferente o que foi deliberado. Não é razoável admitir-se que dirigente de estatal, com experiência no setor público, pudesse ter entendido que poderia assinar o contrato a partir de adoção de medidas internas, sem o necessário acolhimento de tais providências pelo Tribunal de Contas. Máxime quando este mesmo Tribunal já havia sinalizado que as ilegalidades apuradas poderiam ensejar a anulação do certame, caso não devidamente esclarecidas e realizadas as necessárias adequações.

25. Mais grave, ainda, celebrou-se o contrato sem que tivessem sido adotadas as medidas saneadoras reclamadas pelo Tribunal. Importa frisar que, ainda que tivesse o dirigente adotado as medidas corretivas apropriadas e efetivamente regularizado o certame, permaneceria o descumprimento da determinação da Corte. Poderia ter sua pena reduzida diante do resultado concreto.

26. Não foi o que ocorreu contudo. Ao contrário, não só deixou de cumprir determinação expressa da Corte, em licitação que tem por objeto obra de extrema relevância social com previsão de elevados gastos (superior a meio bilhão de reais), como não zelou para que fossem realizadas as necessárias correções no certame.

27. Como consequência desta atuação frontalmente contrária à determinação da Corte tem-se que hoje, passados mais de dois anos da decisão da Presidência do Tribunal, as obras que buscam viabilizar a implantação do chamado Veículo Leve sobre Pneus tenham iniciado.

28. Por conseguinte, diante da gravidade da conduta do recorrente de frontalmente desprezar a deliberação da Corte, com resultados nefastos ao interesse público, mostra-se perfeita a sanção aplicada e no montante cominado.

29. Nestes termos, o Ministério Público acompanha as considerações do Sr. Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª Inspeção no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Gaspar de Sousa.

30. Na sequência, examina-se o mérito do recurso apresentado pelo Metrô contra a determinação de anulação da licitação e do respectivo contrato. Buscou a Entidade, em três momentos distintos, adotar medidas tendentes a corrigir ou ainda justificar as falhas apontadas no Edital, há mais de

dois anos, pela área técnica do Tribunal, na tentativa de se permitir a execução do ajuste que já fora assinado, em frontal desrespeito à Corte, conforme já acentuado anteriormente.

31. Todavia, ainda que se reconheça que algumas medidas podem corrigir pequenas impropriedades, permanecem, no entender ministerial, os motivos que levaram a Corte a adotar a determinação contida no item III da Decisão nº 7957/2009.

32. A licitação tem por objetivo legalmente previsto selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública de forma a assegurar que o objeto a ser contratado atenda os requisitos mínimos de qualidade necessários para garantir a satisfação do interesse público adjacente a todo contrato administrativo pelo menor preço possível.

33. Dentro deste contexto, o legislador traçou, ao longo de todo o procedimento licitatório, prévio à assinatura do ajuste, preceitos a serem observados de forma sempre a assegurar que o objetivo final seja alcançado, garantindo-se igualdade de condições a todos que tenham interesse em contratar com a Administração e demonstrem reunir os requisitos mínimos para executar a futura avença.

34. Tem-se, então, que a obediência às normas que disciplinam as licitações e contratos não se mostra como requisito meramente formal, desprovido de sentido pragmático e deslocado dos princípios basilares que regem a Administração Pública. Ao contrário, a licitação, em última análise, sedimenta, concretiza, dentre outros, os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

35. Daí porque ilegalidades verificadas ao longo do certame em atos que compõem o procedimento e que, de alguma forma, maculem a concreção de tais princípios, no entender ministerial, não podem ser saneáveis a qualquer tempo. Sua convalidação eventual tem que ocorrer a tempo de permitir que tais princípios não sejam mortalmente violados.

36. Por se tratar de procedimento, representado por uma sequência ordenada, lógica e tendente a atingir um objetivo que é a assinatura de um contrato, evidente que o momento adequado para o saneamento daquelas irregularidades saneáveis tem que ser anterior à própria celebração do ajuste.

37. Vícios no procedimento que possam, de qualquer forma, violar o princípio da impessoalidade, da igualdade entre os licitantes, da economicidade, não podem ser corrigidos depois de assinado o ajuste, ainda que antes de executado o objeto. Isso, porque sua convalidação extemporânea não alcança a finalidade para qual as normas de licitação existem. De pouca valia teria a correção de eventual falha que violou a igualdade entre os licitantes, após já se ter um interessado declarado vencedor do certame e com ajuste assinado. Ineficaz o saneamento de vício que comprometeu o princípio da impessoalidade após a celebração do ajuste e a permissão de sua execução.

38. Forte nestas premissas, o Ministério Público, a partir do exame técnico efetuado pela Unidade especializada da Corte, entende que não se deve dar provimento ao presente recurso. As falhas ora debatidas já foram apontadas desde o primeiro exame da 2ª fase da presente licitação, cabe frisar.

39. Analisados os pontos específicos relacionados ao edital e que tiveram, por consequência, reflexo no julgamento das propostas e no valor contratado, percebe-se que não foram obedecidas normas que velam pelo julgamento objetivo das propostas.

40. É o caso da fixação do custo de mobilização e desmobilização da obra em percentual sobre o valor total das obras civis. Ora, feriu-se, aqui, não só a determinação legal de apresentação dos custos unitários, mas a possibilidade de comparação objetiva entre as diferentes propostas.

41. Não há como se admitir que serviços e insumos mensuráveis de forma objetiva sejam ofertados em percentual, sem se levar em conta os custos efetivos que seriam realizados.

42. Conforme bem destacou o Sr. Auditor, “ao utilizar o percentual de 1% para estimar os custos de mobilização/desmobilização, o Metrô/DF insistiu em revestir esse item da planilha orçamentária de características incertas e indefinidas”.

43. Ademais, mesmo após as diligências e novos elementos apresentados pelo Metrô, a partir de negociações com o Consórcio, ainda persiste imprecisão na apresentação da planilha, com serviços e insumos sem a necessária discriminação de qualidade, quantitativos e respectivos preços.

44. Em memorial apresentado a este membro do Ministério Público, o Consórcio comentou que esta imprecisão decorreu da ausência de informação precisa, no projeto básico, de onde seria construído o Centro de Controle Operacional.

45. Tal informação, no entender deste Órgão Ministerial, reforça o que se tem afirmado de que havia falhas insanáveis no edital, como a falta de dados precisos e prévios, a que deveriam constar do projeto básico, preliminar à abertura do certame, que impossibilitou a concretização do comando inserto no inciso IX, alínea ‘f’, do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

46. Dificultou-se, portanto, a objetividade do julgamento, a precisão na apresentação de propostas, a verificação da efetiva economicidade do contrato, no aspecto em questão.

47. Perfeitas, portanto, as considerações do técnico do Tribunal a afirmar que não “há como garantir a vantajosidade para a Administração prevista no art. 3º da mesma lei. Em termos de isonomia, a falta de detalhamento do orçamento estimativo e por decorrência do Projeto Básico também pode ter tornado duvidosa e obscura a disputa, ao não garantir um julgamento objetivo das propostas apresentadas.”

48. Explicitou, ainda, o Corpo Técnico que a redução do BDI relativo à Administração Central poderia perfeitamente ter sido maior, atingindo patamares equivalentes aos pactuados para a reforma do Estádio Nacional de Brasília.

49. Demonstra-se, portanto, que não houve a máxima vantajosidade possível da proposta, o que desatende a um dos objetivos principais da licitação, alhures comentado, da seleção da proposta mais vantajosa.

50. Ainda sobre a questão da vantajosidade da proposta, merece destacar a seguinte afirmação do Sr. Auditor: “O resultado final seria a falta de garantia de vantajosidade para a Administração. Por mais que se defenda que houve uma redução de mais de 50 milhões entre o valor contratado e a nova

proposta de repactuação, não se pode afirmar com segurança ser essa a proposta mais vantajosa. A Curva ABC apresentada pela própria jurisdicionada (fls. 885) revela que a revisão do orçamento agora empreendida não provocou a redução de todos os serviços previstos, o que seria minimamente esperado, vez que o BDI ora aplicado é menor em todos os casos. O que se constata é que diversos serviços, apesar disso, tiveram seus preços unitários majorados:

Descrição Valor Contratado (janeiro/09) Valor a ser repactuado (julho/10) Diferença percentual
Concreto Fck 30 Mpa R\$ 458,48 R\$ 612,13 33,51%

Escavação, carga e transporte de mat. 1ª cat. de emp. até 5 km - Aterro R\$ 14,11 R\$ 16,08 13,96%

Banco de dutos de solo-cimento com 3 tubos PVC 4” R\$ 194,25 R\$ 252,35 29,91%

Cimbramento metálico R\$ 38,20 R\$ 47,69 24,84%

Brita Graduada Simples (BGS) R\$ 117,98 R\$ 178,37 51,19%

Em que pese, no cômputo global, a proposta de repactuação ter resultado em uma redução de mais de R\$ 50 milhões, deve-se destacar que às outras concorrentes não foi dada nova oportunidade de também ajustar o seus preços, demolindo a isonomia construída no art. 3º da Lei de Licitações. Há a possibilidade da repactuação ser questionada pelas demais licitantes.

Ademais, a combinação de serviços com preços ajustados para baixo e outros para cima pode dar azo a modificações posteriores, ao tempo de execução, caracterizando o reconhecido “jogo de planilha”. A consequência é jogar por terra a equação de menor preço que norteou a licitação e, portanto, a suposta vantajosidade do certame para a Administração.”

51. Veja que todas estas repactuações foram feitas a partir de determinações que o Tribunal já tinha feito quando analisou o Edital, situação em que o próprio Corpo Técnico já levantava a possibilidade de haver um sobrepreço da ordem de R\$ 60 milhões (vide Informação nº 13/2009 - 3ª ICEAUDIT, de 27.1.2009).

52. Ganha relevo, portanto, a ilação da Inspeção de que tais reduções ora pactuadas poderiam violar a igualdade, pois tivessem sido realizadas as correções reclamadas antes da apresentação das propostas de todos os licitantes poderia sim ter havido valores inferiores ao que ora se examinam.

53. Enfim, as ponderações acima permitem concluir que não houve respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes e não se assegurou a seleção de proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico-financeiro.

54. Outro fator impeditivo ao provimento do recurso e, conseqüentemente, ao prosseguimento do contrato, diz respeito às licenças ambientais. Ainda que tenham sido emitidas as pertinentes e necessárias licenças prévias, persiste a autorização de instalação das obras para a maior parte do trecho a ser realizado.

55. Consoante bem destacou o Sr. Auditor, “a autorização do início das obras deu-se apenas para um pequeno trecho de 1 Km (entre as estacas 0 a 50), a partir de Santa Maria e em outro, também de 1 Km (entre as estacas 2000 e 2050), a partir do Terminal do Gama. Os demais trechos do empreendimento só poderão ter suas obras iniciadas após a análise e aprovação pelo IBRAM, de uma série de condicionantes, cujas as mais relevantes são:

a) apresentação de estudos e o cumprimento de uma série de pendências e esclarecimentos relacionados ao projeto básico de drenagem pluvial disponibilizado, que parece apresentar diversas falhas, ausências e incoerências;

b) elaboração de estudos para implantação de várias passagens aéreas ou subterrâneas para a fauna junto à Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Riacho Fundo;

c) apresentação de projeto paisagístico para a recuperação de áreas degradadas utilizando espécies nativas do bioma cerrado;

d) encaminhar para manifestação do IBRAM, CEB, ADASA, CAESB, DER e DNIT, antes do início de cada etapa das obras, o Projeto Executivo parcial.

Os pontos destacados realçam a possibilidade de haver alterações significativas no Projeto Executivo em relação ao previsto no Projeto Básico, que novamente alerta para uma eventual quebra da isonomia do certame.”

56. Acerca do tema, importa resgatar o que já afirmado em outras assentadas. Segundo a Resolução nº 237/1997-CONAMA, o processo de licenciamento ambiental é dividido em três etapas. A Licença Prévia, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A Licença de Instalação para implementação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. E, por último, a Licença de Operação para operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

57. Ora, no caso em tela, apenas a licença prévia foi concedida. A de instalação foi emitida para ínfima parte das obras, sendo que para o total do empreendimento impõe-se a adoção de diversos condicionantes. Resta, ainda, a licença de operação a ser emitida.

58. Ademais, eventuais alterações eventualmente necessárias e exigidas pelos órgãos ambientais podem desconfigurar o projeto básico que serviu de parâmetro para a apresentação das propostas dos licitantes, o que afronta o princípio da igualdade dos licitantes, como bem apontou o Sr. Auditor.

59. Nestes termos, ainda que parcialmente atendidas as exigências ambientais, ainda restam pendentes autorizações relevantes para a realização integral da obra e que podem importar alterações significativas tanto do projeto executivo quanto do projeto básico. Tal constatação apenas reforça o entendimento deste representante ministerial de que não é possível dar seguimento a licitação quando ainda não atendidas todas as exigências legais relacionadas às questões ambientais.

60. Por conseguinte, também sob este aspecto deve ser mantida a deliberação atacada.

61. Por fim, e não menos importante, ainda permanece sem a necessária certeza sobre que conta irão correr os vultosos recursos a serem despendidos nas obras de implantação do VLP. A fonte principal de dinheiro apresentada inicialmente seria contrato de financiamento com a Comissão Andina de Fomento. Todavia, apesar das tratativas realizadas, não houve, até o momento, assinatura de qualquer ajuste que dê azo à liberação de recursos;

62. Informa o Metrô que agora, em 2011, foi remetido projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal para alterar programa de trabalho na área de transportes de forma a permitir a alocação de recursos orçamentários próprios do DF para ser utilizado no projeto em tela.

63. Não obstante, não se tem notícia nos autos da aprovação da lei respectiva nem da adequação dos recursos a serem aportados com o cronograma de desembolso que seria realizado durante o decorrer do presente exercício.

64. Ou seja, mesmo depois de assinado o contrato, ainda não se cumpriu exigência da Lei de Licitações que se mostra imprescindível para a abertura do procedimento licitatório, quanto mais para a celebração e execução do ajuste.

65. Dispõe o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 que as obras e serviços somente poderão ser licitados se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

66. Não se trata de mera exigência formal, mas de norma concretizadora de princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Busca-se evitar a, outrora comum em obras, paralisação da execução do ajuste após o seu início, com o desperdício de recursos públicos, violando-se o princípio da economicidade.

67. Visa, ainda, o dispositivo supra assegurar que seja respeitada a responsabilidade fiscal do Estado, uma vez que, atendido o comando legal, somente serão realizadas as despesas previamente estabelecidas na lei orçamentária respectiva. Evita-se, ou ao menos minimiza-se, o risco de assunção de obrigação por parte do Estado sem que haja a previsão da receita respectiva.

68. Procura, ademais, a efetivação de um dos pilares que dão suporte ao princípio da eficiência da Administração Pública que é o do atingimento do resultado esperado com a atuação do Estado. Ao se exigir a prévia dotação orçamentária para iniciar a licitação, objetivou o legislador garantir que o interesse público a ser alcançado com o futuro contrato seja efetivamente satisfeito.

69. Por conseguinte, o descumprimento desta norma legal impõe a anulação de todo o certame e, via de consequência, do contrato eventualmente assinado. Contrato este que sequer teria as garantias mínimas de que seria adimplido pela Administração, diante da ausência de recursos orçamentários aptos a custear sua execução.

Diante de todo o exposto, pugna o Ministério Público por que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Gaspar de Sousa contra o Acórdão nº 253/2009 e, no mesmo sentido, pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo Metrô contra a Decisão nº 7957/2009, na parte que determinou ao Metrô que adotasse as medidas necessárias para a anulação da Concorrência nº 7/2008 e do contrato dela decorrente.

É o parecer.

Brasília, 1 de julho de 2011.

Demóstenes Tres Albuquerque, Procurador

ACÓRDÃO Nº 147/2011

Ementa: Representação. Apuração de irregularidades. Diligência. Não-atendimento. Audiência do responsável. Revelia. Aplicação de multa. Notificação do responsável. Cobrança judicial. Processo nº 4.102/2008

Nome/Função: Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto, Secretário

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento da diligência expressa no item II, alínea “a”, da Decisão nº 4.862/2009, reiterada pela Decisão nº 2.165/2011.

Valor do multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – considerar o Senhor Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto revel para todos os efeitos nos autos, aplicando-lhe, com fundamento nos itens IV e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor acima indicado, por ter deixado de atender a diligência constante do item II, alínea “a”, da Decisão nº 4862/2009, reiterada pelo item II da Decisão nº 2165/2011;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4446, de 4 de agosto de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator;

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 148/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências. Processo nº 19.836/2008 (Apensos nºs 116.000.002/2007, 116.000.005/2007, 116.000.007/2007, 116.000.001/2008 e 116.000.002/2008)

Nome/Função/Período: André Gustavo Lins de Macêdo, Diretor Administrativo e Financeiro, de 01.01 a 31.12.07, e José Jorge Vasconcelos Lima, Diretor-Presidente, de 07.02 a 31.12.07.

Órgão: Companhia Brasileira de Gás – CEBGÁS.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: não foram anexadas as certidões negativas do GDF, INSS e o certificado de regularidade com o FGTS, por ocasião do pagamento aos fornecedores relacionados às fls. 226/227 do Processo nº 116.000.002/08.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): à CEBGÁS que adote providências para que as falhas mencionadas não se repitam.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4446, de 4 de agosto de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 149/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 19.836/2008 (Apensos nºs 116.000.002/2007, 116.000.005/2007, 116.000.007/2007, 116.000.001/2008 e 116.000.002/2008)

Nome/Função/Período: Wilson Soares dos Santos, Diretor-Presidente, de 01.01 a 31.01.07; Haroldo Brasil de Carvalho, Diretor-Presidente, de 08.01 a 06.02.07, e Paulo Gomes Pereira, Diretor Técnico e Comercial, de 01.01 a 31.12.07.

Órgão: Companhia Brasileira de Gás – CEBGÁS.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4446, de 4 de agosto de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF